DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

Ano: 2021, nº 72

Disponibilização: segunda-feira, 05 de abril de 2021
Publicação: terça-feira, 06 de abril de 2021

Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto
Presidente

Desembargador Elton Martinez Carvalho Leme
Vice-Presidente e Corregedor

Adriana Freitas Brandão Correia
Diretora-Geral

Avenida Presidente Wilson, 194/198 - Centro
Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20030-021

Contato
secbib@tre-rj.jus.br
biblioteca@tre-rj.jus.br

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA 2
DIRETORIA GERAL 5
SECRETARIA JUDICIÁRIA 7
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS 61
4ª Zona Eleitoral 61
16ª Zona Eleitoral 63
27ª Zona Eleitoral 64
28ª Zona Eleitoral 65
29ª Zona Eleitoral 73
31ª Zona Eleitoral 75
35ª Zona Eleitoral 81
43ª Zona Eleitoral 84
49ª Zona Eleitoral 86
51ª Zona Eleitoral 87

55ª Zona Eleitoral 88
64ª Zona Eleitoral 89
65ª Zona Eleitoral 90
71ª Zona Eleitoral 91
90ª Zona Eleitoral 92
92ª Zona Eleitoral 95
93ª Zona Eleitoral 104
97ª Zona Eleitoral 113
101ª Zona Eleitoral 125
105ª Zona Eleitoral 126
106ª Zona Eleitoral 128
108ª Zona Eleitoral 129
112ª Zona Eleitoral 131
130ª Zona Eleitoral 144
138ª Zona Eleitoral 149
147ª Zona Eleitoral 152
149ª Zona Eleitoral 153
156ª Zona Eleitoral 154
174ª Zona Eleitoral 155
182ª Zona Eleitoral 156
184ª Zona Eleitoral 157
186ª Zona Eleitoral 190
196ª Zona Eleitoral 191
199ª Zona Eleitoral 193
204ª Zona Eleitoral 195
222ª Zona Eleitoral 198
225ª Zona Eleitoral 199
255ª Zona Eleitoral 200
Índice de Advogados 208
Índice de Partes 211
Índice de Processos 220

PRESIDÊNCIA

ATOS

ATO GP Nº 77/2021

Rio de Janeiro, 25 de março de 2021.

Dispensa servidores de Funções Comissionadas e designa servidores para exercerem Funções Comissionadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que consta do protocolo nº 2021.0.000011440-0,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar, a pedido, o servidor MARCUS VINICIUS PINTO SANTUZZI, Analista Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 78ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Art. 2º Dispensar, a pedido, o servidor REINALDO GOMES DA SILVA JUNIOR, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, da Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 78ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 3º Designar o servidor PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO TEIXEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório, Nível FC-6, da 78ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 4º Designar o servidor MICHEL PINTO DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Assistente I, Nível FC-1, da 78ª Zona Eleitoral/Duque de Caxias do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Art. 5º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP 88/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
RESOLVE:
Art. 1º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:
1 - GISELE SILVA JARDIM para assumir a 008ª ZE/Engenho Novo, no dia 31 de março de 2021, em razão do afastamento previsto na Resolução nº 33/2014 e de 05 a 14 de abril de 2021 em razão de licença especial da Juíza LISIA CARLA VIEIRA RODRIGUES;
2 - SERGIO ROBERTO EMILIO LOUZADA para acumular a 21ª ZE/Bonsucesso, no período de 05 a 09 de abril de 2021, em razão do afastamento previsto na Resolução nº 33/2014 da Juíza MONICA LABUTO FRAGOSO MACHADO;
3 - PAULO MELLO FEIJO para assumir a 118ª ZE/Cascadura, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão de férias da Juíza CRISTINA GOMES CAMPOS DE SETA;
4 - MARISA BALBI ROSEMBAK para assumir a 192ª ZE/Ilha do Governador, no período de 16 a 30 de abril de 2021, em razão de férias da Juíza SYLVIA THEREZINHA HAUSEN DE AREA LEAO;
5 - ANDREA MACIEL PACHA para assumir a 211ª ZE/São Conrado, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão de férias do Juiz CARLOS AUGUSTO BORGES;
Art. 2º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais da Capital, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:
1 - LUCIANA MOCCO MOREIRA LIMA para assumir a 004ªZE/Botafogo, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
2 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEAL HALBRITTER para assumir a 007ª ZE/Tijuca, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão da vacância;
3 - ALESSANDRA DE ARAÚJO BILAC MOREIRA PINTO para assumir a 016ªZE/Laranjeiras, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
4 - REGINA LUCIA CHUQUER DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA para assumir a 023ªZE /Deodoro, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
5 - LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA para assumir a 125ª ZE/Santa Cruz, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão da vacância;
6 - FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU para assumir a 204ªZE/Santo Cristo, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
7 - ARTHUR EDUARDO MAGALHAES FERREIRA para assumir a 216ª ZE/Méier, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão da vacância;

8 - ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS para assumir a 229ªZE/Rio Comprido, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
9 - FLAVIO SILVEIRA QUARESMA para assumir a 230ªZE/Vila Kennedy, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
10 - PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO para assumir a 234ªZE/Realengo, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
11 - PAULO ROBERTO CAMPOS FRAGOSO para assumir a 246ªZE/Santa Cruz, no período de 01 a 30 de abril de 2021.
Art. 3º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de afastamento temporário dos respectivos titulares, nos períodos correspondentes:
1- FELLIPPE BASTOS SILVA ALVES para assumir a 030ª ZE/Piraí, no período de 01 a 30 de abril DE 2021, em razão da licença maternidade da Juíza ANNA LUIZA CAMPOS LOPES SOARES VALLE;
2 - MARA GRUMBACH MENDONÇA para assumir a 28ª ZE/Paraíba do Sul, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão de férias do Juiz LUIZ FERNANDO FERREIRA DE SOUZA FILHO;
3 - KATYLENE COLLYER PIRES DE FIGUEIREDO para assumir a 48ª ZE/Miguel Pereira, no período de 05 de abril a 05 de maio de 2021, em razão de férias do Juiz FABIO LOPES CERQUEIRA.
Art. 4º - Designar os juízes abaixo relacionados para assumirem as respectivas zonas eleitorais do Interior, em razão de vacância, nos períodos correspondentes:
1 - CRISTINA SODRE CHAVES para assumir a 034ª ZE/São Antonio de Padua, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão da vacância;
2 - PAULO MAURICIO SIMÃO FILHO para assumir a 037ª ZE/São João da Barra, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
3 - JOSÉ ROBERTO PIVANTI para assumir a 045ª ZE/Porciúncula, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
4 - MARCIO RIBEIRO ALVES GAVA para assumir a 049ª ZE/Cachoeira de Macacu, no período 01 a 30 de abril de 2021;
5 - DANIEL KONDER DE ALMEIDA para assumir a 056ª ZE/Mendes, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
6 - FLAVIO DE ALMEIDA SOUZA BATISTA para assumir a 057ª ZE/Paraty, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
7 - LETÍCIA DE SOUZA BRANQUINHO para assumir a 062ª ZE/Saquarema, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
8 - MARIA DO CARMO ALVIM PADILHA GERK para acumular a 064ª ZE/Sumidouro, no período de 05 a 14 de abril de 2021;
9 - HEVELISE SCHEER para assumir a 064ª ZE/Sumidouro, no período de 01 a 04 e 15 a 30 de abril de 2021;
10 - ANA PAULA CABO CHINI para assumir a 071ª ZE/Niterói, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
11 - ALESSANDRA DA ROCHA LIMA ROIDIS para assumir a 078ª ZE/Duque de Caxias, no período de 04 a 30 de abril de 2021;
12 - CLAUDIO CARDOSO FRANCA para assumir a 098ª ZE/Campos dos Goytacazes, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
13 - JULIANA ANDRADE BARICHELLO para assumir a 110ª ZE/Magé, no período de 04 a 30 de abril de 2021;

14 - HEITOR CARVALHO CAMPINHO para assumir a 112ª ZE/Miracema, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
15 - MARCIO ROBERTO DA COSTA para assumir a 130ªZE/São Francisco de Itabapoana, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
16 - RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA para assumir a 149ªZE/Guapimirim, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
17 - MARCIO OLMO CARDOSO para assumir a 196ª ZE/São José do Vale do Rio Preto, no período de 01 a 30 de abril de 2021;
18 - ALBERTO FRAGA para assumir a 201ª ZE/Nilópolis, no período de 01 a 30 de abril de 2021.
Art. 5º - Designar o juiz DANILO MARQUES BORGES para assumir a 172ª ZE/Armação dos Búzios, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária.
Art. 6º - Designar a juíza BIANCA PAES NOTO para assumir a 054ª ZE/Mangaratiba, no período de 01 a 30 de abril de 2021, em razão de afastamento do titular por decisão em Sessão Plenária.
Art. 7º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
PRESIDENTE DO TRE-RJ

ATO GP Nº 85/2021

Rio de janeiro, 01 de abril de 2021.
Declara vacância de cargo ocupado por servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal.
O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
Considerando o que consta do Processo SEI nº 2021.0.000011610-0,
RESOLVE:
Art. 1º Declarar vago, a contar de 1º de março de 2021, por motivo de falecimento, nos termos do artigo 33, inciso IX, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Técnico Judiciário, Área de Atividade - Apoio Especializado, Especialidade - Enfermagem, Classe C, Padrão 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, criado por leis anteriores, para o qual a servidora REGINA CELIA NOGUEIRA CAMPOS foi nomeada pelo Ato GP nº 444/01, publicado no DOE/RJ, Parte III, Seção II - Federal, em 02 de maio de 2001.
Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.
CLAUDIO LUIS BRAGA DELL´ORTO
Presidente do TRE-RJ

DIRETORIA GERAL

PORTARIAS

PORTARIA DG Nº 38/2021

Designa servidores para compor Grupo de Trabalho
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2020.0.000025062-5; e
CONSIDERANDO o que consta do art. 9º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas respectivas funções administrativas e sob a coordenação do primeiro, compor o Grupo de Trabalho visando elaborar o

Plano de Ação para efetivar a migração dos processo físicos que se encontram em tramitação no SADP para o Sistema PJe (GTMigração):
1. Maria Tereza dos Santos Mussoi;
2. Cláudio Felipe Alexandre Magioli Nuñez;
3. Fabio da Silva Montalvão Melo;
4. Luciana dos Santos Moreira Branco;
5. Lucia Helena Monteiro.
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 06/04/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 25 de março de 2021.
ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

PORTARIA DG Nº 38/2021

Portaria DG nº 38/2021
Designa servidores para compor Grupo de Trabalho
A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o que consta dos autos do processo SEI 2020.0.000025062-5; e
CONSIDERANDO o que consta do art. 9º da Resolução TRE/RJ nº 1.166/2021,
RESOLVE:
Art. 1º Designar os servidores abaixo elencados para, sem prejuízo de suas respectivas funções administrativas e sob a coordenação do primeiro, compor o Grupo de Trabalho visando elaborar o Plano de Ação para efetivar a migração dos processo físicos que se encontram em tramitação no SADP para o Sistema PJe (GTMigração):
1. Maria Tereza dos Santos Mussoi;
2. Cláudio Felipe Alexandre Magioli Nuñez;
3. Fabio da Silva Montalvão Melo;
4. Luciana dos Santos Moreira Branco;
5. Lucia Helena Monteiro.
Parágrafo único. A conclusão dos trabalhos deverá ser apresentada até o dia 06/04/2021.
Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 22/02/2021.
ADRIANA FREITAS BRANDÃO CORREIA
Diretora-Geral
* Republicada por ter saído com erro material no DJE deste Tribunal em 24/03/2021.

PORTARIA DG Nº 41/2021

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, no uso da competência que lhe foi delegada através do Ato GP nº 71/2021, bem como o que consta do Protocolo SEI 2021.0.000003663-8,
RESOLVE:
Art. 1º Conceder APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INTEGRAL à servidora MARILEA MELO PEREIRA, Analista Judiciário - Área Administrativa cargo criado por leis anteriores, NS, Classe "C", Padrão 13, matrícula nº 09615194, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com os proventos mensais a que faz jus, nos termos do artigo 20, incisos I, II, III e IV c/c §2º, inciso I, ambos da Emenda Constitucional nº 103/19.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA
Diretor(a)-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600183-17.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600183-17.2020.6.19.0184 RECURSO ELEITORAL (Rio das Ostras - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO (0180705/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600183-17.2020.6.19.0184 - Rio das Ostras - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais]
RELATOR: AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
RECORRENTE: PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES
Advogados do(a) RECORRENTE: PABLO DJURIC LADEIRA - RJ0172550, PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO - RJ0180705, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ0168797
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRIDO:
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Paulo Fernando Carvalho Gomes, com fundamento no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 184ª Zona Eleitoral (Rio das Ostras) que condenou o recorrente pela prática de propaganda eleitoral extemporânea, com fulcro no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97, consubstanciada em publicação em rede social, a justificar a imposição de multa no valor de cinco mil reais. Eis a ementa da decisão impugnada (id 20489009):
ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PUBLICAÇÕES NO FACEBOOK. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
1. Recurso interposto em face de sentença que condenou o recorrente pela realização de propaganda eleitoral antecipada em razão de publicações divulgadas no Facebook.
2. O recorrente, antes da data de 26 de setembro, a partir da qual foi permitida a propaganda eleitoral, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, postou, por diversas vezes, no Facebook, fotos e vídeos trajando roupas camufladas característica do uniforme da

Polícia Militar, bem como se apresentou como Subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cargo do qual se encontrava afastado.
3. A divulgação da imagem e dos feitos do pré-candidato vinculada à instituição estatal, a qual se encontrava afastado do cargo justamente para que pudesse disputar as eleições em pé de igualdade com os demais concorrentes ao pleito, se traduz em burla à lei eleitoral que é a todos imposta, comprometendo a própria essência do processo democrático.
4. O Tribunal Superior Eleitoral entende que o militar elegível não ocupante de função de comando deverá afastar-se do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura (Ac. de 20.2.2018 na CTA 60106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).
5. Tal entendimento visa possibilitar a efetiva participação do militar como candidato em toda a campanha eleitoral, já que o afastamento de suas atividades deve ocorrer logo após a desincompatibilização, o que nos leva a concluir que na condição de candidato ao pleito, o mesmo militar não pode se utilizar da sua patente para concorrer ao cargo almejado, o que se traduziria em evidente desigualdade em relação aos demais concorrentes, colocando em risco a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política.
6. O recorrente utilizou-se da instituição de Estado a que esteve servindo por 33 anos, como muito bem exposto na sua página pessoal do Facebook, para promover-se perante a opinião pública, criando uma imagem perante o eleitorado no sentido de que seria responsável pelo combate à criminalidade, o que nada tem a ver com a função que exerce perante o legislativo municipal.
7. As várias postagens consubstanciam divulgação de possível candidatura nas eleições municipais de 2020 que ultrapassa a atividade permitida em período de pré-campanha, sem encontrar respaldo no art. 36-A da Lei das Eleições, configurando, portanto, propaganda eleitoral antecipada, em violação ao disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.
8. Manutenção da multa aplicada na sentença, fixada pelo juízo de origem em seu patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.
9. DESPROVIMENTO do recurso.
02. Em razões recursais apresentadas no id 22308659, o recorrente suscita violação aos artigos 36, §3º, e 36-A da Lei 9.504/97, ao fundamento de que sua conduta é atípica, moldando-se à exceção prevista no mesmo diploma legal.
03. Salienta que a nova redação do artigo 36-A da Lei das Eleições, estabelecida pela Lei 13.165 /2015, permite a divulgação de atos parlamentares e que, ausente pedido explícito de voto, não configura propaganda eleitoral extemporânea.
04. Aduz que as postagens que ensejaram a presente representação apenas demonstram sua atuação como vereador e fiscal da sociedade, inexistindo qualquer referência à eleição. No ponto, suscita divergência jurisprudencial entre este Regional e o Tribunal Superior Eleitoral quanto à necessidade de pedido explícito de voto para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.
05. Afirma que não há menção ao nome de campanha, cargo em disputa, tampouco exaltação de suas qualidades políticas no vídeo publicado. Ressalta, ainda, que "*A informação do vereador, em pleno exercício de mandato, ou sua parabenização às instituições em funcionamento, sem vincular sua imagem àquele atendimento, não pode ser considerada conduta vedada ou promoção pessoal, sob pena de inviabilizar o exercício da vereança..."* (fl. 12 do id 22308659).
06. Por fim, alega não ser possível que haja pedido de cassação do registro de candidatura ou do diploma de pré-candidato, como realizado na peça exordial, antes da efetivação da candidatura do representado.

07. Assim, ante o exposto, requer o provimento do recurso especial eleitoral a fim de que os pedidos formulados na representação sejam julgados improcedentes, afastando-se, consequentemente, a multa aplicada.
08. Em contrarrazões acostadas no id 22944509, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso eleitoral e, no mérito, pelo seu desprovimento.
09. É o relatório
10. Trata-se o presente caso de representação por propaganda eleitoral irregular por meio de publicação em rede social do ora recorrente, vereador e candidato à reeleição no município de Rio das Ostras.
11. Entendeu este Colegiado, de forma unânime, que o recorrente, ao publicar vídeos na rede social *Facebook* vestindo traje similar ao uniforme da Polícia Militar consubstanciou-se em propaganda eleitoral antecipada, visto que feriu a paridade entre os candidatos, uma vez que incute no eleitorado a ideia de que a continuidade da prestação de serviços públicos está intrinsecamente ligada à reeleição de seu grupo político. Por oportuno, colaciono trecho do voto conduto do acórdão (id 17909109):
"A controvérsia cinge-se em aferir se as publicações mencionadas na peça vestibular, feitas pelo recorrente no Facebook trajando uniforme em cores militares, configuram propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.
O recorrente, Policial Militar afastado do cargo a fim de disputar a reeleição ao cargo de Vereador do município de Rio das Ostras, postou no Facebook um vídeo, com 28 segundos de duração, no qual aparece em via pública, uniformizado em cores militares, apresentando-se como vereador do respectivo município e afirmando que no local teria ocorrido uma operação da Polícia Militar. No vídeo, o recorrente profere as seguintes palavras: ""aqui não, seus vagabundos", "aqui o combate vai ser constante e a política de tolerância zero do prefeito Marcelino vai erradicar vocês do nosso município".
Em uma outra publicação, o recorrente, também vestido de modo a parecer fardado, anuncia uma *live* sobre segurança pública e depois aparece em vídeo denunciando suposta sabotagem na respectiva transmissão.
Em ambas as postagens, observa-se que o fato de o recorrente se apresentar fardado gera confusão entre o cargo do qual estava afastado a fim de concorrer às eleições (Policial Militar) e o cargo pretendido na disputa eleitoral (Vereador).
Pois bem.
Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício da função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal - apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico - mas não propaganda eleitoral. (TSE - Acórdão nº 16.183, Relator Ministro José Eduardo Rangel de Alckmin)
Ao postar sua imagem como sendo uma pessoa diretamente ligada à redução da criminalidade na municipalidade, o recorrente induz de forma subliminar sua qualidade pessoal, influenciando a opinião do eleitorado, de forma positiva, a seu favor.
O Juízo *a quo* constatou que as postagens publicadas pelo recorrente possuem aptidão para gerar desequilíbrio ao pleito, na medida em que incute no eleitor *"a ideia de que a continuidade dos serviços ou de sua melhoria demanda a perpetuidade daqueles que atualmente ocupam cargos na Administração Pública Municipal".*

Como bem exposto pela douta Procuradoria, hipótese semelhante foi apreciada por este Colegiado, senão vejamos:

"*Direito Eleitoral. Eleições de 2018. Representação Eleitoral. Pré-candidato ao cargo de Governador. Alegação de propaganda antecipada pela utilização de togas e imagens do cargo de Juiz Federal que antes exercia. Divulgação de autopromoção de candidato em período vedado.*

A essência do mérito da presente Representação subsume-se, em resumo, na vedação de propaganda extemporânea.

A Lei nº 9.504/1997 determina que a propaganda eleitoral somente será permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, admitindo-se ao postulante a realização de propaganda intrapartidária nos 15 dias anteriores à convenção partidária.

O suporte fático da norma é incontroverso. A conduta impugnada caracteriza marketing político subliminar com os olhos voltados ao voto do eleitor no pleito futuro, porquanto posiciona o pré-candidato à frente de seus concorrentes de modo não permitido pela legislação eleitoral.

Considerando o grau de instrução do representado, profundo conhecedor do Direito, assim com maiores responsabilidades e consciência, e procedendo-se à individualização da pena, julga-se procedente a representação com multa de R$10.000,00 (dez mil reais), o dobro da pena mínima.

Não cabe nesta representação por propaganda extemporânea (art. 36 da Lei 9.504/97) debater sobre pretendida autorização do candidato quanto ao qualificativo que pretende usar se candidato por se tratar de tema que tem sede no processo do registro da candidatura (Art. 12 da lei 9.504/97 - Lei das Eleições)."

Desprovimento do recurso eleitoral, mantendo-se, in totum a procedência da representação e a condenação determinada. (REPRESENTAÇÃO nº 060029439, Acórdão, Relator(a) Des. Nagib Slaib Filho (juiz Auxiliar 1), Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2018)

Das postagens coadunadas aos autos (id. 12390059), verifica-se que o recorrente, antes da data de 26 de setembro, a partir da qual foi permitida a propaganda eleitoral, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, postou, por diversas vezes, no Facebook, fotos e vídeos trajando roupas camufladas característica do uniforme da Polícia Militar, bem como se apresentou como Subtenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, cargo do qual se encontrava afastado.

Cumpre destacar que a divulgação da imagem e dos feitos do pré-candidato vinculada à instituição estatal, a qual se encontrava afastado do cargo justamente para que pudesse disputar as eleições em pé de igualdade com os demais concorrentes ao pleito, se traduz em burla à lei eleitoral que é a todos imposta, comprometendo a própria essência do processo democrático.

Não por outra razão que, hodiernamente, o Tribunal Superior Eleitoral entende que o militar elegível não ocupante de função de comando deverá afastar-se do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura (Ac. de 20.2.2018 na CTA 60106664, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho).

Ora, tal entendimento visa possibilitar a efetiva participação do militar como candidato em toda a campanha eleitoral, já que o afastamento de suas atividades deve ocorrer logo após a desincompatibilização, o que nos leva a concluir que na condição de candidato ao pleito, o mesmo militar não pode se utilizar da sua patente para concorrer ao cargo almejado, o que se traduziria em evidente desigualdade em relação aos demais concorrentes, colocando em risco a lisura do pleito, a legitimidade e a normalidade da representação política."

12. Isso posto, observa-se, da leitura das razões recursais, o mero inconformismo do recorrente com o resultado do julgamento desta Corte demonstrando clara pretensão de conduzir o Tribunal Superior Eleitoral ao reexame da matéria fático-probatória para assentar o equívoco da decisão recorrida.

13. Para aferir se a postagem objeto da presente representação extrapolou os limites permissivos do artigo 36-A da Lei 9.504/97 é indispensável nova análise do conjunto de fatos e provas dos autos. Tal providência, todavia, é vedada, depois de inaugurada a instância extraordinária, pelo Enunciado 24 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
14. Do mesmo modo, o recurso eleitoral especial não pode ser admitido em razão da aventada divergência em relação à posição que vem sendo adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral. Como cediço, para a Corte Superior Eleitoral a ilicitude da propagada é constatada quando presente pelo menos um desses três requisitos, a saber: (i) pedido expresso de voto, (ii) uso de formas proscritas de divulgação durante o período oficial de propaganda eleitoral e (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
15. Desta feita, observa-se do trecho outrora destacado do acórdão, que esta Corte concluiu pela irregularidade da postagem divulgada que ao vincular a imagem do recorrente com instituições de segurança pública confunde o eleitorado, maculando o princípio da paridade entre os demais candidatos na disputa eleitoral. Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal Superior Eleitoral no qual se consolidou o entendimento de que é ilícita a propagada eleitoral antecipada que desequilibre o princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos:
"DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.
1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.
2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa.
3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social Facebook não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997.
5. Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(TSE: AgRg no AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000, Relator: MIN. LUIS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 17/10/2020)"
16. Assim, imperioso concluir que a decisão ora guerreada está em consonância com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, incidindo, portanto, na espécie o Enunciado 30 da Corte Superior Eleitoral.
17. Por fim, não deve prosperar a alegação do recorrente no sentido de que o pedido formulado na presente representação tenha que ser julgado improcedente pois supostamente referir-se à cassação do registro de candidatura ou do diploma de pré-candidato. Como se observa do artigo

36, §3º, da Lei 9.504/97, bem como do pedido do *Parquet* na peça inaugural, a multa é a única sanção prevista àqueles que realizam propaganda eleitoral antes do período permitido por lei, inexistindo nos autos, ao contrário do alegado, qualquer pedido de cassação de registro e/ou diploma.

18. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial eleitoral, visto que não satisfeitos os requisitos de admissibilidade a tanto necessários.

Publique-se a íntegra da presente decisão.

Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.

Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-21.2020.6.19.0036

PROCESSO	: 0600277-21.2020.6.19.0036 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600277-21.2020.6.19.0036 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]

RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483, SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635

DECISÃO

01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO, com fundamento no artigo 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral e artigo 1.029, §1º, do Código de Processo Civil, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, proveu o recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 133ª ZE (São Gonçalo), julgando procedente a Representação por propaganda extemporânea ajuizada em seu desfavor, para impor ao ora recorrente uma multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do artigo 36, § 3°, da Lei 9.504/97. Eis a ementa do arresto impugnado (id 22951909):

"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.

1. Discute-se, nestes autos, se a publicação realizada pelo recorrido em sua página no Facebook, na qual houve contratação de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do nome do pré-candidato, configura propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.
2. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência dos arts. 57-B, IV , "b", e 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte.
3. A postagem vincula a imagem do pré-candidato a um projeto social, o que possui, certamente, o condão de promovê-lo perante o eleitorado. Além disso, em seu perfil no Facebook, o recorrido se apresenta como pré-candidato a Vereador do Município de São Gonçalo pelo PSOL. A publicação em análise ostenta, portanto, inegável caráter eleitoral.
4. Dessa forma, a publicação veiculada, por ter contado com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.
5. Diante da ausência de circunstâncias que conduzam à sua majoração, a sanção deve ser fixada em seu patamar mínimo.
6. PROVIMENTO do recurso para aplicar ao recorrido a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97, fixada em R$ 5.000,00."
02. Em suas razões recursais, o recorrente afirma que o conteúdo do impulsionamento questionado não contém pedido explícito de votos, nem menção à pré-candidatura, mas apenas expressou sua opinião sobre políticas públicas na área da educação.
03. Assinala que o valor utilizado no referido impulsionamento foi de R$ 30,00, quantia inexpressiva e incapaz de desequilibrar do pleito.
04. Aduz que o acórdão recorrido dissentiu do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, na medida que aquela Corte Superior não proíbe o impulsionamento em redes sociais de conteúdo lícito em período pré-eleitoral, desde que ausente o pedido explícito de voto e implementados gastos módicos no impulsionamento, de modo a não incorrer em abuso do poder econômico. Para fins de demonstração do dissenso, invoca os julgados do Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0600091-24.2018.6.03.00002 (DJe 05/02 /2020), Recurso Especial 4541 (DJe de 19/10/2018), Recurso Especial Eleitoral 8864 (DJe 13/12 /2018) e Recurso Especial Eleitoral 10696 (DJe 12/12/2018).
05. Por fim, requer o provimento do presente recurso especial.
06. Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id 23730559).
07. É o relatório.
08. Observa-se, das razões recursais aviadas, a satisfação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.
09. Com efeito, na linha das recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática de propaganda antecipada impõe, de início, o reconhecimento de conteúdo eleitoral na mensagem impugnada, a indicar inequívoca correlação com a disputa eleitoral que se avizinha, premissa que, uma vez observada, deve estar necessariamente associada à presença de pelo menos um dos três requisitos adicionais estabelecidos pela mais alta Corte Eleitoral, para que se tenha por materializada a ilicitude dessa divulgação. São eles: a existência de pedido explícito de voto; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
10. Pois bem. Da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, verifica-se que esta Corte Regional assentou que a publicação veiculada pelo recorrido, por ter contado com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da

existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação da sanção prevista no artigo 36, § 3º, da Lei 9.504/97. Concluiu, ainda, que o artigo 22-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina a realização de gastos somente após o registro de candidatura e a abertura de conta bancária específica para as despesas necessárias à campanha, enquanto o artigo 26, XV, do mesmo diploma legal, preceitua que os gastos com impulsionamento são considerados gastos eleitorais, submetidos à fiscalização da Justiça Eleitoral. É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 22951909):

"Discute-se, nestes autos, se a publicação realizada pelo recorrido em sua página no Facebook, na qual houve contratação de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do nome do pré-candidato, configura propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020, excepcionalmente, essa data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107 /2020.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições elenca os atos que, mesmo praticados antes do início desse período, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Além da ausência do pedido de votos, esta Justiça especializada vem entendendo, em interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral e das disposições constitucionais aplicáveis à matéria, que outros dois limites devem ser respeitados no período de pré-campanha: a conduta praticada não pode ser proibida no período oficial de propaganda e não pode ocorrer violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se:( )

Especificamente quanto ao impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha, a matéria foi recentemente apreciada por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 0600341-42 e da Consulta nº 0600478-24, ocasiões em que se firmou o entendimento pela ilicitude da conduta, em razão das vedações contidas nos arts. 57-B, IV, "b", e 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97. ( )

Repisa-se que a Lei 9.504/97 veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, permitindo tão somente o impulsionamento de publicações, desde que identificadas de forma inequívoca como tais e contratadas exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes. Não há no artigo 57-C, caput, da Lei n. 9.504/1997, menção a "pré-candidato", como é o caso do representado.

Ademais, o art. 22-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina a realização de gastos somente após o registro de candidatura e a abertura de conta bancária específica para as despesas necessárias à campanha, enquanto o art. 26, XV, do mesmo diploma legal preceitua que os gastos com impulsionamento são considerados gastos eleitorais, submetidos à fiscalização da Justiça Eleitoral.

No presente caso, verifica-se que a postagem (id. 18095259) retrata o recorrido em aula inaugural do projeto social Emancipa São Gonçalo. A vinculação da imagem do pré-candidato a um projeto social possui, certamente, o condão de promovê-lo perante o eleitorado. Além disso, em seu perfil no Facebook, o recorrido se apresenta como pré-candidato a Vereador do Município de São Gonçalo pelo PSOL (id. 18095259). A publicação em análise ostenta, portanto, inegável caráter eleitoral.

Dessa forma, a publicação veiculada pelo recorrido, por ter contado com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97."

11. Nesse sentido, da leitura do apelo especial interposto, bem como dos acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral apontados como paradigmas verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que impõe a admissão do presente apelo, conforme dispõe o artigo 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral.

12. Ressalte-se que um dos julgados do TSE invocados como paradigma do dissenso pretoriano - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0600091-24.2018.6.03.00002 - foi colacionado de forma equivocada, pois a parte que seria a ementa do acórdão, é, na verdade, parte do relatório, cujo trecho se refere à ementa da decisão monocrática do relator referente ao mesmo processo, em que negou seguimento ao agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. Além disso, a parte que seria o relatório do acórdão não integra o acórdão ora juntado como paradigma do dissídio jurisprudencial.

13. De qualquer forma, pode-se extrair dos demais julgados colacionados aos autos, proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, e até mesmo da parte transcrita corretamente do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0600091-24.2018.6.03.00002, bem como do cotejo entre eles, a existência de similitude fática com a situação vertente, conforme trechos de suas razões, abaixo reproduzidos no que aqui interessam (id: 23311359):

"Como dito anteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou em relação à matéria e, ao permitir esse tipo de impulsionamento, elencou alguns parâmetros: (1) que fossem respeitados os limites do art. 36-A da Lei das Eleições e (2) fossem considerados gastos módicos no impulsionamento, de modo a não incorrer em abuso do poder econômico, nem uso abusivo dos meios de comunicação. Esses parâmetros são postos para assegurar a paridade de armas no pleito eleitoral.

Ora, o Recorrido atendeu aos dois requisitos. Não há nas postagens o pedido explícito de votos, pelo contrário, há um convite para a população local debater sobre educação, assunto de interesse público. Além do mais, foram gastos R$30,00 (trinta Reais) no impulsionamento, algo módico e incapaz de desequilibrar o pleito entre candidatos.

O que há de propaganda irregular nisso?

Nada! E esse é o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral.

Ademais, data máxima vênia, a Consulta nº 0600478-24.2020.6.19.0000 respondida pelo Tribunal Regional de origem, que entendeu ser vedado ao pré-candidato realizar qualquer publicação impulsionada ou patrocinada antes do período eleitoral está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral. Destaca-se, ainda, que este caso pode ser objeto de Recurso Especial Eleitoral com base nos artigos 1.029, §1º do Código de Processo Civil e 276, I, b do Código Eleitoral, pelo dissídio jurisprudencial.

Em que pese o E. TRE/RJ ter respondido negativamente à possibilidade de impulsionamento por pré-candidatos no período que antecede às eleições, este Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, respeitados o art. 36-A e gastos módicos, não há ilicitude no impulsionamento de conteúdo neste contexto. Vejamos:

O recente julgado pelo Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso se posicionou em precedente que sanou todas as dúvidas sobre impulsionamento de conteúdo de pré-candidato, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600091-24.2018.6.03.0000 (PJe) - MACAPÁ - AMAPÁ RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AGRAVADO: GILVAM PINHEIRO BORGES ADVOGADOS DO AGRAVADO:

MARCELO DA SILVA LEITE - AP999, ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF14736, HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF3314800A

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Propaganda eleitoral antecipada. Mensagem veiculada por link patrocinado na rede social Facebook. Ausência de pedido explícito de voto. Liberdade de expressão. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/AP que manteve sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. No caso, o acórdão regional concluiu que a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, o que afasta a configuração da propaganda antecipada.

4. Como consta da mensagem apenas pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, condutas permitidas pelo art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sem menção a número de urna, partido ou pedido (ainda que implícito) de votos, não se vislumbra exercício exorbitante da liberdade de expressão, prestigiada pelo legislador no período pré-eleitoral. Ademais, o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta. Portanto, não há mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.

5. Agravo a que se nega seguimento.

Em seu relatório, o Ministro Barroso acentuou que:

11. A ideia subjacente a esse julgado é a de que o legislador optou por ampliar significativamente a liberdade de expressão no período pré-eleitoral, de modo que não cabe, sem fundamento constitucional legítimo, conferir interpretação mais restritiva a tal direito fundamental. A vedação de propaganda eleitoral antecipada somente se justifica em razão da necessidade de promoção do princípio da igualdade de chances entre candidatos, de modo a "(i) garantir a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto; (ii) mitigar o efeito da assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, combatendo a influência do poder econômico sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou do acesso à mídia para iniciar a disputa eleitoral mais cedo"1 . Assim, quando não houver pedido expresso de votos, somente se pode justificar a restrição à liberdade de expressão dos pré-candidatos quando a mensagem for capaz de efetivamente desequilibrar a disputa2 . Fora dessa situação, deve-se privilegiar a escolha do legislador, que, ademais, é aquela que garante a possibilidade de renovação da política, permitindo que pré-candidatos se tornem conhecidos do eleitorado e tenham chances na disputa eleitoral, a despeito da significativa redução da duração das campanhas eleitorais implementada também pela Lei nº 13.165/2015.

12. Esses parâmetros foram reafirmados por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 43-46 /SE, Rel. Min. Jorge Mussi, e do AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira, julgados em 26.06.2018. Nessa oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral buscou estabelecer critérios interpretativos para o dispositivo. Prevaleceu a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a

partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Fixou-se, na linha do voto do Min. Luiz Fux, que "por 'explícito' deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado 'de maneira clara e não subentendida'", excluindo "o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido". Ademais, consignou-se que a garantia da liberdade de expressão no período pré-eleitoral pressupõe a realização de gastos que devem ser, contudo, moderados, sendo possível aferir a extrapolação desse limite considerando-se, nos termos do voto do Min. Admar Gonzaga, os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e a "abrangência".

Ademais, soma-se ao julgado do Min. Barroso os seguintes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. LINK PATROCINADO. FACEBOOK. IRRELEV NCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada é harmônica com a jurisprudência desta Corte para as eleições de 2016 de que a propaganda antecipada só resta configurada quando se verifica o pedido explícito de votos, extrapolando a liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições.

2. "Descaracterizada a propaganda antecipada, irrelevante se perquirir a utilização da ferramenta patrocinada (art. 57-C da Lei nº 9.504/97 com a redação vigente à época dos fatos)" (AgR-REspe nº 21-28/PE , Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24.8.2018).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4541, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 19/10/2018, Página 20)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INFRAÇÃO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Corte de origem concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada apenas em face da utilização de link patrocinado para divulgação de mensagens por intermédio de rede social, condenando o representado ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504 /97.

2. A jurisprudência é no sentido de que a proibição da propaganda paga na internet, a que se refere o art. 57-C da Lei 9.504/97, vigente à época do pleito municipal, somente incide quando a publicação ocorre no período da propaganda eleitoral, ou seja, durante a campanha eleitoral.

3. No caso concreto, o Tribunal condenou o representado, somente potencializando o meio utilizado (link patrocinado em rede social), abstraindo-se, como fundamento para a condenação, da própria análise da existência de pedido de voto, na linha do que preconiza o art. 36-A da Lei das Eleições.

4. Ademais, conforme consta da decisão regional, não houve pedido explícito de votos, mas sim meras críticas políticas, e o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente estabelece, em seu inciso V, que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8864, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 246, Data 13/12/2018, Página 106)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA PELO FACEBOOK. LINK PATROCINADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2016, firmou entendimento no sentido de que a divulgação de propaganda eleitoral paga na rede social Facebook, mediante link patrocinado, configura propaganda irregular vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições.
2. No caso, a decisão vergastada asseverou que o Agravante veiculou propaganda eleitoral mediante ferramenta paga da internet, razão pela qual, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu a configuração da propaganda eleitoral irregular.
3. Os argumentos expostos pelo Agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 10696, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2018, Página 91-92).
Portanto, além de ser pacífica a interpretação pela liberdade de expressão do pré-candidato, desde que não haja pedido explícito de votos, em que pese o posicionamento deste Egrégio Tribunal, não há ilicitude no impulsionamento de conteúdo de pré-candidato no período que antecede a propaganda eleitoral, segundo a vasta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, porque não há na lei dispositivo que vede - expressamente - o impulsionamento neste período.
No caso concreto, além do Recorrido sequer violar o art. 36-A nas publicações questionadas, o valor gasto no impulsionamento (R$30,00) é irrisório e incapaz de desequilibrar qualquer pleito eleitoral, até na menor cidade deste país."
14. Nesse sentido, tem-se que, a despeito de as razões do apelo incorrerem em evidente atecnia na demonstração do dissenso afirmado, não se pode deixar de considerar a existência de menção expressa a precedente da mais alta Corte Eleitoral que endossa linha de entendimento diametralmente oposta àquela assentada no *decisum* objurgado, circunstância que, excepcionalmente, deve autorizara admissão do presente recurso, por evidenciar a existência de um dissídio notório.
15. Deveras, o TSE e o STJ têm admitido, em situações pontuais, a flexibilização formalidades próprias à admissão do pelo especial, nos casos em que a divergência jurisprudencial é notória e o recurso manejado, embora tecnicamente imperfeito, permite a identificação da antinomia pretoriana, segundo se pode depreender dos arestos adiante transcritos:
"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO. ENTIDADE DE CLASSE. AFASTAMENTO DE FATO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.
1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial do agravado, candidato a vereador de Magé/RJ nas Eleições 2020, a fim de anular o feito a partir da contestação para que o juiz eleitoral proceda à oitiva das testemunhas arroladas a fim de comprovar a alegada desincompatibilização de fato do cargo que ocupava em entidade de classe.
2. No agravo interno, o Parquet argui apenas que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, pois não se indicou de forma expressa o comando normativo em tese violado, tampouco se realizou o cotejo analítico entre os arestos divergentes, nos termos do que dispõe o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.
3. Todavia, não se vislumbra deficiência no apelo que impeça a sua admissibilidade, ressaltando-se que ele foi interposto com base em "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais".
4. É possível relativizar a formalidade acerca do pressuposto do dissídio jurisprudencial quando ele é notório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, destacando-se o AgInt-REspe 1548929/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE de 19/2/2020.

5. Na espécie, a simples leitura das ementas dos arestos colacionados nas razões recursais a título de dissídio pretoriano evidencia de modo inequívoco que a tese do candidato se relaciona à possibilidade de provar, por meio de testemunhas, a desincompatibilização de fato.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046838, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)"
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO MÉDICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 /STJ. 4. MULTA DO ART. 80, III, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO IMPROVIDO.
1. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que "a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional de saúde, de modo que, se o mal está acobertado pelo contrato, não pode o plano de saúde limitar o procedimento terapêutico adequado" (AgInt no AREsp 1.333.824/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).
1.1. De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp n. 1.421.512/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/5/2014).
2. Consoante orientação desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.
3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art.
80 do CPC/2015.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1548929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)".
16. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despicienda a análise das demais alegações do recorrente, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal *ad quem*, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "*interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros*".
17. Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.

18. Alfim, considerando-se que a contrariedade ao recurso especial já foi apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, com as nossas homenagens.
19. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600885-30.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600885-30.2020.6.19.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
REQUERENTE	: LEANDRO DE OLIVEIRA MALFITANO
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ DOS SANTOS SGARBI (177564/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) - Processo nº 0600885-30.2020.6.19.0000 - Rio de Janeiro - RIO DE JANEIRO
RELATOR: GUILHERME COUTO DE CASTRO
REQUERENTE: LEANDRO DE OLIVEIRA MALFITANO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIZ DOS SANTOS SGARBI - RJ177564
DESPACHO
Em atenção à petição de id 23919559, defiro o prazo de 15 dias para que o requerente cumpra a determinação contida no id 22651159.
Rio de Janeiro, de março de 2021.
GUILHERME COUTO DE CASTRO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600034-54.2021.6.19.0000

PROCESSO	: 0600034-54.2021.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (São Fidélis - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Membro Jurista 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ)
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600034-54.2021.6.19.0000 - São Fidélis - RIO DE JANEIRO
RELATORA: Desembargadora Eleitoral KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
IMPETRANTE: GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ - RJ1758480
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AIJE FUNDAMENTADA EM FRAUDE À COTA DE GÊNERO. DECISÃO QUE DETERMINOU PRAZO DE 15 DIAS PARA JUNTADA AOS AUTOS DOS TRECHOS DE TRANSCRIÇÃO DE GRAVAÇÕES CONTIDAS EM MÍDIAS DECORRENTES DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS DE APARELHOS CELULARES APREENDIDOS.
1-Decisão interlocutória proferida no bojo da AIJE nº 0600689-52.2020.6.19.0035, que investiga suposta fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido Republicanos no pleito municipal de 2020 no município de São Fidélis-RJ, em que se determinou prazo comum às partes para juntada aos autos das provas que prentendiam fazer uso, tendo em vista extenso acervo de dados telemáticos extraídos de aparelhos celulares.
2-Medida liminar de quebra de sigilo de dados de aparelhos celulares executada pela Polícia Federal, com a juntada aos autos eletrônicos tão somente dos laudos periciais, mantendo-se a totalidade dos dados extraídos dos referidos aparelhos de telefone disponibilizada às partes para consulta - e eventual cópia - na serventia eleitoral.
3-Como meio de obtenção de prova, a quebra de sigilo de dados, assim como a interceptação telefônica, pode produzir provas de natureza pericial e documental. A Lei de Interceptação Telefônica é mandatória em impor a transcrição de gravações para o seu aproveitamento no processo, nos termos do seu art. 6, § 1º. Assim, os dados que compõem o acervo e que não constem do laudo pericial juntado aos autos somente poderão ser considerados como prova se devidamente transcritos e juntados aos autos no momento adequado de produção de provas.
4-O acervo em questão se refere à totalidade de dados armazenados nos celulares dos investigados, sendo possível inferir que grande parte dos elementos coletados na extração não são de interesse da investigação, por se tratarem de informações que se referem apenas à vida privada e intimidade destas pessoas. Delimitação fático- probatória que se revela medida de interesse de todos os intervenientes do processo e cujo protagonismo deve mesmo ser dado às partes em harmonia como modelo de processo cooperativo inaugurado pelo novo diploma processual civil brasileiro.
5-Conforme pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é obrigatória a juntada da transcrição integral de toda a interceptação telefônica feita no curso de um processo. Porém, não há qualquer dúvida que os trechos que interessam a alguma das partes devem ser transcritos e juntados aos autos (Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04 /2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014).
6-A juntada de provas no processo deve ser realizada na fase instrutória do processo, não sendo a etapa de alegações finais momento oportuno para tanto. Em deferência à segurança jurídica e ao princípio do efetivo contraditório, não se pode permitir que as partes possam inovar no processo a qualquer tempo. Finda a fase instrutória, a causa deve estar plenamente delimitada do ponto de vista fático-probatório. Portanto, a etapa de alegações finais, em regra, não se presta a juntada de provas ao processo, conforme dispõe o inciso X do art. 22 da LC nº 64/90.
7-A decisão ora apontada como violadora de direito líquido e certo do autor apenas determina a juntada das provas que se pretende fazer uso no momento processual adequado, não havendo falar em suposta antecipação de teses de mérito.

8-Ademais, o rito estatuído no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê que realizada a Audiência de Instrução as partes podem requerer ao Juízo a realização de diligências. (Art. 22, inciso VI da Lei Complementar nº 64/90), sendo facultado ao impetrante, a depender de seu interesse processual, e considerando o teor da prova produzida na citada audiência pela parte adversa, formular pedido ao douto Juízo com a finalidade de trazer aos autos elemento de informação constante do acervo em questão que somente nesta ocasião passe a ser de seu interesse.

9-Pelo exposto, voto pela denegação da ordem, por ausência de teratologia a ser sanada por meio de Mandado de Segurança.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. VENCIDOS OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO E TIAGO SANTOS SILVA.

RELATÓRIO

O gabinete informa tratar-se de mandado de segurança com pedido de tutela de urgência impetrado por GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO, em face de decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª - ZE - SÃO FIDÉLIS/RJ.

Em apertada síntese, sustenta o impetrante que seria manifestamente ilegal a decisão exarada pela autoridade apontada como coatora que, após a realização de diligência de quebra de sigilo de dados armazenados em aparelhos celulares, determinou às partes litigantes na AIJE nº 0600689-52.2020.6.19.0035 que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, procedessem à juntada aos autos da transcrição dos trechos que pretendem usar como prova, assim como do respectivo documento.

Nessa linha, aduz que as mídias oriundas da quebra do sigilo de dados encontram-se à disposição das partes na serventia do juízo. Logo, a limitação temporal imposta pelo juízo seria ilegal, devendo, em seu entender, ser considerado plenamente lícito que o autor fizesse referência a trechos da prova em qualquer fase do processo, especialmente, no âmbito de alegações finais.

Amparado nessa linha de fundamentação requer:

"a) O deferimento de liminar, *inaudita altera pars*, para se cassar os efeitos da decisão judicial que determinou a indicação e apresentação, antes da AIJ e Alegações Finais, do conteúdo probatório a ser utilizado na defesa da tese meritória do processo.

b) No mérito, a confirmação da liminar, consolidando-se a concessão da segurança.

c) O processamento desta ação mandamental nos demais termos da legislação em vigor.

d) Provar o alegado pelo acervo documental preconstituído."

Foram juntados documentos.

Decisão desta Relatora denegando o pleito liminar.

Notificada a prestar informações a autoridade apontada como coatora quedou-se inerte.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

(O Advogado Carlos Eduardo Mota Ferraz usou da palavra para sustentação.)

(A Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Cardoso de Oliveira usou da palavra.)

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram preenchidos os requisitos mínimos necessários para o conhecimento do *mandamus*.

Sabe-se que para o exercício do mandado de segurança é imprescindível haver certeza e liquidez no direito que se pretende ver amparado pelo Judiciário.

De acordo com renomado jurista pátrio, considera-se líquido e certo o direito *"que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração"* (Hely Lopes Meirelles).

No que se refere ao uso do mandamus com a finalidade de impugnar decisões interlocutórias no curso de ações eleitorais que seguem o rito insculpido na Lei Complementar nº 64/90, de certo que seu uso se restringe a situações excepcionais, nas quais se evidencie teratologia ou manifesta ilegalidade, consoante a sólida jurisprudência do TSE:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE IMEDIATO. NÃO SUJEIÇÃO À PRECLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO.

1. Não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias proferidas sob o rito da Lei Complementar n° 64/90, podendo a respectiva matéria ser suscitada no recurso apropriado, não se sujeitando à preclusão.

2. O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a prevenir e coibir ilegalidade ou abuso de poder diante de direito líquido e certo. Apenas excepcionalmente, em situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade, admite-se a impetração deste para a impugnação de ato judicial.

(...)

4.Agravo regimental desprovido.

(AgR-MS 74554/ES, Rel. Min. Laurita Hilário Vaz, DJE de 03/12/2013).

No caso sub judice, para se apreciar a eventual presença do direito líquido e certo do impetrante, faz-se necessária uma breve contextualização quanto à ação originária.

Com efeito, na AIJE nº 0600689-52.2020.6.19.0035 investiga-se suposta fraude à cota de gênero perpetrada pelo Partido Republicanos no pleito municipal de 2020 no município de São Fidélis-RJ.

No âmbito deste processo, foi deferida medida liminar para apreender os *smartphones* de determinados investigados, bem como foi determinada a quebra do sigilo de dados armazenados nos citados aparelhos.

Conforme alega o próprio impetrante, a diligência foi cumprida pela Polícia Federal, sendo juntados aos autos eletrônicos tão somente os laudos periciais exarados pela polícia judiciária. Por outro lado, o extenso acervo dos dados extraídos dos aparelhos de telefone, composto por dezesseis *DVD´s* e um *CD*, foi disponibilizado às partes para consulta - e eventual cópia - na serventia eleitoral.

De fato, a distinção colocada no parágrafo anterior é essencial para o deslinde da controvérsia.

Explico.

O cerne da alegação do autor do presente *mandamus* consiste em que, em seu entender, a referida prova encontra-se plenamente produzida, já tendo sido inclusive objeto de perícia. Desta feita, a sua disponibilização em cartório para consulta das partes seria mais do que suficiente para amparar o seu uso em quaisquer momentos processuais.

Entretanto, a par do alegado pelo impetrante, é fundamental repisar que a quebra de sigilo de dados, assim como a interceptação telefônica, é meio de obtenção de prova, pelo qual podem ser obtidas provas de natureza pericial e documental. Nessa toada, a prova propriamente dita, somente pode ser considerada produzida quando juntada aos autos, na forma de um laudo pericial, de uma transcrição de conversa originalmente realizada em áudio ou de uma fotografia, dentre outras.

Ao tratar desta questão, Gustavo Badaró o faz de forma a não deixar dúvidas:

"A interceptação telefônica, em si, não terá nenhum valor probatório, posto que não se trata de meio de prova. Todavia, o resultado da interceptação telefônica, isto é, os sinais fonéticos que foram impropriamente apreendidos, serão registrados (por exemplo, gravados em CD´s) e depois transcritos, sendo o laudo de degravação ou transcrição juntado aos autos. Este laudo será avaliado como meio de prova."

(Página 520. - Processo penal / Badaró, Gustavo Henrique - 3. ed. São Paulo. 2015)

Ocorre que, como dito linhas acima, o acervo dos dados extraídos dos aparelhos celulares não foi juntado aos autos.

Dito isso, o que se pode concluir é que os laudos periciais juntados aos autos podem ser considerados como prova produzida, o que não pode se dizer do acervo em si.

Portanto, assiste razão ao douto Magistrado quando consigna que qualquer transcrição de conversa ou outro conteúdo proveniente do citado acervo, que não esteja contemplado no laudo pericial juntado pela Polícia Federal, deve ser juntado aos autos pela parte interessada, para que possa servir como meio de prova no processo.

Ademais, a Lei de Interceptação Telefônica, que pode balizar o caso que aqui apreciamos, é mandatória em impor a transcrição de gravações para o seu aproveitamento no processo, nos termos do seu art. 6, § 1º:

"§ 1° No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição."

Por outro prisma, tendo em vista que o acervo em questão se refere à totalidade de dados armazenados nos celulares dos investigados, é possível inferir que grande parte dos elementos coletados na extração não são de interesse da investigação, por se tratarem de informações que se referem apenas à vida privada e intimidade destas pessoas.

Logo, a delimitação desse acervo é medida de interesse de todos os intervenientes do processo e cujo protagonismo deve mesmo ser dado às partes em harmonia ao modelo de processo cooperativo inaugurado pelo novo diploma processual civil brasileiro.

Oportuno rememorar aqui, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é obrigatória a juntada da transcrição integral de toda a interceptação telefônica feita no curso de um processo. Porém, não há qualquer dúvida que os trechos que interessam a alguma das partes devem ser transcritos e juntados aos autos, senão vejamos:

DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA. 1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes. 2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao Denunciado. (...)

(Inq 3693, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Demais disso, resta evidente que a juntada de provas no processo deve ser realizada na fase instrutória do processo, não sendo a etapa de alegações finais momento oportuno para tanto.

Ora, em deferência à segurança jurídica e ao princípio do efetivo contraditório, não se pode permitir que as partes possam inovar no processo a qualquer tempo. Em realidade, finda a fase instrutória, a causa deve estar plenamente delimitada do ponto de vista fático e probatório.

Note-se que não se está exigindo da parte a antecipação de suas teses de mérito, mas tão somente que esta junte ao processo, no momento processual adequado, as provas que pretende fazer uso.

Por fim, cumpre-me assentar que o rito estatuído no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 prevê que realizada a Audiência de Instrução as partes podem requerer ao Juízo a realização de diligências. (Art. 22, inciso VI da Lei Complementar nº 64/90)

Nesse quadro, nada impede que o impetrante, a depender de seu interesse processual, e considerando o teor da prova produzida na citada audiência pela parte adversa, formule pedido ao douto Juízo com a finalidade de trazer aos autos elemento de informação constante do acervo em questão que somente nesta ocasião passe a ser de seu interesse.

Por evidente que tal pedido estará sujeito ao crivo decisório do juízo processante, mas é de se ressaltar que ainda se estará na fase instrutória do processo. Diferentemente da etapa de alegações finais que, em regra, não se presta a juntada de provas ao processo, conforme dispõe o inciso X do art. 22 da LC nº 64/90:

"X - encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias."

Delineado este quadro, entendo que a decisão aqui vergastada não padece de teratologia a ser sanada por meio de Mandado de Segurança. Ao revés, o ato decisório parece resguardar adequadamente o direito das partes litigantes de produzir provas, a segurança jurídica, bem como o efetivo contraditório, que somente é possível quando os elementos de prova são carreados aos autos.

Pelo exposto, voto pela denegação da ordem.

VOTAÇÃO

NOTA ORAL

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa?

DESEMBARGADOR ELEITORAL AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA: Acompanho a Relatora, Senhor Presidente.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado?

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: Senhor Presidente, peço vênia à Relatora e ao Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa, pois parece-me que a segurança deveria ser concedida. Entendo, inclusive, que seria um caso de *habeas corpus*.

Normalmente, quando se discute licitude ou não da prova, ou seja, matéria probatória, admite-se a discussão até por *habeas corpus*, por uma razão muito simples: uma prova mal produzida ou um cerceamento de defesa traz, com toda certeza, uma nulidade processual que pode ser apreciada até pelo *habeas corpus*.

No caso em tela, examinei com o aludido cuidado. Vou proferir logo o meu voto, ainda que fique vencido, porque sei que minha manifestação já está sendo transcrita porque se trata de um critério do Tribunal.

É um de mandado de segurança em que se discute até que momento textos colhidos, isto é, dados e não uma interceptação telefônica, data vênia, pois nessa última há uma escuta de conversa e, neste caso, são dados armazenados em smartphones, como e-mails, imagens e fotografias, protegidos pelo sigilo constitucional, mas cujo acesso foi liberado por decisão judicial e foram obtidos nos smartphones trazidos aos autos. Diante disso, o Magistrado profere um despacho que diz o seguinte: "Determinado que os CDs podem ser copiados pelas partes."

Hoje a técnica de se examinar prova colhida ou extraída de computadores ou celulares é por meio de CDs, inclusive a interceptação telefônica, que também vem com um CD. Não há mais transcrições de conversas telefônicas no sistema "Guardião" que havia na Secretaria de Segurança, no qual ficava-se transcrevendo e depois enviava-se a transcrição porque, às vezes, eram páginas e mais páginas que deveriam ser copiadas e, posteriormente, com vista à defesa, mediante prazo de manifestação. Atualmente, a forma é por meio do CD, em que se coloca na mídia tudo aquilo que a parte copiou. Pode-se copiar tudo ou apenas uma parte ou alguns trechos. Em função disso, o Juiz, como estava dizendo, determinou que os CDs pudessem ser copiados. Então, Sua Excelência deixou à amplitude das partes copiar tudo o que desejassem e isso está certo.

Depois o Magistrado fala o seguinte:

"Se a parte desejar usar algum trecho ou conteúdo como argumento de prova, deverá trazer aos autos a transcrição integral do mesmo, bem como a íntegra dos documentos."

Data vênia, parece-me que o Magistrado fez uma pequena confusão porque não se trata de uma de uma perícia. Isso não vem aos autos antecipadamente à audiência. É nada mais do que uma cópia do que existia nos referidos smartphones. Menciona-se uma perícia, mas não sei se houve alguma impugnação. A perícia só é feita se houver impugnação na coleta dos dados, apenas se alguém disser que se trata de uma montagem ou uma determinada truncagem ou, se naquela imagem, está colocado alguém que não estava presente. Nesse caso, é realizada uma perícia, em função daquilo que foi colhido pela Polícia Federal. Contudo, quando não há impugnação, evidentemente, o que se têm são as transcrições do que está contido nos smartphones ou nas imagens - quando digo transcrição refiro-me a termos gerais. Portanto, o Magistrado primeiro manda copiar tudo e depois diz o seguinte: pode-se copiar tudo, mas não se pode usar tudo e determina que a parte informe, com antecipação, o que será usado como prova. Como isso poderá ser feito - esse ponto foi muito bem oportunizado no parecer do Ministério Público - se as testemunhas ainda não foram ouvidas? E se uma testemunha disser alguma coisa que contraria algo que está na prova colhida pela Polícia Federal? Como poderá ser feito o confronto? Como poderá ser dito que a testemunha não está dizendo a verdade porque, por exemplo, existe um vídeo no qual ela aparece e faz propaganda?

Parece-me que antes da audiência de instrução e julgamento não se pode provocar o advogado e perguntá-lo: "Como será a sua defesa?" Isso não é uma perícia, pois esta sim é trazida aos autos com antecedência, o que se justifica, porque as partes podem fazer a impugnação e, em razão da perícia, na audiência de instrução e julgamento, até o perito pode se manifestar. Todavia, em se tratando de meras transcrições, meras cópias dos smartphones, evidentemente, o advogado não precisa vir antecipadamente e dizer o que interessa, mesmo porque, como a ilustre Relatora falou, nem tudo deve estar transcrito, pela Polícia Federal, nesses textos que foram entregues, mas muita coisa pode estar nos CDs que foram entregues e muita coisa pode ter sido copiada pela defesa, que não está naquelas transcrições que já foram apresentadas.

Parece-me que o Juiz entende que o CD não é ainda uma prova, porém a prova é o CD. A prova é tudo aquilo que está na mídia, o que é pertinente e o que não é. O que não for pertinente, o advogado não vai usar ou o Juiz vai rejeitar. Se for pertinente, o advogado vai trazer e o Juiz vai examinar ou não.

No caso em tela, não se trata de interceptação telefônica, mas sim de recuperação de dados telefônicos apreendidos, possivelmente, mensagens e e-mails ali arquivados. A simples transcrição de dados contidos nos smartphones não é uma perícia. Na realidade, não passa de uma simples degravação do que está nos CDs, mas por que é necessária a degravação, se há os CDs com as

cópias integrais? Parece-me que o Juiz entende que essas degravações que a Polícia Federal fez de alguns trechos do que foi colhido, é uma prova pericial, mas não é. A prova pericial só existirá, se alguém porventura impugnar os trechos trazidos pela Polícia Federal.

As varas criminais muitas vezes, nas decisões, utilizam o que está contido no CD cuja cópia foi entregue à defesa. Só ocorre a aludida perícia, se algum trecho for impugnado com edição, supressão, truncagem ou montagem a ponto de afetar a credibilidade da prova. Se, por exemplo, uma voz, em uma interceptação telefônica, o sujeito diz que não é ele, será necessária a realização de uma perícia em cima das gravações, mas, se a parte nada diz, não se faz perícia.

A decisão do Magistrado, na realidade, vejo que cerceia o direito de defesa. Como salientou o Parecer do Ministério Público Eleitoral, já existe uma prova nos autos, que a defesa já copiou e não nas eventuais transcrições. A própria Relatora disse que as transcrições são parciais e, sendo assim, o Advogado pode querer algo mais do que aquilo do que está na transcrição. Mas e se constar alguma informação das alegações finais que não está na transcrição? Como o Juiz vai saber se é verdade? Vai dar trabalho, mas o Magistrado possui as provas originais, vai consultá-las e verificar se o que foi dito pelo advogado está de acordo com a prova que foi colhida. Logo, entendo que as decisões cerceiam o direito de defesa pelos aspectos mencionados. Somente após a oitiva de testemunhas, em que se identifique relevância de alguns dos dados contidos, para a defesa ou acusação, é que se pode dizer que é importante trazer algum daqueles elementos, como bem concluiu o Ministério Público.

Como declarar a perda da prova só por que as partes não se manifestaram no prazo estabelecido pelo Juiz diante da situação acima apontada? Ora, a parte tem a prova toda na mão, pois copiou o CD, mas não pode usá-lo porque não houve a transcrição de determinado trecho da mídia porque, na época, pareceu desinfluente, mas que, agora, ao fim da instrução, é mais do que importante trazê-lo. Há ainda uma disposição no Código de Processo Penal estabelecendo que é possível a juntada de documentos a qualquer tempo. Então, a própria defesa pode, em suas alegações finais, transcrever informações que têm no CD e proceder à juntada, sendo aberta vista à outra parte, para assegurar o contraditório.

Diante desses elementos, vejo, data vênia, impossível exigir do Advogado e do Ministério Público - entendo que a decisão também abrange o *Parquet* - a indicação antecipada de todos os trechos contidos que vão fundamentar as alegações, que serão prestadas futuramente. Seria o mesmo que se dissesse ao Magistrado: "isso não poderá ser usado porque não consta do processo, uma vez que não foi transcrito pela Polícia Federal".

Com a devida vênia, entendo que o Magistrado de primeiro grau não agiu com acerto nessas circunstâncias. Portanto, voto pela concessão da segurança.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro?

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Senhor Presidente, o caso realmente é delicado.

Todas as questões que envolvem cotas de gênero são delicadas. Hoje ensejam uma preocupação nacional muito grande. Não há dúvida de que existem fraudes noticiadas amplamente em relação a esse tema.

Parece-me que, com a devida vênia, que a aferição da Relatora está correta. Primeiro porque já é delicado o próprio cabimento do mandado de segurança, conforme citou o Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado.

A prova poderá ser revisitada, não obstante assertiva do Magistrado de fazer delimitação inicial, que é importante para colocar a questão em todos os seus termos. O material transcrito de celulares é muito amplo, qualquer material hoje de celular são dezenas e dezenas de elementos que vêm à tona.

Neste processo, o que temos é a parte autora na AIJE, o Ministério Público e, de outro lado, a defesa. O Juiz quer uma delimitação mais precisa para esses efeitos e apenas isso. Não fecho a possibilidade de tudo ser revisitado posteriormente, ou seja, não acho que exista preclusão absoluta. Contudo, é de bom tom que, desde logo, sejam indicados os dados mais relevantes e isso não me parece tão difícil - embora o material seja longo - separar aquilo que não tem nada a ver com o que possa indicar alguma pertinência com fraude na cota de gênero.

Trata-se de uma AIJE. Se há algum beneficiário da determinação do Magistrado, é a defesa, mas, de qualquer maneira, o caso merece todo cuidado e cautela.

O ilustre Advogado quer fazer uma ponderação.

(O Advogado informa que o Juiz condiciona a questão à perda da prova.)

DESEMBARGADOR ELEITORAL GUILHERME COUTO DE CASTRO: Perfeito, isso entendi. Quero dizer que mesmo com essa determinação do Juiz, a questão pode ser revisitada, posteriormente, tanto pelo Magistrado e quanto pelo Tribunal, podemos fazê-lo, com toda a pertinência. Refiro-me à restrição ao cabimento do mandado de segurança.

Com essas considerações, acompanho a Relatora, com a devida vênia à divergência.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Ricardo Alberto Pereira?

DESEMBARGADOR ELEITORAL RICARDO ALBERTO PEREIRA: Senhor Presidente, demais Membros, inicio minhas palavras parabenizando o Desembargador Eleitoral Cláudio Luis Braga Dell'orto, hoje, em sua primeira sessão, como Presidente; bem-vindo nosso querido Colega Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa, que sua passagem seja muito profícua neste Tribunal; Desembargador Eleitoral Tiago Santos Silva, é muito bom estar com Vossa Excelência e saúdo também o Doutor Advogado Carlos Eduardo.

Ouvi atentamente o voto da Relatora e a divergência do Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado, especialista em Direito Penal e Presidente de Câmara Criminal no nosso TJ-RJ.

Acompanho a Relatora, começando pelo Artigo 118, do Código de Processo Penal, que aduz o seguinte:

"Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

Parece-me que o Juiz entende que o material ainda pode interessar ao processo. Acho que não ficou muito claro se o laudo pericial já foi impugnado ou não, isto é, a questão da prova pericial, como disse o Desembargador Eleitoral Guilherme Couto de Castro, pode ser revisitada e, ao se revisitar o laudo pericial produzido, as partes precisarão ter o direito de impugná-lo, para tanto, pode ser que seja necessário refazer uma eventual perícia.

Confesso que fiquei com bastante dúvida, até pela colocação do Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado, porém, neste processo, prefiro "pecar pelo excesso de zelo", mantendo a prova mais íntegra possível e permitir que a defesa possa sobre ela se debruçar do que correr o risco de, eventualmente, os smartphones serem devolvidos e ficarmos sem a provas.

Com todas as vênias, acompanho a Relatora.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Como vota o Desembargador Eleitoral Tiago Santos Silva?

DESEMBARGADOR ELEITORAL TIAGO SANTOS SILVA: Senhor Presidente, parabenizo Vossa Excelência pela sua primeira sessão como Presidente deste Tribunal, me sentindo honrado dela

participar, assim como dou as boas-vindas ao Desembargador Eleitoral Afonso Henrique Ferreira Barbosa. Ainda parabenizo as belas sustentações do Advogado Carlos Eduardo Mota Ferraz e da Procuradora Regional Eleitoral Substituta Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, peço vênia à eminente Relatora para acompanhar a divergência.

Tive oportunidade de estudar os autos, li atentamente o Parecer Ministerial e entendo que essas degravações já constam dos autos. Sou conhecedor da jurisprudência desta Corte no sentido de mitigar esta questão do mandado de segurança e admiti-lo em casos excepcionais.

Neste caso, chamou-me a atenção - e o Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado colocou de forma bem pontual - que a excepcionalidade se justifica no sentido de que o Magistrado deixa destacado na decisão, que, se a parte não apresentasse a transcrição no momento que Sua Excelência diz oportuna, seria condição de perda de prova. Por conta desse ponto específico, clamamos, neste caso, por uma excepcionalidade.

Destaquei um trecho do Parecer Ministerial, que transcreve uma parte do mandado de segurança, que, para mim, traz, de forma muito clara, o deslinde desta questão, que é processual. Peço vênia para ler rapidamente este trecho:

"Nesse sentido, como bem argumentou a parte impetrante (ID nº 21068859):

'Com efeito, não se aplica o artigo 435 do Código de Processo Civil à solução do caso vertente, mas os parâmetros dos artigos 477, §1º; 479 e 371 do mesmo diploma processual. É que o material probatório trazido pela prova pericial está à disposição dos litigantes, do Ministério Público e do Juízo, bem como o respectivo laudo que o enuncia. Aquele que desejar utilizar fotos, áudios, textos, vídeos e outros dados encontrados nos smartphones não pode ser compelido a fazê-lo antes das alegações finais, sob pena de perda da possibilidade de utilização do material, uma vez que a lei processual não prevê essa medida. O Juiz Coator está a confundir a produção da prova com a utilização da prova produzida. O material periciado e laudado pela Polícia Federal é a PROVA já produzida, ou seja, já materializada. A utilização ou não de parte ou a totalidade dessa prova materializada é um ato discricionário dos litigantes, que poderá ser livremente exercido na AIJ ou na fase de alegações finais. Exigir que os litigantes antecipem a multicitada utilização para antes da AIJ viola, teratologicamente, o sistema processual pátrio.'"

Assim, Senhor Presidente, peço vênia novamente à eminente Relatora e acompanho a divergência inaugurada pelo Desembargador Eleitoral Antonio Carlos Nascimento Amado.

PRESIDENTE DESEMBARGADOR ELEITORAL CLÁUDIO LUIS BRAGA DELL'ORTO: Por maioria, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Desembargadores Eleitorais Antonio Carlos Nascimento Amado e Tiago Santos Silva.

Rio de Janeiro, 18/03/2021

Desembargadora KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO(11530) Nº 0600861-02.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600861-02.2020.6.19.0000 APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (Cabo Frio - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
INTERESSADO	: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR (018420/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

APURAÇÃO DE ELEIÇÃO (11530) nº 0600861-02.2020.6.19.0000 - Cabo Frio - RIO DE JANEIRO

RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
INTERESSADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO
Advogado do(a) INTERESSADO: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR - RJ018420
DECISÃO
Trata-se de ação ajuizada pelo Diretório Municipal de Cabo Frio do PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB), pleiteando a anulação das eleições de 2020, em especial no município de Cabo Frio, bem como a realização de novas eleições, com determinação de comparecimento das forças especiais do Exército Brasileiro, para fiscalizar a legalidade do pleito.
Após ser intimado para emendar a peça vestibular, a fim de que fossem indicados os fundamentos jurídicos do pedido e as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados, sob pena de indeferimento da petição inicial, o autor comunicou a desistência da ação (id. 21915509).
É o relatório.
Decido.
Não há óbices à homologação da desistência, uma vez que foi requerida por meio de advogado investido de poderes especiais.
Ante o exposto, com fulcro no art. 64, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação.
Rio de Janeiro, 19 de março de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

PRESTAÇÃO DE CONTAS(11531) Nº 0606677-33.2018.6.19.0000

PROCESSO	: 0606677-33.2018.6.19.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS (Rio de Janeiro - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
EXEQUENTE	: UNIÃO FEDERAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
EXECUTADO	: ELEICAO 2018 MAURILIO MANOEL GONCALVES DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO	: JULIO CEZAR BEZERRA (134700/RJ)
EXECUTADO	: MAURILIO MANOEL GONCALVES
ADVOGADO	: JULIO CEZAR BEZERRA (134700/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) nº 0606677-33.2018.6.19.0000
RELATOR(A): AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ELEICAO 2018 MAURILIO MANOEL GONCALVES DEPUTADO FEDERAL, MAURILIO MANOEL GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR BEZERRA - RJ134700
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CEZAR BEZERRA - RJ134700
DESPACHO
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente.
Rio de Janeiro, 22 de março de 2021.
AFONSO HENRIQUE FERREIRA BARBOSA
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600503-08.2020.6.19.0139

PROCESSO	: 0600503-08.2020.6.19.0139 RECURSO ELEITORAL (Japeri - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (0143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (0071188/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600503-08.2020.6.19.0139 - Japeri - RIO DE JANEIRO
RELATOR(A): PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE: MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA
Advogados do(a) RECORRENTE: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE - RJ0071188, AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR - RJ0143714
DECISÃO
Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA contra a sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral, que indeferiu o registro de sua candidatura ao cargo de vereador do Município de Japeri, em razão da não apresentação de certidão da Justiça Estadual de 1º e 2º graus, do domicílio do candidato; certidão da Justiça Federal de 1º e 2º graus, do domicílio do candidato..
Em suas razões recursais, afirma que os documentos faltantes foram apresentados.
Diante disso, requer a reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo provimento do recurso.
É o relatório.
Decido.
Os documentos faltantes foram devidamente apresentados antes do término do julgamento nas instâncias ordinárias, o que é admitido pela jurisprudência desta Justiça especializada.
Desse modo, a sentença deve ser reformada para que o registro seja deferido.
Ante o exposto, com fulcro no art. 62 da Resolução TSE nº 23.609/2019, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir o registro de candidatura.
Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2021.
PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
Desembargador Eleitoral Relator

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600289-35.2020.6.19.0036

PROCESSO	: 0600289-35.2020.6.19.0036 RECURSO ELEITORAL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 2**
RECORRIDO	: JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ)
ADVOGADO	: SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ)
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600289-35.2020.6.19.0036 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento]
RELATOR: PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
RECORRENTE: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Advogado do(a) RECORRENTE:
RECORRIDO: JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) RECORRIDO: SAMARA MARIANA DE CASTRO - RJ0206635, GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS - RJ0222483
DECISÃO
01. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO, com fundamento no artigo 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, contra acórdão desta Corte que, por unanimidade de votos, proveu o recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, para reformar a sentença proferida pelo Juízo da 133ª ZE (São Gonçalo), julgando procedente a Representação por propaganda extemporânea ajuizada em seu desfavor, aplicando ao ora recorrente uma multa no valor de R$ 5.000,00, nos termos do artigo 36, § 3°, da Lei 9.504/97. Eis a ementa do arresto impugnado (id 22653059):
"ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPULSIONAMENTO PAGO NA INTERNET. CONDUTA NÃO PERMITIDA NO PERÍODO DE PRÉ-CAMPANHA. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97.
1. Discute-se, nestes autos, se a publicação realizada pelo recorrido em sua página no Facebook, na qual houve contratação de impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições do ano de 2020.
2. É vedado o impulsionamento pago de conteúdo de cunho eleitoral na internet durante a pré-campanha, independentemente da existência de pedido explícito de votos. Inteligência dos arts. 57-B, IV , "b", e 57-C da Lei nº 9.504/97. Precedentes desta Corte.
3. A publicação ostenta inegável caráter eleitoral, haja vista que se refere à plataforma eleitoral do pré-candidato (construção de um projeto de inclusão das periferias), evidenciando, assim, motivos pelos quais ele se relevaria apto a ocupar o cargo por ele almejado no pleito que se aproximava.
4. Destarte, a publicação veiculada pelo recorrido, por ter contado com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.
5. Diante da ausência de circunstâncias que conduzam à sua majoração, a sanção deve ser fixada em seu patamar mínimo.
6. PROVIMENTO do recurso para aplicar ao recorrido a multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R$ 5.000,00."
02. Em razões recursais, o recorrente afirma que o conteúdo do impulsionamento questionado não contém pedido explícito de votos, nem menção à pré-candidatura, mas apenas expressou sua opinião sobre políticas públicas na área da educação
03. Assinala que o valor utilizado no referido impulsionamento foi de R$ 30,00, quantia inexpressiva e incapaz de desequilibrar do pleito.

04. Suscita que o acórdão recorrido dissentiu do entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, na medida que aquela Corte Superior não proíbe o impulsionamento em redes sociais de conteúdo lícito em período pré-eleitoral, desde que ausente o pedido explícito de voto e implementados gastos módicos no impulsionamento, de modo a não incorrer em abuso do poder econômico. Para fins de demonstração do dissenso, invoca os julgados do Tribunal Superior Eleitoral no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0600091-24.2018.6.03.00002 (DJe 05/02 /2020), Recurso Especial 4541 (DJe de 19/10/2018), Recurso Especial Eleitoral 8864 (DJe 13/12 /2018) e Recurso Especial Eleitoral 10696 (DJe 12/12/2018).
05. Por fim, requer o provimento do presente recurso especial.
06. Contrarrazões da Procuradoria Regional Eleitoral pugnando pela negativa de seguimento ao recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (id 2363459).
07. É o relatório.
08. Observa-se, das razões recursais aviadas, a satisfação dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 276, inciso I, alínea "b", do Código Eleitoral.
09. Com efeito, na linha das recentes decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, a configuração da prática de propaganda antecipada impõe, de início, o reconhecimento de conteúdo eleitoral na mensagem impugnada, a indicar inequívoca correlação com a disputa eleitoral que se avizinha, premissa que, uma vez observada, deve estar necessariamente associada à presença de pelo menos um dos três requisitos adicionais estabelecidos pela mais alta Corte Eleitoral, para que se tenha por materializada a ilicitude dessa divulgação. São eles: a existência de pedido explícito de voto; a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.
10. Pois bem. Da análise das premissas fixadas no acórdão recorrido, verifica-se que esta Corte Regional assentou que a publicação veiculada, por ter contado com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 36, §3º, da Lei 9.504/97. Concluiu, ainda, que o artigo 22-A, § 2º, da Lei das Eleições determina a realização de gastos somente após o registro de candidatura e a abertura de conta bancária específica para as despesas necessárias à campanha, enquanto o artigo 26, XV, do mesmo diploma legal preceitua que os gastos com impulsionamento são considerados gastos eleitorais, submetidos à fiscalização da Justiça Eleitoral. É o que se extrai do seguinte excerto do voto condutor do acórdão (id 22653059):
"Discute-se, nestes autos, se a publicação realizada pelo recorrido em sua página no Facebook (id. 17063809), na qual houve contratação de impulsionamento pago, caracterizado pela indicação "Patrocinado" logo abaixo do nome do pré-candidato na postagem da rede social, configura propaganda eleitoral antecipada, visando às eleições de 2020.
Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada. Em 2020, excepcionalmente, essa data passou para 27 de setembro, devido ao adiamento das eleições em razão da pandemia da COVID-19, conforme art. 1º, § 1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107 /2020.
Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições elenca os atos que, mesmo praticados antes do início desse período, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.
Além da ausência do pedido de votos, esta Justiça especializada vem entendendo, em interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral e das disposições constitucionais aplicáveis à matéria, que outros dois limites devem ser respeitados no período de pré-campanha: a

conduta praticada não pode ser proibida no período oficial de propaganda e não pode ocorrer violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se: (...)
Especificamente quanto ao impulsionamento pago de conteúdo na internet durante a pré-campanha, a matéria foi recentemente apreciada por esta Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº 0600341-42 e da Consulta nº 0600478-24, ocasiões em que se firmou o entendimento pela ilicitude da conduta, em razão das vedações contidas nos arts. 57-B, IV, "b", e 57-C, caput e § 3º, da Lei 9.504/97. ( )
Repisa-se que a Lei 9.504/97 veda a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na Internet, permitindo tão somente o impulsionamento de publicações, desde que identificadas de forma inequívoca como tais e contratadas exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes. Não há no artigo 57-C, caput, da Lei n. 9.504/1997, menção a "pré-candidato", como é o caso do representado.
Ademais, o art. 22-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 determina a realização de gastos somente após o registro de candidatura e a abertura de conta bancária específica para as despesas necessárias à campanha, enquanto o art. 26, XV, do mesmo diploma legal preceitua que os gastos com impulsionamento são considerados gastos eleitorais, submetidos à fiscalização da Justiça Eleitoral.
A publicação em análise ostenta inegável caráter eleitoral, haja vista que se refere à plataforma eleitoral do pré-candidato (construção de um projeto de inclusão das periferias), evidenciando, assim, motivos pelos quais ele se relevaria apto a ocupar o cargo por ele almejado no pleito que se aproximava.
Destarte, a publicação veiculada pelo recorrido, por ter contado com impulsionamento pago, configura propaganda eleitoral extemporânea, independentemente da existência de pedido explícito de votos, ensejando, assim, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504 /97."
11. Nesse sentido, da leitura do apelo especial interposto, bem como dos acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral apontados como paradigmas verifica-se a aparente divergência pretoriana, o que impõe a admissão do presente apelo, conforme dispõe o artigo 276, inciso I, alínea "b" do Código Eleitoral.
12. Ressalte-se que um dos julgados do TSE invocados como paradigma do dissenso pretoriano - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0600091-24.2018.6.03.00002 - foi colacionado de forma equivocada, pois a parte que seria a ementa do acórdão, é, na verdade, parte do relatório, cujo trecho se refere à ementa da decisão monocrática do relator referente ao mesmo processo, em que negou seguimento ao agravo nos próprios autos, que fora interposto para impugnar a decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. Além disso, a parte que seria o relatório do acórdão, não integra o acórdão ora juntado como paradigma do dissídio jurisprudencial.
13. De qualquer forma, pode se extrair dos demais julgados colacionados aos autos, proferidos pelo Tribunal Superior Eleitoral, e até mesmo da parte transcrita corretamente do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 0600091-24.2018.6.03.00002, bem como do cotejo entre eles, a existência de similitude fática com a situação vertente, conforme trechos de suas razões, abaixo reproduzidos no que aqui interessam (id: 23311159):
"Como dito anteriormente, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou em relação à matéria e, ao permitir esse tipo de impulsionamento, elencou alguns parâmetros: (1) que fossem respeitados os limites do art. 36-A da Lei das Eleições e (2) fossem considerados gastos módicos no impulsionamento, de modo a não incorrer em abuso do poder econômico, nem uso abusivo dos meios de comunicação. Esses parâmetros são postos para assegurar a paridade de armas no pleito eleitoral.
Ora, o Recorrido atendeu aos dois requisitos. Não há nas postagens o pedido explícito de votos, pelo contrário, há um convite para a população local debater sobre educação, assunto de interesse

público. Além do mais, foram gastos R$30,00 (trinta Reais) no impulsionamento, algo módico e incapaz de desequilibrar o pleito entre candidatos.

O que há de propaganda irregular nisso?

Nada! E esse é o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral. Ademais, data máxima vênia, a Consulta nº 0600478-24.2020.6.19.0000 respondida pelo Tribunal Regional de origem, que entendeu ser vedado ao pré-candidato realizar qualquer publicação impulsionada ou patrocinada antes do período eleitoral está em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral. Destaca-se, ainda, que este caso pode ser objeto de Recurso Especial Eleitoral com base nos artigos 1.029, §1º do Código de Processo Civil e 276, I, b do Código Eleitoral, pelo dissídio jurisprudencial.

Em que pese o E. TRE/RJ ter respondido negativamente à possibilidade de impulsionamento por pré-candidatos no período que antecede às eleições, este Tribunal Superior Eleitoral entendeu que, respeitados o art. 36-A e gastos módicos, não há ilicitude no impulsionamento de conteúdo neste contexto. Vejamos:

O recente julgado pelo Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral, o Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso se posicionou em precedente que sanou todas as dúvidas sobre impulsionamento de conteúdo de pré-candidato, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600091-24.2018.6.03.0000 (PJe) - MACAPÁ - AMAPÁ RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL AGRAVADO: GILVAM PINHEIRO BORGES ADVOGADOS DO AGRAVADO: MARCELO DA SILVA LEITE - AP999, ANA LUCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - DF14736, HERCILIO DE AZEVEDO AQUINO - DF3314800A

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2016. Propaganda eleitoral antecipada. Mensagem veiculada por link patrocinado na rede social Facebook. Ausência de pedido explícito de voto. Liberdade de expressão. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/AP que manteve sentença que julgou improcedente os pedidos formulados em representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. O TSE reconhece dois parâmetros para afastar a caracterização de propaganda eleitoral antecipada: (i) a ausência de pedido explícito de voto e (ii) a ausência de violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Em relação ao primeiro parâmetro, esta Corte fixou a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser, de fato, explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Precedentes.

3. No caso, o acórdão regional concluiu que a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, o que afasta a configuração da propaganda antecipada.

4. Como consta da mensagem apenas pedido de apoio político e divulgação de pré-candidatura, condutas permitidas pelo art. 36-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, sem menção a número de urna, partido ou pedido (ainda que implícito) de votos, não se vislumbra exercício exorbitante da liberdade de expressão, prestigiada pelo legislador no período pré-eleitoral. Ademais, o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta. Portanto, não há mácula ao princípio da igualdade de oportunidades.

5. Agravo a que se nega seguimento.

Em seu relatório, o Ministro Barroso acentuou que:

11. A ideia subjacente a esse julgado é a de que o legislador optou por ampliar significativamente a liberdade de expressão no período pré-eleitoral, de modo que não cabe, sem fundamento constitucional legítimo, conferir interpretação mais restritiva a tal direito fundamental. A vedação de propaganda eleitoral antecipada somente se justifica em razão da necessidade de promoção do princípio da igualdade de chances entre candidatos, de modo a "(i) garantir a todos os competidores um mesmo prazo para realizarem as atividades de captação de voto; (ii) mitigar o efeito da assimetria de recursos econômicos na viabilidade das campanhas, combatendo a influência do poder econômico sobre os resultados dos pleitos; e (iii) impedir que determinados competidores extraiam vantagens indevidas de seus cargos ou do acesso à mídia para iniciar a disputa eleitoral mais cedo"1 . Assim, quando não houver pedido expresso de votos, somente se pode justificar a restrição à liberdade de expressão dos pré-candidatos quando a mensagem for capaz de efetivamente desequilibrar a disputa2 . Fora dessa situação, deve-se privilegiar a escolha do legislador, que, ademais, é aquela que garante a possibilidade de renovação da política, permitindo que pré-candidatos se tornem conhecidos do eleitorado e tenham chances na disputa eleitoral, a despeito da significativa redução da duração das campanhas eleitorais implementada também pela Lei nº 13.165/2015.

12. Esses parâmetros foram reafirmados por esta Corte no julgamento do AgR-REspe nº 43-46 /SE, Rel. Min. Jorge Mussi, e do AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira, julgados em 26.06.2018. Nessa oportunidade, o Tribunal Superior Eleitoral buscou estabelecer critérios interpretativos para o dispositivo. Prevaleceu a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada. Fixou-se, na linha do voto do Min. Luiz Fux, que "por 'explícito' deve-se entender, apenas e tão somente, o pedido formulado 'de maneira clara e não subentendida'", excluindo "o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido".Ademais, consignou-se que a garantia da liberdade de expressão no período pré-eleitoral pressupõe a realização de gastos que devem ser, contudo, moderados, sendo possível aferir a extrapolação desse limite considerando-se, nos termos do voto do Min. Admar Gonzaga, os critérios de "reiteração da conduta", "período de veiculação", "dimensão", "custo", "exploração comercial", "impacto social" e a "abrangência".

Ademais, soma-se ao julgado do Min. Barroso os seguintes:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. LINK PATROCINADO. FACEBOOK. IRRELEV NCIA. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão agravada é harmônica com a jurisprudência desta Corte para as eleições de 2016 de que a propaganda antecipada só resta configurada quando se verifica o pedido explícito de votos, extrapolando a liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições.

2. "Descaracterizada a propaganda antecipada, irrelevante se perquirir a utilização da ferramenta patrocinada (art. 57-C da Lei nº 9.504/97 com a redação vigente à época dos fatos)" (AgR-REspe nº 21-28/PE , Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 24.8.2018).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4541, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 19/10/2018, Página 20)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INFRAÇÃO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A Corte de origem concluiu pela configuração de propaganda eleitoral antecipada apenas em face da utilização de link patrocinado para divulgação de mensagens por intermédio de rede social, condenando o representado ao pagamento de multa, com fundamento no art. 36, §3º, da Lei 9.504 /97.
2. A jurisprudência é no sentido de que a proibição da propaganda paga na internet, a que se refere o art. 57-C da Lei 9.504/97, vigente à época do pleito municipal, somente incide quando a publicação ocorre no período da propaganda eleitoral, ou seja, durante a campanha eleitoral.
3. No caso concreto, o Tribunal condenou o representado, somente potencializando o meio utilizado (link patrocinado em rede social), abstraindo-se, como fundamento para a condenação, da própria análise da existência de pedido de voto, na linha do que preconiza o art. 36-A da Lei das Eleições.
4. Ademais, conforme consta da decisão regional, não houve pedido explícito de votos, mas sim meras críticas políticas, e o art. 36-A da Lei 9.504/97 expressamente estabelece, em seu inciso V, que não configura propaganda eleitoral antecipada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 8864, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 246, Data 13/12/2018, Página 106)
ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PAGA PELO FACEBOOK. LINK PATROCINADO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. O Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2016, firmou entendimento no sentido de que a divulgação de propaganda eleitoral paga na rede social Facebook, mediante link patrocinado, configura propaganda irregular vedada pelo art. 57-C da Lei das Eleições.
2. No caso, a decisão vergastada asseverou que o Agravante veiculou propaganda eleitoral mediante ferramenta paga da internet, razão pela qual, consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reconheceu a configuração da propaganda eleitoral irregular.
3. Os argumentos expostos pelo Agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(Recurso Especial Eleitoral nº 10696, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/12/2018, Página 91-92).
Portanto, além de ser pacífica a interpretação pela liberdade de expressão do pré-candidato, desde que não haja pedido explícito de votos, em que pese o posicionamento deste Egrégio Tribunal, não há ilicitude no impulsionamento de conteúdo de pré-candidato no período que antecede a propaganda eleitoral, segundo a vasta jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e, ainda, porque não há na lei dispositivo que vede - expressamente - o impulsionamento neste período.
No caso concreto, além do Recorrido sequer violar o art. 36-A nas publicações questionadas, o valor gasto no impulsionamento (R$30,00) é irrisório e incapaz de desequilibrar qualquer pleito eleitoral, até na menor cidade deste país."
14. Nesse sentido, tem-se que, a despeito de as razões do apelo incorrerem em evidente atecnia na demonstração do dissenso afirmado, não se pode deixar de considerar a existência de menção expressa a precedente da mais alta Corte Eleitoral que endossa linha de entendimento diametralmente oposta àquela assentada no *decisum* objurgado, circunstância que, excepcionalmente, deve autorizar a admissão do presente recurso, por evidenciar a existência de um dissídio notório.
15. Deveras, o TSE e o STJ têm admitido, em situações pontuais, a flexibilização formalidades próprias à admissão do pelo especial, nos casos em que a divergência jurisprudencial é notória e o

recurso manejado, embora tecnicamente imperfeito, permite a identificação da antinomia pretoriana, segundo se pode depreender dos arestos adiante transcritos:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO. ENTIDADE DE CLASSE. AFASTAMENTO DE FATO. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, proveu-se o recurso especial do agravado, candidato a vereador de Magé/RJ nas Eleições 2020, a fim de anular o feito a partir da contestação para que o juiz eleitoral proceda à oitiva das testemunhas arroladas a fim de comprovar a alegada desincompatibilização de fato do cargo que ocupava em entidade de classe.

2. No agravo interno, o Parquet argui apenas que o recurso especial não deveria ter sido conhecido, pois não se indicou de forma expressa o comando normativo em tese violado, tampouco se realizou o cotejo analítico entre os arestos divergentes, nos termos do que dispõe o art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral.

3. Todavia, não se vislumbra deficiência no apelo que impeça a sua admissibilidade, ressaltando-se que ele foi interposto com base em "divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais".

4. É possível relativizar a formalidade acerca do pressuposto do dissídio jurisprudencial quando ele é notório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, destacando-se o AgInt-REspe 1548929/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, DJE de 19/2/2020.

5. Na espécie, a simples leitura das ementas dos arestos colacionados nas razões recursais a título de dissídio pretoriano evidencia de modo inequívoco que a tese do candidato se relaciona à possibilidade de provar, por meio de testemunhas, a desincompatibilização de fato.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060046838, Acórdão, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/11/2020)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. NEGATIVA DE COBERTURA A TRATAMENTO MÉDICO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. MITIGAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOTÓRIO. 3. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULAS N. 7 E 83 /STJ. 4. MULTA DO ART. 80, III, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o acórdão recorrido guarda consonância com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, no sentido de que "a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional de saúde, de modo que, se o mal está acobertado pelo contrato, não pode o plano de saúde limitar o procedimento terapêutico adequado" (AgInt no AREsp 1.333.824/DF, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe 12/2/2019).

1.1. De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, "embora o mero inadimplemento contratual não seja causa para ocorrência de danos morais, é reconhecido o direito à compensação dos danos morais advindos da injusta recusa de cobertura de seguro saúde, pois tal fato agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, uma vez que, ao pedir a autorização da seguradora, já se encontra em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada" (REsp n. 1.421.512/MG, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30/5/2014).

2. Consoante orientação desta Corte, é possível a mitigação dos requisitos formais de admissibilidade do recurso especial diante da constatação de divergência jurisprudencial notória.
3. Mostra-se razoável a fixação em R$ 8.000,00 (oito mil reais) para reparação do dano moral pelo ato ilícito reconhecido, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes.
4. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizadoras previstas no art.
80 do CPC/2015.
5. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1548929/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)".
16. No mais, é importante consignar que a admissibilidade do recurso especial quanto ao dissídio pretoriano apontado torna despicienda a análise das demais alegações do recorrente, tendo em vista que a admissão do recurso especial por um de seus fundamentos não obsta o exame, pelo Tribunal *ad quem*, das demais questões suscitadas na peça recursal, em virtude do efeito devolutivo dos recursos excepcionais, a teor do disposto no Enunciado 292 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *"interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros"*.
17. Por tais fundamentos, ADMITO o recurso especial eleitoral interposto.
18. Alfim, considerando-se que a contrariedade ao recurso especial já foi apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, com as nossas homenagens.
19. Publique-se a íntegra da presente decisão.
Rio de Janeiro, 26 de março de 2021.
Desembargador CLÁUDIO LUÍS BRAGA DELL'ORTO
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600884-74.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600884-74.2020.6.19.0055 RECURSO ELEITORAL (Maricá - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Desembargador Federal**
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
RECORRENTE	: CARLOS DANILO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (0156857/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600884-74.2020.6.19.0055 - Maricá - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral GUILHERME COUTO DE CASTRO
RECORRENTE: CARLOS DANILO DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO - RJ0156857
RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR DE IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA *INTERNET.* SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 29, §5º, DA RES. TSE Nº 23.610/19. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Cerceamento de defesa. A eventual intimação do *Facebook* para prestar esclarecimentos, embora salutar à instrução processual, se apresenta prescindível para o deslinde da causa, sendo possível aferir o mérito recursal pela simples leitura da normativa eleitoral e das provas colimadas. Preliminar rechaçada.

II. Demanda que versa sobre propaganda impulsionada sem o número de inscrição do CNPJ do candidato contratante, e nem a expressão "Propaganda Eleitoral", rótulos exigidos pelo art. 57-C da Lei nº 9º.504/97 c/c art. 29, §5º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

III. Recorrente que não comprovou o cumprimento das exigências legais, conforme observado pelo *print* da propaganda contida na exordial, bem como pelo acesso à Biblioteca de Anúncios do *Facebook*.

IV. Alegação de que tais informações estariam em ícone "i" junto à propaganda que se afigura insuficiente. Precedente de outro Regional que rechaça o acesso "em segundo plano". (TRE/SP, RE nº 060048893, Relator Des. PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, DJe 17/11 /2020).

V. A divulgação das exigências normativas deve ocorrer de forma inequívoca, tendo o candidato pleno controle do conteúdo contratado que pretende divulgar em rede social, não se eximindo de responsabilidade por eventuais limitações nas ferramentas de propagação fornecidas pelo *Facebook*.

VI. Ainda que se reconhecesse a regularidade na prestação de dados de CNPJ do candidato por meio indireto, subsiste a segunda inconsistência, decorrente da ausência de informação obrigatória da expressão "propaganda eleitoral", infração esta que enseja, por si só, a condenação do representado, já fixada no mínimo legal de R$ 5.000,00 pela sentença, não merecendo, portanto, qualquer reforma.

Desprovimento do Recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR MAIORIA, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. VENCIDO O DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (id 20537509) interposto por CARLOS DANILO DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral do Município de Maricá (id 20537259), que julgou procedente o pedido contido na Representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (id 20536209), por propaganda irregular mediante impulsionamento em *Facebook*, condenando o recorrente à multa no valor de R$ 5.000,00.

O *decisum* atacado considerou, em síntese, que o representado realizou propaganda irregular por impulsionamento sem a devida identificação, consoante determina o art. 29, § 5º, da Res. TSE nº 23.610/19, e que eventual falha ou omissão do *Facebook* poderia ser discutida em meios próprios, motivo pelo qual aplicou a sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97, vindo a confirmar decisão proferida liminarmente.

Em suas razões, sustenta o recorrente, preliminarmente, cerceamento de defesa com a ausência de intimação do *Facebook* para prestar informações a respeito da observância ou não das regras de campanha pela conta em questão, de modo a suscitar a nulidade da sentença *a quo*.

Aduz que não há irregularidade no impulsionamento apontado pelo Ministério Público, uma vez que, segundo as regras do *Facebook,* as informações exigidas pela legislação, tais como CNPJ e dados do candidato, poderiam ser acessadas ao clicar no ícone "i" ao lado da postagem, razão pela qual, caso houvesse responsabilização, a punição deveria recair sobre a citada rede social e não sobre o representado, que seguiu seu regramento.

Relata que o candidato médio presume que o acesso às informações acerca do patrocínio seja de conhecimento público e notório, inclusive por parte dos usuários das mídias sociais.

Assevera que não houve propaganda antecipada, pois apenas começou a fazer publicações no dia 14/10/2020, no período de campanha, e que encerrou a conta na rede social desde 02/12/2020, além de ter prestado as contas eleitorais.

Pugna, portanto, pela reforma da decisão, para julgar improcedente o pedido ministerial, ou que a multa seja cominada no mínimo legal, caso se entenda pela irregularidade da propaganda.

Contrarrazões apresentadas pelo *Parquet*, no id 20537559, pela manutenção da sentença, sob o fundamento de que:

I - A publicação no *Facebook* tinha conotação eleitoral com promoção pessoal e intuito de desequilibrar o pleito;

II - O conteúdo impulsionado não continha identificação do CNPJ, dado obrigatório para a campanha eleitoral em espécie;

III - É vedada a contratação de impulsionamento, ainda que sem pedido explícito de votos, e a realização de gastos sem contabilização e comprovação, sob pena de violação aos princípios da igualdade e oportunidade entre candidatos e configuração de abuso de poder econômico.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, no id 20696009, pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que *"a análise detalhada do conteúdo das publicações revela, de maneira induvidosa, a prática de propaganda eleitoral irregular (...) pois consiste em propaganda eleitoral paga, por meio da Internet, sem identificação de CNPJ ou da expressão 'Propaganda Eleitoral'"*.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso combate decisão da 55ª Zona Eleitoral, responsável pelo processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei n° 9.504/97 no Município de Maricá, que julgou procedente o pedido da representação ministerial, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00, por violação ao art. 57-C, §5º, da Lei nº 95.04/97 c/c art. 29, §5º, da Res. TSE nº 23.610/19, em razão de impulsionamento de propaganda na *internet* sem o cumprimento das exigências legais.

Da preliminar de cerceamento de defesa.

Informa o recorrente que a ausência de intimação do *Facebook*, para prestar esclarecimentos a respeito da regularidade da propaganda, enseja violação ao seu direito de ampla defesa e contraditório, razão pela qual requer a anulação da sentença para que se determine o cumprimento da diligência de integração da referida rede social ao feito.

No entanto, observa-se que o pretendido ato de comunicação processual, embora salutar à instrução processual, apresenta-se prescindível para o deslinde da causa, sendo possível aferir o mérito recursal pela simples leitura da normativa eleitoral e dos elementos já colimados, não tendo o representado demonstrado como a manifestação da empresa contratada poderia ilidir a comprovação de sua responsabilidade eleitoral.

De todo modo, se eventualmente ocorrido descumprimento contratual celebrado entre candidato e empresa provedora de conteúdo, a questão poderá ser suscitada e regularmente apreciada na justiça comum, esfera competente para apreciar ilícitos estritamente cíveis.

Assim, rechaçada a preliminar suscitada, passo à apreciação da matéria de fundo.

Do Mérito.

A propaganda patrocinada apresenta regulamentação especial que disciplina detalhadamente a forma como os candidatos devem utilizá-la durante o período eleitoral, sendo mister destacar os arts. 57-C da Lei nº 9.504/97 c/c art. 29, §5º, da Res. 23.610/19, *in verbis*:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

***

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/1997, art. 57- C, § 1º, I e II):

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

§ 4º O representante do candidato a que alude o caput deste artigo se restringe à pessoa do administrador financeiro da respectiva campanha.

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".

Esclarecendo o que vem a ser o denominado "impulsionamento de conteúdos", José Jairo classifica como: "*serviço oneroso oferecido na Internet, notadamente em redes sociais, por plataformas como Facebook e Instagram e por ferramentas de buscas ou sites buscadores como Google e Yahoo. As técnicas empregadas nesse serviço aumentam o impacto do conteúdo veiculado, ampliando o seu alcance e visibilidade a maior número de usuários na web.*" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020, p.603).

Dito isso, da atenta leitura da normativa supra destacada, infere-se que o legislador condicionou o uso de tal ferramenta a requisitos obrigatórios, dentre os quais a identificação, de forma clara e legível, do número de inscrição do CNPJ ou CPF do responsável pelo conteúdo, acompanhado da expressão "Propaganda Eleitoral".

No caso em espécie, evidencia-se que o candidato não logrou êxito em comprovar o cumprimento dessas exigências, conforme se depreende da imagem colacionada na exordial do Ministério Público, de id 20536209, em que não é possível visualizar, de forma aparente, os requisitos normativos:

Demais disso, ao acessar a Biblioteca de Anúncios do *Facebook*, é possível observar que não há qualquer menção ao respectivo CNPJ do então candidato, tampouco referência à publicidade eleitoral, o que reforça a irregularidade do seu ato praticado.

A esse respeito, confiram-se as informações extraídas do *link* https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&page_ids[0]=110141154085783&q=carlos%20danilo%20ds&sort_data[direction]=desc&sort_data[mode]=relevancy_monthly_grouped:

Nesse contexto, notório que o próprio recorrente reconhece que as informações exigidas pela norma não estavam à vista dos eleitores, alegando que, para verificarem tais dados, os usuários da rede social deveriam clicar no ícone "i" da propaganda que estava sendo impulsionada, pois as informações estariam em segundo plano, regra essa que decorreria do próprio *Facebook*.

Elucidando suas alegações, colaciona *print* (id 20536709), em que destaca o apontado ícone e a mensagem de "Patrocinado. Pago por Carlos Danilo dos Santos", a qual reputa, na contestação de id 20536609, como sendo exigência da mencionada rede social nos casos de impulsionamento relacionado a assunto político:

No entanto, tem-se por primar pela redação da lei, ao exigir "forma clara e legível". Em outras palavras, a postagem deve apresentar, de modo tão aparente quanto o conteúdo que se pretende propagar, os dados do CNPJ do contratante, bem como a mensagem de "propaganda eleitoral" . Ou seja, não é razoável exigir do eleitor o comportamento ativo de clicar em outro ícone para perquirir a informação completa sobre o responsável pela sua divulgação e a natureza do anúncio.

Seguindo esse mesmo entendimento, encontramos recente julgado exarado pelo TRE/SP, que expressamente afirma que a menção em ícone de acesso a "segundo plano", não é suficiente para eximir o candidato de responsabilidade pela irregularidade perpetrada.

EMENTA RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R$ 5.000,00. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL" E DA IDENTIFICAÇÃO DO CNPJ OU DO CPF DO RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO DA FERRAMENTA PAGA. INFORMAÇÕES EM "SEGUNDO PLANO". INFRINGÊNCIA DO § 5º DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/19. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO.

(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL nº 060048893, Acórdão, Relator Des. PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA, Publicação: 17/11/2020, grifo nosso)

Com efeito, a responsabilidade pelo cumprimento das exigências da norma recai sempre sobre o candidato, que não pode se eximir, sob o argumento de que a plataforma digital ofereceu a ferramenta de forma limitada. Nesse sentido, precedente do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO TRE/SP NA ANÁLISE DAS PROVAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. RESOLUÇÃO. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL. APLICAÇÃO DE MULTA. SANÇÃO DE NATUREZA CÍVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria.

4. A Justiça Eleitoral possui poder normativo e pode expedir Resoluções com diretrizes ao impulsionamento de conteúdo previsto em lei.
5. A sanção prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 não possui natureza criminal, de forma que os dispositivos do Código Penal não podem ser aplicados por analogia.6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(TSE. Agravo de Instrumento nº 060876027, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: 18/09/2019, grifo nosso)
Acerca da identificação de forma inequívoca do CNPJ e da expressão "propaganda eleitoral", o TSE também assim já se posicionou:
ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NA INTERNET (FACEBOOK). IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO SEM A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 57-C, CAPUT, DA LEI Nº 9.504 /1997, C/C O ART. 24, § 5º, DA RES.-TSE Nº 23.551/2017. APLICAÇÃO DE MULTA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. ALEGADO DESBORDAMENTO DO PODER REGULAMENTAR DO TSE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.
1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, "[...] é permitido o impulsionamento de conteúdo na Internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações [...]" (R-Rp nº 0601596-34/DF, rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 27.11.2018).
2. "[...] A Res.-TSE nº 23.551/2017, ao regulamentar o art. 57-C da Lei nº 9.504/1997, exige que o impulsionamento contenha, 'de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão Propaganda Eleitoral'. Essa previsão não extrapola o poder regulamentar na Justiça Eleitoral, pois apenas especifica de que modo deve ser feita e identificação inequívoca a que se refere o caput do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. Portanto, a sanção de multa, no caso, é decorrente de previsão legal (art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997) e não de nova hipótese criada em resolução desta Justiça Eleitoral [...]" (AI nº 0603317-36/RS, rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão de 29.3.2019, DJe de 2.4.2019).
3. Por não haver argumentos hábeis a alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
4. Negado provimento ao agravo interno.
(TSE. AI nº 060331566, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE Data 06/09/2019, grifo nosso)
Ademais, é cediço que o candidato tem pleno controle do conteúdo que pretende divulgar e que *"o conhecimento das regras eleitorais de propaganda é absolutamente presumido em relação àqueles que disputam cargos eletivos" (TRE/RS. RE n° 060033826, ACÓRDÃO de 10/12/2020, Relator DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicado em Sessão, Data 11/12 /2020),* não havendo óbice de que tais informações exigidas em lei venham a ser inseridas até mesmo no corpo de texto divulgado, a evidenciar que o impulsionamento se deu em desconformidade com as regras eleitorais.
Note-se que não se desconhece o aviso explicativo emitido pela Assessoria de Comunicação Social de TRE/SC, mencionado pelo recorrente em sua contestação (id 20536609), em que o órgão catarinense esclarece que, antes de se oferecer qualquer "denúncia", o usuário deve clicar no ícone "¡" e aferir o responsável pelo pagamento da postagem.

No entanto, além de essa informação administrativa não vincular o Poder Judiciário, eventual reconhecimento da regularidade da prestação dos dados de CNPJ não ilide o descumprimento de segundo requisito, qual seja, a obrigatoriedade de informar a sua natureza de "propaganda eleitoral", o que, por si só, enseja a sua condenação, já arbitrada no mínimo legal.

Desse modo, constatado o recurso exclusivo da defesa e comprovada a prática do ilícito eleitoral, inexistem razões para reforma da sentença, consistente em R$ 5.000,00, previsto no art. 29, §2º, da Res. TSE nº 23.610/19.

Por fim, impende ressaltar que a matéria objeto de recurso não abrange a prática de propaganda extemporânea, porquanto o material foi veiculado apenas a partir de 18/10/2020, ou seja, quando já iniciado o período eleitoral.

Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso eleitoral, para manter *in totum* a sentença.

VOTO VENCIDO

NOTA ORAL

DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO: Senhor Presidente, este caso me deixou um tanto quanto confuso porque não sei qual é o procedimento para uma publicação de propaganda no Facebook. Com certeza, devem-se enviar para o Facebook fotos, textos, e o Facebook deve fazer uma montagem.

O Recorrente alega que informou os dados. Há documentos juntados que comprovam sua comunicação ao Facebook, seu cadastro, a fatura na qual consta seu CNPJ/CPF. Os candidatos têm um CNPJ no período eleitoral. Assim, diante dessas circunstâncias, o Recorrente afirma que não teve como saber que a propaganda estava irregular. Na própria propaganda, consta o termo "propaganda paga", "propaganda de fulano de tal". Evidentemente, não consta "propaganda eleitoral". Mas será que ele teria que colocar, naquele local, "propaganda eleitoral" ou seria montado pelo Facebook? Ele diz que, consultando-se o ícone "i", apareceriam todos os dados. Hoje, não pude consultar porque a propaganda já está desativada.

A Súmula/TSE nº 17 dispunha que não seria admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tivesse prévio conhecimento de sua veiculação. Essa súmula foi revogada. Porém, deve ser examinada cum grano salis a circunstância de a pessoa não saber que sua propaganda está irregular. É claro que, quando o sujeito distribui santinhos no horário fora do permitido, ele sabe que sua propaganda está irregular. Mas, quando é feito por e-mail, quando é feita uma mensagem por um terceiro sobre o qual nem sempre se tem o controle, deve-se ponderar, pois se torna difícil se admitir que a pessoa o fez de forma consciente.

A Desembargadora Eleitoral Kátia Valverde Junqueira, no Recurso Eleitoral nº 0600931-48, cita o voto do Ministro Edson Fachin, no julgamento do AI 060876027-SP:

"Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria."

Ou seja, Sua Excelência, o Ministro, diz que a questão deve ser resolvida entre o Facebook e o candidato. Data vênia, o candidato terá que acionar o Facebook, que fez uma propaganda sem cumprir a lei e, por isso, ele foi sancionado? Parece-me essa hipótese um tanto quanto absurda.

Trata-se de um tema novo: a propaganda por impulsionamento começou em 2017. Fiz algumas pesquisas no TSE e não vi ainda decisões em grande quantidade. A que citei acima, do Ministro Edson Fachin, parece ser uma hipótese semelhante. Há uma decisão de um Tribunal Regional que diz que o eleitor não é obrigado a consultar pelo ícone "i", que o eleitor tem que ler e saber que é uma propaganda eleitoral. O eleitor sabe que é uma propaganda eleitoral, ele se identifica como candidato.

A questão do CPF ou CNPJ diz respeito tão somente à prestação de contas para que amanhã o candidato comprove que aquela propaganda foi feita por ele e não por terceiro.
Tendo em vista as dúvidas que manifestei, reexaminarei melhor esta matéria e, diante dos aspectos ainda diferenciados em relação a este tipo de propaganda, peço vênia e divirjo do Relator, votando pelo provimento do recurso para julgar improcedente a representação.
É como voto.
Rio de Janeiro, 18/03/2021
Desembargador GUILHERME COUTO DE CASTRO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600704-29.2020.6.19.0000

PROCESSO	: 0600704-29.2020.6.19.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (São Gonçalo - RJ)
RELATOR	**: Gabinete Do Juiz de Direito 1**
FISCAL DA LEI	: Procuradoria Regional Eleitoral1
IMPETRANTE	: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)
ADVOGADO	: CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ)
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (0170275/RJ)
ADVOGADO	: SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (0103726/RJ)
IMPETRADO	: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600704-29.2020.6.19.0000 - São Gonçalo - RIO DE JANEIRO
RELATOR: Desembargador Eleitoral RICARDO ALBERTO PEREIRA
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN)
Advogados do IMPETRANTE: CLAUDIA SARDINHA LACHINI - RJ149565, SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA - RJ0103726, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ0170275
IMPETRADO: JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ
EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONTRA ATO DO JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA DA DECISÃO JUDICIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
I - Mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante se insurge contra decisão que indeferiu, no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601207- 33.2020.6.19.013 tutela de urgência requerida tanto para retirada de publicações da rede social *Facebook*, de autoria do candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo, Ricardo de Souza Costa, quanto para o recolhimento, abstenção da distribuição de periódicos e de novas publicações do mesmo teor, nos meios impressos e nas redes sociais, que, em sua visão , objetivariam desequilibrar o pleito eleitoral.
II - Na inicial da AIJE, sustenta o representante, ora impetrante, que Ricardo de Souza Costa (Ricardo Pericar), então *candidato* a Prefeito do município de São Gonçalo, postou vídeo, com expresso número de visualizações e compartilhamentos, em sua página no facebook, com ofensas

à honra do candidato adversário a Prefeito, Dejorge Patrício, imputando-lhe participação em suposto desvio de recursos públicos, no montante de R$41 milhões, transferidos pelo Governador afastado, Wilson Witzel, para realização de obras que não foram finalizadas.

III - Alegou, ainda, que o representado Ricardo Pericar, em entrevista concedida à Editora Grande Rio Empreendimentos Jornalísticos LTDA, Jornal Boca Livre e Edilson Gomes, teria reafirmado as declarações constantes do vídeo da rede social facebook, tendo havido a impressão e distribuição do periódico pelos aludidos meios de comunicação.

IV - Indeferimento do pedido de liminar, no dia 18 de outubro de 2020, por este Relator, sob os fundamentos da ausência de ilegalidade e da inexistência de decisão teratológica. Isso porque o juiz eleitoral, ao indeferir o pedido de liminar, o fez devidamente fundamentado no direito à liberdade de expressão.

V - Na verdade, como explicitei na decisão que indeferiu a liminar neste *mandamus*, *"nada obstante se aventar o uso indevido dos meios de comunicação, o pedido de liminar mais se assemelha a matéria afeta a propaganda eleitoral negativa e, a respeito do tema, é fato que são tênues os limites que delimitam o direito à liberdade de expressão e a propaganda negativa , impondo-se ao magistrado, analisar, caso a caso, se a propaganda transborda dos limites preconizados na legislação."*

VI - No caso em apreço, verifica-se, ao analisar o conteúdo do vídeo postado na rede social facebook (https://www.facebook.com/ricardopericaroficial/videos/649 010999381054/) do representado Ricardo Pericar, que nele estão inseridas críticas então Chefe do Poder Executivo Estadual, Wilson Witzel.

VII - É intrínseco, ao jogo político, a presença de críticas àqueles que pretendem conquistar um cargo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo, devendo, no entanto, ser resguardada a honra e imagem dos candidatos aos cargos almejados, assim como a veracidade das notícias divulgadas, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio e da isonomia no pleito.

VIII - Nesse esteio, o vídeo evidencia o intuito de associar o candidato adversário do representado, que segundo a impetrante seria Dejorge Patrício, à conduta do então Governador Wilson Witzel, que não teria empregado o valor de R$41 milhões destinado à obra inaugurada, no município de São Gonçalo, na presença de Dejorge Patrício, o que não ultrapassa os limites impostos pelo direito fundamental à livre manifestação do pensamento, não estando presente nele qualquer conteúdo ofensivo, mas sim críticas próprias das competições eleitorais.

IX - Nesse sentido, as alegações constantes da petição inicial do *mandamus*, cujo rito não comporta dilação probatória, não permitem concluir acerca da existência de propaganda negativa, impossibilitando, dessa maneira, o reconhecimento de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão impugnada.

X - Ausência de teratologia e de ilegalidade na decisão impugnada. Denegação da segurança.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DENEGOU-SE A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela Coligação "*Por Amor a São Gonçalo*" em face de decisão judicial proferida pelo Juízo da 135ª Zona Eleitoral, que indeferiu, no âmbito de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601207-33.2020.6.19.013, tutela de urgência tanto para retirada de publicações da rede social *Facebook*, de autoria do candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo, Ricardo de Souza Costa (Ricardo Pericar),

quanto para o recolhimento e abstenção da distribuição de periódicos e de novas publicações do mesmo teor, nos meios impressos e nas redes sociais, que, em sua visão, objetivariam desequilibrar o pleito eleitoral.

Na decisão (ID 17222586), o Juízo Eleitoral ressaltou que "*não houve demonstração de que os representados tenham associado o candidato DEJORGE PATRÍCIO a qualquer malversação de recursos públicos do erário estadual*."

Acrescentou o ilustre magistrado que tratou-se de *"uma crítica política ao candidato DEJORGE PATRÍCIO, apontado pelo candidato RICARDO PERICAR como aliado político do Governador Wilson Witzel, este afastado do cargo por suspeita de crimes, e que o Governador não aplicou em determinada obra pública o dinheiro a ela destinado*".

Concluiu o Juízo não ter constatado, até aquele momento, "*acusação ou insinuação de que o candidato a Prefeito pela coligação-representante estivesse envolvido em possível desvio ilícito ou mal emprego da verba destinada à obra pública, mas sim a cobrança política contra aquele apontado na postagem do Facebook e na reportagem do periódico como aliado político do Governador afastado*".

Nas razões do presente *mandamus*, expõe a impetrante que "*o dano que vem sendo causado ao candidato a Prefeito pela Coligação é deveras catastrófico e, diante do ato jurisdicional ora combatido, dará mais 'munição' (...) para atentar, de maneira leviana e com base em inverdades, contra a honra do seu candidato adversário".*

Aduz, ademais, que "*o 1º investigado indaga, no vídeo e no periódico que ensejaram a AIJE, ao candidato da Coligação Impetrante (Dejorge Patrício) onde estão os mais de R$ 40 milhões investidos pelo Governo do Estado, na obra RJ 106, quando, em verdade, Dejorge Patrício nada tem a ver com a situação explorada eleitoreiramente pelo investigado Ricardo Pericar*".

Requer, portanto, seja deferida a tutela de urgência para: (i) que os investigados promovam imediata exclusão do vídeo constante do Facebook de Ricardo Pericar; (ii) recolher periódicos que contenham notícias a respeito do tema e; (iii) determinar que os investigados se abstenham de propagar a referida matéria por meio impresso ou virtual.

Decisão ID 13323309 indeferiu a liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora (ID 13476409).

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 15131109) no sentido da denegação da segurança.

É o relatório.

VOTO

Insurge-se a impetrante contra decisão proferida pelo juízo da 135ª Zona Eleitoral do município de São Gonçalo, no âmbito da AIJE nº 0601207- 33.2020.6.19.0135, por ela proposta, contra Ricardo de Souza Costa (Ricardo Pericar), então candidato a Prefeito, Artur Geraldo Belmont (candidato a vice prefeito), Editora Grande Rio Empreendimentos Jornalisticos Ltda, Edilson gomes e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda por abuso e uso indevido dos meios de comunicação, propaganda eleitoral irregular através de veiculação em rede social e em periódico impresso.

Na inicial da AIJE, sustenta a representante, ora impetrante, que "*o 1º Investigado - Ricardo, atual vice prefeito do Município e, atualmente, candidato a Prefeito, tem perfil público nas redes sociais e utiliza-se desse para denegrir a imagem, a honra e a credibilidade de seu adversário político, Dejorge Patrício, que é candidato pela Coligação Investigante, divulgando notícias falsas a seu respeito, com propósito claramente eleitoreiro."*

Com o intuito de melhor examinar o caso em apreço, transcrevo degravação do vídeo ((https://www.facebook.com/ricardopericaroficial/videos/649 010999381054/) em que teria ocorrido as supostas ofensas. Confira-se:

"Cadê os 41 milhões? Aqui, ó! Proteção da passagem de pedestres, tudo quebrado, ó! Eu quero saber onde está os 41 milhões! Aqui, ó, ó! Amarrado com o fio, ó! É isso que protege a população, ó! Amarrado com fio cadê os 41 milhões? Fala aí, candidato! Cadê os 41 milhões do povo carioca? Olá! Há um ano atrás, exatamente, e agora está fazendo aniversário (só não tô com bolo aqui porque custa dinheiro), o governador do Estado esteve aqui na RJ prometendo gastar 41 milhões. Eu vou mostrar a placa pra vocês além da verba de 41 milhões que eles usaram aqui, ó! Ó como é que tá isso aqui, ó. Perto da placa! Perto da placa! Tá aqui bem escondidinha no Maria Paula. Vamos lá. Olha a situação disso aqui. Buracos, tudo esburacado, ó! Tá vendo? Isso aqui é o ponto do ônibus, ó. Buraco, buraco, buraco, buraco... Aí aqui ao lado, ó, bueiro quebrado. Tá vendo aí, ó? Bueiro quebrado! Olha aí, tá vendo? Buraco, buraco, buraco, ó. Sujeira, buraco... Olha a buraqueira, ó. Tão vendo aí? Certo? Agora olha a placa. Olha a placa ali, ó. 41 milhões! 41 milhões! O governador do estado esteve aqui. Eu quero saber da turma que estava no palanque - vou colocar no final - os agentes políticos da cidade, que criaram uma festa, que disseram que o governador é um homem de palavra. Tem problema não, você pode não ter culpa, mas tem que vir agora dar uma resposta para a população. Dizer onde está esse 41 milhões, porque comer salgadinho com o governador, cafezinho no palácio e blá blá vocês querem. Agora tem que chegar, agora, e mostrar se vocês têm ou não têm parte com o governador nisso. Olha aí. Olha. Estou aqui no Coelho, onde o retorno está sendo fechado aqui agora, pelo DR - tá lá, o carro DER fechando. Lá embaixo tão os equipamentos, as máquinas, não sei se vocês conseguem enxergar. No primeiro mês do governo do José Luiz [não entendi o sobrenome], eu estive aqui. Abri essa passagem, limpei toda essa região aqui e fui capa do jornal Extra. Tá aí, vou colocar aí um pouquinho do jornal Extra, aí pra vocês verem. Fui capa do jornal Extra (entrevista gravada): - Bom dia. Hoje é dia 3, estamos iniciando aí o segundo mês do governo, né? Exterminando os lixões, legado deixado pelo governo passado. Tamo aqui no bairro Jardim Alcântara. [não entendi]... Olha o lixão que temos aqui, pra acabar com ele hoje. Eu acho que aí começou a confusão, né? Porque o vice-prefeito estava 24 horas na rua trabalhando. Bem, hoje está sendo fechado novamente. Está tudo sujo, abandonado, quebrado e engarrafado. Olha aí o engarrafamento, ó. Tudo engarrafado, tá vendo? Então a gente não vê benefício nenhum. Agora vamos lá, tem outra coisa. Por que que isso aqui está sendo fechado? Primeiro, pela inoperância do prefeito, que depois de deixar tudo isso aqui aberto e funcionando, eu trouxe aqui o secretário de Transporte para paquear e organizar, pavimentar isso aqui e continuar servindo à população. Mas o prefeito me afastou e nada fez. Somado a isso, nós temos um Governo do Estado que, numa corrupção só, lançou aqui com seu candidato, em São Gonçalo, lançou uma obra de 41 milhões, tá aí a placa ao lado aí, ó. Lançaram uma obra de 41 milhões. Vamos pedir aí ao candidato do governador para explicar onde foi parar esses 41 milhões das obras, que hoje faz aniversário, e eles não fizeram a obra aqui. Olha lá, a ponte tudo quebrado. Esse é o projeto do governo do Estado que lançaram há um ano atrás, com banda de música, festa, palanque, som, mas não temos nada. Tá aí, ó, tudo abandonado. O povo sem mas um retorno, e tudo engarrafado. Então desgoverno estadual e desgoverno municipal - corrupção pra todo lado e abandono da cidade. Um abraço aí, Ricardo Pericar. Bem, olha aí, ó. A única coisa nova que nós temos aqui é aquela placa ali, escrito "interditado". E há um ano atrás, o governador vem justamente nesse local, jogou uma capa de asfalto de R$41 milhões junto com seu preposto, e não deram satisfação para onde foi esses R$41 milhões. E o que é que nós ganhamos nesse tempo todo? Engarrafamento, via fechada. E eu quero saber onde está os R$ 41 milhões desse projeto que a tal pessoa trouxe como governador para São Gonçalo. Explica aí. Aqui, ó, ó. Como vocês podem ver, um baita de um equipamento para fechar a passagem, que a população usava como retorno. Está aí o DER, o equipamento... Alá, o. Tem as escavadeiras, caminhões, aparato policial... Mais ainda quero saber sobre a proteção para o pedestre não cair lá embaixo, não tem. E aonde foi parar os 41 milhões que o

governador lançou com o seu preposto aqui, neste local, porque chega de sumir dinheiro! Chega de roubalheiras! Eu não aguento mais! Vale lembrar que, em 2017, limpamos toda essa área, abrimos essa passagem para facilitar a população, né? Que é o que dava para mim fazer. Sem dinheiro, sem dinheiro público, tá certo? Facilitamos a vida das pessoas, e fui capa do jornal Extra. Eu acho que aí começou o problema. Trabalhou direto eles, têm que afastar."

Nesse ponto, alegou a representante, ora impetrante, que *"o requerido RICARDO PERICAR, candidato a Prefeito de São Gonçalo, utilizou sua página no FACEBOOK para denegrir a honra do candidato adversário a Prefeito, DEJORGE PATRÍCIO, associando-o à suposta malversação de verbas públicas, destinadas a obras inacabadas pelo Estado do Rio de Janeiro, por parte do Governador afastado Wilson Witzel, certo de que a referida postagem no FACEBOOK atingiu expressivo número de visualizações e compartilhamentos. Aduziu, ainda, o representante, que o representado RICARDO PERICAR concedeu entrevista aos representados EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALÍSTICOS LTDA - JORNAL BOCA LIVRE e EDILSON GOMES com o mesmo teor da postagem do FACEBOOK, os quais promoveram a impressão e distribuição do periódico. Segundo o representante, tais condutas têm potencial para influenciar os eleitores de São Gonçalo a achar que o candidato DEJORGE PATRÍCIO possui algum vínculo com a suposta malversação dos recursos públicos estaduais, o que desequilibra o pleito. "*

Em razão disso, o representante requereu tutela de urgência tanto para retirada de publicações da rede social *Facebook*, de autoria do candidato ao cargo de Prefeito do Município de São Gonçalo, Ricardo de Souza Costa, quanto para o recolhimento e abstenção da distribuição de periódicos e de novas publicações do mesmo teor, nos meios impressos e nas redes sociais, que, em sua visão, objetivariam desequilibrar o pleito eleitoral.

Colaciono, por oportuno, a decisão emanada do Juízo da 135ª Zona Eleitoral:

"Trata-se de AIJE - ação de investigação judicial eleitoral proposta por COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO em face de RICARDO DE SOUZA COSTA (RICARDO PERICAR), ARTUR GERALDO BELMONT, EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALÍSTICOS LTDA - JORNAL BOCA LIVRE, EDILSON GOMES e FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA. Alega o representante, em apertada síntese, que o requerido RICARDO PERICAR, candidato a Prefeito de São Gonçalo, utilizou sua página no FACEBOOK para denegrir a honra do candidato adversário a Prefeito, DEJORGE PATRÍCIO, associando-o à suposta malversação de verbas públicas, destinadas a obras inacabadas pelo Estado do Rio de Janeiro, por parte do Governador afastado Wilson Witzel, certo de que a referida postagem no FACEBOOK atingiu expressivo número de visualizações e compartilhamentos. Aduziu, ainda, o representante, que o representado RICARDO PERICAR concedeu entrevista aos representados EDITORA GRANDE RIO EMPREENDIMENTOS JORNALÍSTICOS LTDA - JORNAL BOCA LIVRE e EDILSON GOMES com o mesmo teor da postagem do FACEBOOK, os quais promoveram a impressão e distribuição do periódico. Segundo o representante, tais condutas têm potencial para influenciar os eleitores de São Gonçalo a achar que o candidato DEJORGE PATRÍCIO possui algum vínculo com a suposta malversação dos recursos públicos estaduais, o que desequilibra o pleito. Destarte, o representante requereu a tutela de urgência, para que a postagem do FACEBOOK fosse excluída de todas as mídias sociais e, no mérito, além da confirmação da tutela de urgência, requereu a condenação dos representados RICARDO PERICAR e EDILSON GOMES à inelegibilidade por oito anos, por abuso e uso indevido dos meios de comunicação, além da condenação de todos os representados (salvo o FACEBOOK) ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento da tutela de urgência. RELATADO, DECIDO. Inicialmente, destaque-se que os pedidos de condenação dos representados ao pagamento de multa por propaganda eleitoral irregular não são de competência deste Juízo

Eleitoral, porquanto a Resolução nº 1.121/2019, do TRE-RJ, é expressa ao definir que o Juízo Eleitoral da 135ª Zona Eleitoral possui competência para "registro de pesquisas eleitorais e as impugnações a ela inerentes; pelos registros de candidaturas; pelo processamento e julgamento das representações que versarem sobre cassação do registro ou do diploma, bem como para as ações de investigação judicial eleitoral (AIJE) e de impugnação de mandato eletivo (AIME); e pela instrução dos recursos contra expedição de diploma (RCED)", de modo que eventual aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular há de ser aplicada pelo Juízo Eleitoral competente, mediante representação a ele dirigida, e não será apreciada por este Juízo. Quanto à alegação de utilização indevida dos meios de comunicação social, passo a apreciação do pedido de tutela de urgência. Dispõe o art. 22, I, "b", da Lei Complementar nº 64/90, que, ao despachar a petição inicial da AIJE, toma-se a providência de determinar que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente. No caso em apreço, entendo, a princípio, que não se faz presente o requisito da relevância do fundamento. Com efeito, até agora não houve demonstração de que os representados tenham associado o candidato DEJORGE PATRÍCIO a qualquer malversação de recursos públicos do Erário estadual. Verifiquei, a princípio, uma crítica POLÍTICA ao candidato DEJORGE PATRICIO, apontado pelo candidato RICARDO PERICAR como aliado político do Governador Wilson Witzel, este afastado do cargo por suspeita de crimes, e que o Governador não aplicou em determinada obra pública o dinheiro a ela destinado. Não constatei, por enquanto, nos documentos adunados aos autos, acusação ou insinuação de que o candidato a Prefeito pela coligação-representante estivesse envolvido em possível desvio ilícito ou mal emprego da verba destinada à obra pública, mas sim a cobrança política contra aquele apontado na postagem do FACEBOOK e na reportagem do periódico como aliado político do Governador afastado. Como bem já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, "a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de imprensa) ostenta uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. A proeminência da liberdade de expressão deve ser trasladada para o âmbito político-eleitoral, a fim de que os cidadãos tenham acesso a maior variedade de assuntos respeitantes a eventuais candidatos, bem como das ações parlamentares praticadas pelos detentores de mandato eletivo, sem que isso implique, em linha de princípio, o uso indevido dos meios de comunicação social. 3. O caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (Agravo Regimental em RO nº 75825/SP, 0000758-252015.6.26.0000, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Relator Designado Min. Luiz Fux, acórdão de 30/05/2017). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Notifiquem-se os representados, na forma do art. 22, I, "a", da LC nº 64/90.

São Gonçalo, 16 de outubro de 2020.

FABIANO REIS DOS SANTOS

Juiz Eleitoral"

Com efeito, é certo que o ato apontado como coator foi a decisão proferida no bojo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral n.º 0601207- 33.2020.6.19.0135, de maneira que a autoridade indicada como impetrada é o magistrado que se encontra em exercício na 135ª Zona Eleitoral.

Cumpre salientar que "*o mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, sejam eles proferidos monocraticamente ou por órgãos colegiados, é medida excepcional, somente*

sendo admitida em bases excepcionais, atendidos os seguintes pressupostos: (i) não cabimento de recurso, com vistas a integrar ao patrimônio do Impetrante o direito líquido e certo a que supostamente aduz ter direito; (ii) inexistência de trânsito em julgado; e (iii) tratar-se de decisão teratológica" (Mandado de Segurança nº 2582, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 31/10/2016, Página 10).

No caso específico dos autos, decerto que por se tratar de decisão interlocutória em sede de ação de investigação judicial eleitoral, não cabe recurso, estando preenchido o primeiro pressuposto elencado no precedente supramencionado para admissão do mandado de segurança.

Ocorre que a decisão interlocutória contra a qual se insurge o impetrante não é teratológica.

Isso porque o juiz eleitoral, ao indeferir o pedido de liminar, o fez devidamente fundamentado no direito à liberdade de expressão.

Na verdade, como explicitei na decisão que indeferiu a liminar neste *mandamus*, *"nada obstante se aventar o uso indevido dos meios de comunicação, o pedido de liminar mais se assemelha a matéria afeta a propaganda eleitoral negativa e, a respeito do tema, é fato que são tênues os limites que delimitam o direito à liberdade de expressão e a propaganda negativa , impondo-se ao magistrado, analisar, caso a caso, se a propaganda transborda dos limites preconizados na legislação."*

Nessa linha, no julgamento do recurso eleitoral nº 4608, por propaganda negativa, julgado no dia 15 de julho de 2019, consignou este Relator que:

"cabe inferir que a propaganda eleitoral negativa se utiliza de elementos tendentes a ridicularizar ou ofender determinado candidato com potencial de influenciar a manifestação volitiva do eleitor. Ademais, esbarra na liberdade de expressão consubstanciada nos arts. 5º, IV e 220 da CRFB/88, os quais transcrevo.

"Art. 5º.

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

******

"Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade".

É intrínseco, ao jogo político, a presença de críticas àqueles que pretendem conquistar um cargo no Poder Legislativo ou no Poder Executivo, devendo, no entanto, ser resguardada a honra e imagem dos candidatos aos cargos almejados, assim como a veracidade das notícias divulgadas, de forma a garantir a manutenção do equilíbrio e da isonomia no pleito.

No intuito de assegurar que a liberdade de expressão seja exercida em consonância com os demais direitos fundamentais, notadamente da honra e da imagem, há previsão específica na Lei nº 9.504/97, "*in verbis":*

"Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."

Outrossim, o Código Eleitoral, no artigo 243, inciso IX e parágrafos, preconiza que:

"*Art. 243. Não será tolerada propaganda:*

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

§1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no Juízo Civil a reparação do dano moral respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou omissão a quem que favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§2º No que couber aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os artigos 81 a 88 da Lei n.º 4.117, de 27/08/1962.

§3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os artigos 90 e 96 da Lei n. º 4.117, de 27/08/1962".

Igualmente, na Resolução TSE n.º 23.610/2019, dispõem os artigos 22, inciso X, 23 e 27, §1º:

"Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 23. O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsável por ação ou

omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A). (Vide, para as Eleições de 2020, art. 11, inciso II, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos."

No caso em apreço, verifica-se, ao analisar o conteúdo do vídeo postado na rede social facebook (https://www.facebook.com/ricardopericaroficial/videos/649 010999381054/) do representado Ricardo Pericar, que nele estão inseridas críticas ao então Chefe do Poder Executivo Estadual, Wilson Witzel.

Ademais, foram proferidas, pelo representado Ricardo Pericar, os seguintes dizeres, sem menção ao nome do candidato Dejorge Patrício*: "Fala aí, candidato! Cadê os 41 milhões do povo carioca? (...) Somado a isso, nós temos um Governo do Estado que, numa corrupção só, lançou aqui com seu candidato, em São Gonçalo, lançou uma obra de 41 milhões, tá aí a placa ao lado aí, ó. Lançaram uma obra de 41 milhões. Vamos pedir aí ao candidato do governador para explicar onde foi parar esses 41 milhões das obras, que hoje faz aniversário, e eles não fizeram a obra aqui.(...) Então desgoverno estadual e desgoverno municipal - corrupção pra todo lado e abandono da cidade. (...) E eu quero saber onde está os R$ 41 milhões desse projeto que a tal pessoa trouxe como governador para São Gonçalo. E aonde foi parar os 41 milhões que o governador lançou com o seu preposto aqui, neste local, porque chega de sumir dinheiro! Chega de roubalheiras! Eu não aguento mais!"*

Nesse esteio, o vídeo evidencia o intuito de associar o candidato adversário do representado, que segundo a impetrante seria Dejorge Patrício, à conduta do então Governador Wilson Witzel, que não teria empregado o valor de R$41 milhões destinado à obra inaugurada, no município de São Gonçalo, na presença de Dejorge Patrício, o que não ultrapassa os limites impostos pelo direito fundamental à livre manifestação do pensamento, não estando presente nele qualquer conteúdo ofensivo, mas sim críticas próprias das competições eleitorais.

Esclarecedoras são as lições de José Jairo Gomes (14ª ed, p. 533) quando sustenta que "(...) *a propaganda negativa tem por fulcro o menoscabo ou a desqualificação dos candidatos oponentes, sugerindo que não detém os adornos morais ou a aptidão necessária à investidura em cargo eletivo."*

Ainda, na mesma obra, o supracitado doutrinador faz menção a um interessante trecho, cuja autoria é de Aline Osorio, no qual (2017, p. 228), no qual ela defende que "*a crítica política - dura, mordaz, espinhosa, ácida - é peça essencial ao debate democrático*", *sendo natural em campanhas eleitorais a utilização de estratégias de desqualificação de oponentes, realçando defeitos, pontos fracos, erros e manchas em suas biografias. Além de inevitável, a propaganda negativa pode ser benéfica ao processo democrático porquanto, como ressalta a autora, "por meio da crítica à figura dos candidatos, os eleitores têm acesso a um quadro mais completo das opções políticas. Considerações a respeito do caráter, da idoneidade e da trajetória dos políticos não são indiferentes ou [ir] relevantes para o eleitorado e fazem parte do leque de informações legitimamente utilizadas na definição do voto."*

Dessa forma, forçoso reconhecer a inexistência de decisão teratológica, posto que amparada pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação, que garante o direito à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que assegura àquele que tenha sua honra e imagem violadas, postule, no juízo cível e criminal as ações competentes, bem como o direito de resposta, na seara eleitoral.

Por derradeiro, no que concerne à ausência do caráter abusivo ou teratológico de decisões judiciais, colaciono precedente dos Tribunais Superiores e de Tribunais Regionais:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PARA IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. Mandado de segurança impetrado contra acórdão da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido nos autos de Embargos de Declaração n. 2085778-45.2016.8.26.0000/50000, que rejeitou os referidos embargos, nos quais os embargantes /agravantes pretendiam a produção de provas.

2. A viabilidade do mandado de segurança impetrado contra ato judicial depende da demonstração, de plano, da existência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na decisão impugnada ou, ainda, da ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão, circunstâncias não verificadas na espécie. Precedente.

3. Ainda que contra o ato judicial tido como coator não caiba o recurso de Agravo de Instrumento (art. 1.015 do CPC/15), nos exatos termos do art. 1.009, § 1º, as questões decididas na fase de conhecimento que não comportarem o referido recurso não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, ou nas contrarrazões, incidindo, portanto, o teor da Súmula 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Precedentes.

4. Agravo interno não provido."

(Ag Int nos EDcl no RMS 60.702/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 22 DA SÚMULA DO TSE. OFENSA AO ART. 5º, LXIX, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Nos termos do Enunciado nº 22 da Súmula do TSE, "não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais".

2. Na espécie, encontra-se pendente pedido de reconsideração e não se verifica teratologia ou ilegalidade na decisão judicial impugnada.

3. Na linha de precedentes desta Corte, "[...] a Súmula nº 22/TSE, cujo teor corresponde ao Enunciado nº 267 do Supremo Tribunal Federal, não contraria ou limita a disciplina do mandado de segurança, uma vez que decisões judiciais devem ser impugnadas pelos recursos legalmente previstos, autorizada a utilização do writ nas hipóteses de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder em face de direito líquido e certo, tal qual resguarda o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal" (AgR-Reconsid-Pet nº 0600112-47/DF, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.10.2019, DJe de 20.5.2020).

4. Assentado o não cabimento do mandado de segurança, é despicienda a análise da matéria de fundo, sem que isso configure omissão ou negativa de prestação jurisdicional. Precedentes.

5. Negado provimento ao agravo interno."

(MANDADO DE SEGURANÇA CíVEL nº 060055816, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/09/2020)

"Mandado de Segurança. Juiz Eleitoral. Ação de Impugnação do Mandato Eletivo e Ação de Investigação Judicial Eleitoral c/c Representação por Arrecadação Ilícita de Recursos. Concessão parcial da liminar. QUESTÃO DE ORDEM (Suscitada da Tribuna). Perderá a jurisdição o Juiz que completar o biênio, como ocorreu no caso do Relator originário (art. 2º, § 2º, do Regimento Interno

do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais - RITREMG). Nos termos do art. 43, § 10, do RITREMG, o processo foi devolvido à Secretaria para redistribuição. Como não havia Juiz substituto para não ser convocado, a distribuição se deu entre os Juízes Membros titulares.

Diante da perda de jurisdição do então Relator, não há falar mais em sua prevenção neste feito, vez que por ocasião de sua nova nomeação, desta vez como Juiz Membro titular, o processo já tinha sido redistribuído. Questão de ordem rejeitada. Preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, suscitada de ofício. Cabe ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Decisão devidamente fundamentada. Inexistência de decisão abusiva, ilegal ou teratológica, a justificar o cabimento do mandado de segurança. Não cabimento. Mandado de segurança denegado.

(MANDADO DE SEGURANCA n 22036, ACÓRDÃO de 01/09/2017, Relator(aqwe) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 11/09/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS E SUSPENSÃO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 5°, II, LEI N°. 1.533 /51 E SÚMULA 267 STF. INADEQUAÇÃO DA VIDA ELEITA. TERATOLOGIA DA DECISÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR.

As decisões interlocutórias no curso de ações de impugnação de mandato eletivo e de investigação judicial eleitoral, sob o rito do art. 22 da LC n°. 64/90, são irrecorríveis isoladamente, devendo sua apreciação ser feita quando da interposição do recurso próprio, haja vista que a matéria nela decidida não se sujeita à preclusão imediata. Celeridade processual visando a efetiva prestação jurisdicional. Inteligência do art. 5°, II, da Lei n°. 1.533/51 e Súmula n° 267 do Supremo Tribunal Federal" . (TSE, RESPE n°. 28346, Relator Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, pub. 01/02/2008).

Todavia, admitir-se a interposição do mandamus para cada insatisfação da parte, notadamente nos feitos eleitorais que reclamaram celeridade, seria estabelecer-se o caos no processo, desvirtuando-se por completo a pretensão do legislador na tramitação proposta pela Lei Complementar n°. 64 /90." Assim, não evidenciada a existência de ato passível de ataque pela via do mandamus, mas quando da interposição do recurso próprio, decido pelo indeferimento da petição inicial, por carência do interesse de agir, que o faço com arrimo no art. 8° da Lei n°. 1.533/51, c/c arts. 295, III, e 267, I, do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquive-se, com baixa.

Intimem-se. Cumpra-se. João Pessoa, 17 de junho de 2009.

Juiz CARLOS ANTÔNIO SARMENTO RELATOR

(MANDADO DE SEGURANCA n 645, DECISÃO n 102 de 17/06/2009, Relator(aqwe) CARLOS ANTÔNIO SARMENTO, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 25/06/2009)

Nesse sentido, as alegações constantes da petição inicial do *mandamus*, cujo rito não comporta dilação probatória, não permitem concluir acerca da existência de propaganda negativa, impossibilitando, dessa maneira, o reconhecimento de ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão impugnada.

Em tais condições, não tendo restado caracterizada qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão impugnada, que se encontra devidamente fundamentada, voto pela denegação da segurança.

Rio de Janeiro, 18/03/2021

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

PAUTAS DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

EDITAL - PAUTA

Faço público, de ordem do Excelentíssimo Desembargador Cláudio Luís Braga dell'Orto, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que serão julgados, pelo sistema de Videoconferência, na forma da Resolução TRE/RJ nº 1.131/2020, no dia 08/04/2021, às 15 horas, os processos eletrônicos abaixo relacionados:
Processo 0600050-08.2021.6.19.0000
Número de ordem 1
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO
Classe judicial MANDADO DE SEGURANçA CíVEL
Assunto principal Matéria Administrativa
Polo ativo SINDICATO DOS SERVD JUSTICAS FEDERAIS EST R DE JANEIRO
Advogado(s) - Polo ativo RUDI MEIRA CASSEL - DF22256 ARACELI ALVES RODRIGUES - DF26720 JEAN PAULO RUZZARIN - DF21006 MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF21203
Polo passivo DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600605-68.2020.6.19.0094
Número de ordem 2
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 2
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES
Classe judicial RECURSO CONTRA EXPEDIçãO DE DIPLOMA
Assunto principal Diplomação
Polo ativo JOSE RENATO DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ0151523
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830A
Polo passivo WAGNER TEIXEIRA RAMOS
Advogado(s) - Polo passivo RICARDO GONCALVES PINTO - RJ0080033 JULIO PRUDENTE NOGUEIRA - RJ0156563
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600330-80.2020.6.19.0107
Número de ordem 3
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO NADINE POLIDO FERNANDES CUNHA MARIANA SANT ANA MARTINS CELLIS
Advogado(s) - Polo ativo JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ0162973
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600457-87.2020.6.19.0181
Número de ordem 4
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO
Classe judicial RECURSO ELEITORAL

Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors
Polo ativo BALLIESTER WERNECK DE PRAGUER
Advogado(s) - Polo ativo DAVID AUGUSTO CARDOSO DE FIGUEIREDO - RJ0114194
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600804-51.2020.6.19.0107
Número de ordem 5
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PINTO
Advogado(s) - Polo ativo JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560
ANTONIO EDUARDO DAHER NASCIMENTO FILHO - RJ0162973
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600079-80.2020.6.19.0004
Número de ordem 6
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada
Polo ativo EDUARDO DA COSTA PAES
Advogado(s) - Polo ativo EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ0106783
LEANDRO DELPHINO - RJ0176726
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ0184843 MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426
CECILIA SILVA CAMPOS - RJ0221454
Polo passivo MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL
Processo 0600890-79.2020.6.19.0088
Número de ordem 7
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Eleições - Eleição Majoritária
Polo ativo KATIA PEIXOTO PASSOS MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado(s) - Polo ativo PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ0076222 ALESSANDRO LUIZ GOMES DE JESUS - RJ0142901
VERONICA MARIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ0130834 MARILIA DA ROSA BORGES COSTA - RJ0213308
LUCIANA COSTA PAULA DO NASCIMENTO - RJ0200268 HAVANA ALICIA DE MORAES PIMENTEL MARINHO - RJ0182906 THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ0211928
NILTON CABRAL SILVA - RJ0155657
PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES - RJ0072474
Polo passivo DIRETORIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA NO MUNICIPIO DE SILVA JARDIM
ANDRE LUIZ FERREIRA DE LACERDA

Advogado(s) - Polo passivo JOAO PEDRO COELHO RAMOS - RJ0231834
Terceiros COLIGAÇÃO TRABALHANDO POR SILVA JARDIM
DIRETORIO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL - PT DO B MUNICIPAL - SILVA JARDIM - RJ
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL SILVA JARDIM RJ - MUNICIPAL PSL PARTIDO SOCIAL LIBERAL
Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600406-02.2020.6.19.0141
Número de ordem 8
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal
Polo ativo MANOEL SARDINHA NETO KENIA RODRIGUES QUINTAL
Advogado(s) - Polo ativo LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ0188091 POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ0217583
JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560 RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ0130490 RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ0220635
Polo passivo COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS FORTES (MDB, PSDB E PMB)
Advogado(s) - Polo passivo FAREZ AL RASCHED IBN ASSIR - RJ0215018
LUIZ FELIPPE HELIODORO ROSALINO - RJ0200474
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600448-51.2020.6.19.0141
Número de ordem 9
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som
Polo ativo GEANE CORDEIRO VINCLER WLADMIR DA SILVA LOPES
Advogado(s) - Polo ativo ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ0208780A
Polo passivo COLIGAÇÃO JUNTOS POR CARDOSO
Advogado(s) - Polo passivo LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ0188091 POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ0217583
RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ0130490 RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ0220635
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600546-36.2020.6.19.0141
Número de ordem 10
Órgão julgador Gabinete Do Membro Jurista 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator KÁTIA VALVERDE JUNQUEIRA
Classe judicial RECURSO ELEITORAL
Assunto principal Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Alto-falante/Amplificador de Som
Polo ativo MANOEL SARDINHA NETO KENIA RODRIGUES QUINTAL
Advogado(s) - Polo ativo ANGELA LUCIA QUINTANILHA CAMPOS BRAGA - RJ0208780A
Polo passivo COLIGAÇÃO TODOS POR UM SONHO! (PSD - PODEMOS)
Advogado(s) - Polo passivo RAQUEL PAES DE SOUZA - RJ0220635

RONNIE PETERSON DOS SANTOS DUARTE - RJ0130490 JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU - RJ0114560 POLYANA HYGINO DE SOUZA - RJ0217583
LIGEKSON PEREIRA MONTEIRO - RJ0188091
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0605679-65.2018.6.19.0000
Número de ordem 11
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO
Classe judicial PRESTAçãO DE CONTAS
Assunto principal Prestação de Contas - de Partido Político
Polo ativo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB OTAVIO SANTOS SILVA LEITE
BRENO SILVEIRA VIDAL
PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO ANTONIO JOSE MACHADO VITAL
Advogado(s) - Polo ativo MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ0141426
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600009-41.2021.6.19.0000
Número de ordem 12
Órgão julgador Gabinete Do Desembargador Federal
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator GUILHERME COUTO DE CASTRO
Classe judicial REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
Assunto principal Requerimento de Regularização da Situação de Inadimplência de Prestação de Contas
Polo ativo WALDEMAR CESAR DA SILVA RAMOS
Advogado(s) - Polo ativo DANIEL ROSA DE ALMEIDA - RJ114002
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1
Processo 0600273-63.2018.6.19.0000
Número de ordem 13
Órgão julgador Gabinete Do Juiz de Direito 1
Órgão julgador colegiado Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral
Relator RICARDO ALBERTO PEREIRA
Classe judicial PETIÇÃO
Assunto principal Cargo - Vereador
Polo ativo REDE SUSTENTABILIDADE - REDE THIAGO MIQUILITO MANHAES
Advogado(s) - Polo ativo GUSTAVO LUIZ SIMOES - DF33658
CARLA DE OLIVEIRA RODRIGUES - DF33657 VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522 VALERIA DELIBERO TATSCH - RJ216522 CRISTIANE RODRIGUES BRITTO - DF18254 CHAYANNY LEITE NEVES - DF61439
Polo passivo MARCUS WELBER GOMES DA SILVA
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA
Advogado(s) - Polo passivo LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ0073146 GLORIA REGINA FELIX DUTRA - RJ0081959
THIAGO SANTOS SILVA - RJ173409
Terceiros Procuradoria Regional Eleitoral1

Para acompanhamento dos julgamentos, os interessados deverão acessar o link https://www.youtube.com/c/tvtrerj

O Advogado que tiver interesse em sustentar oralmente suas razões, na sessão de julgamento por videoconferência, deverá realizar sua inscrição, até 1(uma) hora antes do início da sessão, unicamente através de preenchimento do formulário que se encontra no link: https://www.tre-rj.jus.br/site/servicos_judiciais/index.jsp?vmenu=sustentacao_oral/sustentacao_oral.jsp , também disponível na página do TRE/RJ em: serviços judiciais - sessões de julgamento do TRE-RJ - sustentação oral.

O advogado deverá velar pelas condições técnicas para a transmissão audiovisual de sua sustentação oral. Apresentada pelo advogado dificuldade de ordem técnica que impeça a realização de sustentação oral por videoconferência até o final da sessão, a questão será submetida ao relator, a quem caberá decidir pela manutenção do julgamento, seu adiamento para a sessão subsequente ou pela retirada do processo da pauta. É obrigatório o uso de terno e gravata pelos advogados quando da sustentação oral, observadas as limitações temporais impostas à sua realização no Regimento Interno do Tribunal.

SENHOR ADVOGADO, A FIM DE GARANTIR SUA INSCRIÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL, A MESMA DEVERÁ OBEDECER AO REGRAMENTO PREVISTO ACIMA, OU SEJA, ATÉ 1 HORA ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO E SOMENTE ATRAVÉS DE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, SOB PENA DE NÃO LOGRAR ÊXITO EM REALIZÁ-LA.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

EXTRATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS

PROCESSO Nº 2021.0.000009972-9
Origem: RIO DE JANEIRO
Destino: SANTA MARIA MADALENA
Datas do evento: Início: 24/02/2021 Final: 26/02/2021
Objetivo: Auxílio à 60ª Zona Eleitoral, junto à fiscalização da propaganda, nas eleições suplementares.
Autorização: ADRIANA FREITAS BRANDAO CORREIA

_____

Nome: ANDRE EDUARDO SA NOUALS
Datas do deslocamento: Início: 24/02/2021 Final: 26/02/2021
Cargo/Função: FC-1
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)
Nome: DANIEL DO NASCIMENTO REIS
Datas do deslocamento: Início: 24/02/2021 Final: 26/02/2021
Cargo/Função: Requisitado
Quantidade: 2 diárias e meia
Valor Líquido: R$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais)

4ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600108-33.2020.6.19.0004

PROCESSO	: 0600108-33.2020.6.19.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO DE JANEIRO - RJ)
RELATOR	**: 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE BUCARESKY
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO	: PABLO BIONDI (299970/SP)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
REQUERENTE	: ELISIA SILVA MAIA
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO	: PABLO BIONDI (299970/SP)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
REQUERENTE	: MARILIA PAULA MACEDO
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO	: PABLO BIONDI (299970/SP)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ
ADVOGADO	: ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS)
ADVOGADO	: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP)
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG)
ADVOGADO	: PABLO BIONDI (299970/SP)
ADVOGADO	: REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL
004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600108-33.2020.6.19.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ, ANDRE BUCARESKY, ELISIA SILVA MAIA, MARILIA PAULA MACEDO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES - SP207522, REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO - SP401806, PABLO BIONDI - SP299970, ALBERTO ALBIERO JUNIOR - RS49173, CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA - MG108281
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA na PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) n. 0600108-33.2020.6.19.0004, nesta data.
RIO DE JANEIRO, 5 de abril de 2021.

16ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 008/2021

EDITAL 008/2021
A Dra. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, Juíza da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.
FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Titulo Net foram INDEFERIDOS por este Juízo, nos termos os termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Zona: 016
Período: 12/03/2021 a 19/03/2021
Lote Seq.190/2021
Inscrição Eleitoral: 174567000361 Nome: ARTHUR CARVALHO DE MELO FERNANDES
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral: 174567090302 Nome: CLARA CAROLINA MARINHO VIEIRA
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral: 174567160329 Nome: FABIO LUCAS SOUZA DOS SANTOS
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
Inscrição Eleitoral: 174567220370 Nome: LARISSA DA SILVA
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral: 174566900353 Nome: RAYANE BARROS DO NASCIMENTO
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral: 174566990396 Nome: ROSEMILE MARIA LOPES
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral: 174566940388 Nome: VITOR CESAR RIBEIRO SANTOS
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral: 174567230353 Nome: WILLIAM GONÇALVES MELO DA SILVA
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte e três de março de 2021. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto
Juíza da 16ª Zona Eleitoral/RJ

EDITAL 009/2021

EDITAL 009/2021
A Dra. Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto, Juíza da 16ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os requerimentos de inscrição, transferência ou revisão de dados cadastrais formulados através do Titulo Net foram INDEFERIDOS por este Juízo, nos termos os termos do art. 45, § 6º do Código Eleitoral, art. 17, § 1º da Resolução TSE nº 21.538/2003:
Zona: 016
Período: 19/03/2021 a 25/03/2021
Lote Seq.191/2021
Inscrição Eleitoral: 174567330329 Nome: GABRIELI ALEIXO DOS SANTOS
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral: 174567460345 Nome: NALLYSON RODRIGUES HONORATO DOS SANTOS
Motivo diligência: FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL
Inscrição Eleitoral: 174567450361 Nome: RONALD DA SILVA MELO
Motivo diligência: DOCUMENTAÇÃO - QUITAÇÃO MILITAR
E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Meritíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município do Rio de Janeiro, aos vinte e cinco de março de 2021. Eu, Viviane Arreguy Romão Sá Ferreira, Chefe de Cartório, digitei e conferi.
Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto
Juíza da 16ª Zona Eleitoral/RJ

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600010-42.2021.6.19.0027

PROCESSO	: 0600010-42.2021.6.19.0027 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600010-42.2021.6.19.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
CORRIGIDO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
EDITAL Nº .04/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 13 do mês de abril do ano de dois mil e 2021., às 13 : 00 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 027ª Zona Eleitoral/RJ, situado na Travessa Vila Yboty, 16, nesta Cidade, CORREIÇÃO ORDINÁRIA deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.

Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE CorOrd nº 6 06000010-42.2021.6.19.0027, o Sr.(a) EDER DORIA MACHADO, Técnico Judiciário, matrícula nº 09200201.,

Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.

Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon027@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.

E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Drª. Simone Lopes da Costa, Juíza da 027ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos vinte e dois dias do mês de março, do ano de dois mil e vinte e um.

Simone Lopes da Costa

Juíza Eleitoral

28ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600512-12.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600512-12.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 IGNACIO JOSE DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)
REQUERENTE	: IGNACIO JOSE DIAS
ADVOGADO	: TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600512-12.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IGNACIO JOSE DIAS VEREADOR, IGNACIO JOSE DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO DIAS MACIEL - MG51777

SENTENÇA

Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato IGNÁCIO JOSÉ DIAS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504 /1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 71 do PJE.

O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 79863496). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou petição pedindo dilação de prazo, o que foi deferido.

Em segundo relatório para diligências ID 82092524, o requerente apresentou petição ID 82420981, onde esclareceu os pontos postos em diligências.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato apresentou os esclarecimentos, tendo o analista emitido parecer técnico concluiu opinando pela aprovação. Por outro lado, o MP opinou também pela aprovação. Isto posto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, e com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de IGNÁCIO JOSÉ DIAS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600485-29.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600485-29.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600485-29.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 77 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 82130005). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos, conforme ID 82373675.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato apresentou os esclarecimentos, tendo o analista emitido parecer técnico, opinando pela aprovação. Por outro lado, o MP opinou também pela aprovação. Isto posto, em consonância com os pareceres técnico conclusivo e do Ministério Público, e com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-73.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600495-73.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA PAULA DA SILVA MONSORES GOUVEA ROZADAS
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)

ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA PAULA DA SILVA MONSORES GOUVEA ROZADAS VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-73.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA PAULA DA SILVA MONSORES GOUVEA ROZADAS VEREADOR, ANA PAULA DA SILVA MONSORES GOUVEA ROZADAS
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato ANA PAULA DA SILVA MONSORES GOUVEA ROZADAS para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 69 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 81738511). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos, conforme ID 82281115.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato apresentou os esclarecimentos, tendo o analista emitido parecer técnico, opinando pela aprovação. Por outro lado, o MP opinou também pela aprovação. Isto posto, em consonância com os pareceres técnico conclusivo e do Ministério Público, e com fundamento no

art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de ANA PAULA DA SILVA MONSORES GOUVEA ROZADAS, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600484-44.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600484-44.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JONES GUEDES PEREIRA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: JONES GUEDES PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600484-44.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JONES GUEDES PEREIRA JUNIOR VEREADOR, JONES GUEDES PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato JONES GUEDES PEREIRA JÚNIOR para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.

Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 69 do PJE.

O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.

Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.

Os autos vieram conclusos.

Passo à decisão.

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de JONES GUEDES PEREIRA JÚNIOR, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.

Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600490-51.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600490-51.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIMEA RODRIGUES BENEDITO
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIMEA RODRIGUES BENEDITO VEREADOR
ADVOGADO	: EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO	: RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO	: RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600490-51.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIMEA RODRIGUES BENEDITO VEREADOR, EDIMEA RODRIGUES BENEDITO
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato EDMEA RODRIGUES BENEDITO para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 73 do PJE.
O Analista emitiu Relatório Preliminar de Diligências, solicitando esclarecimentos (ID 82227575). Intimado sobre a análise preliminar, o requerente apresentou esclarecimentos, conforme ID 82586428.
Em ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. Intimado a se manifestar sobre o parecer preliminar, o candidato apresentou os esclarecimentos, tendo o analista emitido parecer técnico, opinando pela aprovação. Por outro lado, o MP opinou também pela aprovação. Isto posto, em consonância com os pareceres técnico conclusivo e do Ministério Público, e com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE Nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha de EDIMEA RODRIGUES BENEDITO, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-81.2020.6.19.0028

PROCESSO	: 0600488-81.2020.6.19.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PARAÍBA DO SUL - RJ)
RELATOR	**: 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SYLVIO HUMBERTO VAZ MACIEL VEREADOR

ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)
REQUERENTE : SYLVIO HUMBERTO VAZ MACIEL
ADVOGADO : EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ)
ADVOGADO : FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ)
ADVOGADO : RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ)
ADVOGADO : RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ)
ADVOGADO : WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-81.2020.6.19.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE PARAÍBA DO SUL RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SYLVIO HUMBERTO VAZ MACIEL VEREADOR, SYLVIO HUMBERTO VAZ MACIEL
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
Advogados do(a) REQUERENTE: WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO - RJ223376, RAYSSA DUARTE DA SILVA - RJ216210, FERNANDA CHAVES DE CARVALHO - RJ159419, RAQUEL BELLO VISCONTI - RJ129843, EDSON BRASIL DE MATOS NUNES - RJ118534-A
SENTENÇA
Os presentes autos referem-se à análise de prestação de contas das despesas e receitas de campanha eleitoral do candidato SYLVIO HUMBERTO VAZ MACIEL para o cargo de Vereador nas Eleições Municipais 2020, pelo rito simplificado, na forma do art. 62 da Res. TSE 23607/2019 e Lei 9.504/1997, art. 28, § 11.
Publicado o Edital nº 1/2020, decorreu o prazo deste sem impugnação, conforme certidão de fls. 72 do PJE.
O Analista não emitiu Relatório Preliminar de Diligências, uma vez que não foram encontradas irregularidades ou pontos a esclarecer.
Ato contínuo, o Analista apresentou parecer técnico conclusivo, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. Aberta vista dos autos ao Ministério Público, este se manifestou pela aprovação das mesmas.
Os autos vieram conclusos.
Passo à decisão.
Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas obedece a legislação que rege a matéria. Assegurado aos demais candidatos, partidos políticos e demais interessados o poder de fiscalização sobre o exame das contas, possibilitando a apresentação de impugnações, não foi trazido aos autos qualquer elemento desfavorável. O parecer técnico concluiu pela inexistência de falhas, omissões ou irregularidades capazes de comprometer as contas apresentadas. Por tudo exposto, em consonância com os pareceres Técnico Conclusivo e do Ministério Público, com fundamento no art. 30, I, da Lei 9.504/1997 e no art. 74, I, da Resolução TSE nº23.607/2019, julgo

APROVADAS as contas de campanha de SYLVIO HUMBERTO VAZ MACIEL, candidato ao cargo de Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.
Intime-se. Ciência ao Ministério Público.
Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO) e, efetuados os procedimentos legais pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600815-12.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600815-12.2020.6.19.0065 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: Luis Eduardo Francisco da Silva
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
INVESTIGADO	: ALEXANDRE ZAPPALA
ADVOGADO	: JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600815-12.2020.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO: LUIS EDUARDO FRANCISCO DA SILVA, ALEXANDRE ZAPPALA
Advogados do(a) INVESTIGADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
Advogado do(a) INVESTIGADO: JORDANI FERNANDES RIBEIRO - RJ163454
DESPACHO
Em razão da situação excepcional de pandemia (Covid-19) e a obrigatoriedade de ingresso na audiência por meio de link gerado pelo aplicativo Microsoft TEAMS, determino que as intimações sejam realizadas por e-mail ou aplicativo de mensagem WhatsApp, em conformidade com o disposto no art. 270 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes investigadas para apresentação, no prazo de 03 (três) dias, de e-mail dos demandados, seus advogados e testemunhas. Adicionalmente, deve ser apresentado o número de telefone com o aplicativo de mensagem WhatsApp, se houver.
Sem prejuízo, intime-se, também, o autor para que, na medida do possível, apresente os mesmos dados relativamente às suas testemunhas, excetuando-se as que devam ser requisitadas em razão da condição de servidor público ou militar.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600679-26.2020.6.19.0029

PROCESSO	: 0600679-26.2020.6.19.0029 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LEANDRO DELPHINO (176726/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600679-26.2020.6.19.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
AUTOR: SIGILOSO
IMPUGNADO:SIGILOSO
Advogados do(a) IMPUGNADO: CECILIA SILVA CAMPOS - RJ221454, MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA - RJ141426, RAFAEL BARBOSA DE CASTRO - RJ184843, LEANDRO DELPHINO - RJ176726, EDUARDO DAMIAN DUARTE - RJ106783
DESPACHO
Em razão da situação excepcional de pandemia (Covid-19) e a obrigatoriedade de ingresso na audiência por meio de link gerado pelo aplicativo Microsoft TEAMS, determino que as intimações sejam realizadas por e-mail ou aplicativo de mensagem WhatsApp, em conformidade com o disposto no art. 270 do Código de Processo Civil.
Intime-se a parte impugnada para apresentar, no prazo de 03 (três) dias, e-mail do demandado, seus advogados e testemunhas. Adicionalmente, deve ser apresentado o número de telefone com o aplicativo de mensagem WhatsApp, se houver.
Sem prejuízo, intime-se, também, o autor para que, na medida do possível, apresente os mesmos dados relativamente às suas testemunhas, excetuando-se as que devam ser requisitadas em razão da condição de servidor público ou militar.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600161-25.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600161-25.2020.6.19.0065 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: Márcio Arruda de Oliveira
ADVOGADO	: ALINE XAVIER BORGES (94641/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600161-25.2020.6.19.0065 / 029ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MÁRCIO ARRUDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ALINE XAVIER BORGES - RJ94641
DESPACHO
Remarco a audiência VIRTUAL para o dia 27/04/2021, às 14h30m, que se realizará por meio da plataforma MICROSOFT TEAMS.
O acesso das partes, seus procuradores e testemunhas deverá ser feito com adequada antecedência através de acesso ao seguinte link:
https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_MDA3NGM2YjAtYWY0Ni00ZDgyLTg0ZTctNjM1ZGUyMWUyYjc2%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22ce4e1164-986f-4132-85d1-1e3c17cf7d6e%22%2c%22Oid%22%3a%22d6ff8370-0e15-4f35-a625-77146bf9f935%22%7d
ORIENTAÇÕES DE ACESSO: As partes deverão instalar no celular ou computador o aplicativo MICROSOFT TEAMS. Uma vez instalado o aplicativo, basta clicar no link de acesso em PDF que acompanha o presente despacho.
Intimem-se as partes. Requisitem-se as testemunhas, que devem ser alertadas de que serão ouvidas também por via remota.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600768-27.2020.6.19.0198

PROCESSO	: 0600768-27.2020.6.19.0198 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RESENDE - RJ)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ
ADVOGADO	: JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)

INVESTIGADO : GERALDO DA CUNHA
ADVOGADO : JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ)
REQUERENTE : COLIGAÇÃO RESENDE ACOLHEDORA E SEM PRECONCEITOS
ADVOGADO : TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600768-27.2020.6.19.0198 / 031ª ZONA ELEITORAL DE RESENDE RJ
REQUERENTE: COLIGAÇÃO RESENDE ACOLHEDORA E SEM PRECONCEITOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TULLIO MARINI FILHO - RJ105393
INVESTIGADO: DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ, GERALDO DA CUNHA
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
Advogado do(a) INVESTIGADO: JOSIANE ALVES BARBOSA - RJ175168
SENTENÇA
Cuida-se de *ação de investigação judicial eleitoral* ajuizada por COLIGAÇÃO RESENDE ACOLHEDORA E SEM PRECONCEITOS em face de DIOGO GONÇALVES BALIEIRO DINIZ e GERALDO DA CUNHA, respectivamente, Prefeito e Vice Prefeito do Municipio de Resende e então candidatos à reeleição no cargo no pleito de 2020.
Alega a parte autora, como causa de pedir, que os réus atuaram com abuso de poder político e econômico, ao oferecerem cestas básicas e vale alimentação no valor de R$120,00 (cento e vinte reais) na véspera da eleição, através de um cadastro on line vinculado à Secretaria Municipal de Assistencia Social pelas redes sociais.
Afirma que a disponibilização do referido cadastro demonstra intenção explícita de angariar votos, em flagrante desrespeito aos artigos 19 e seguintes da LC 64/90 e artigos 41-A e 73, ambos da Lei 9504/97.
Sustenta que o cadastro foi disponibilizado aos eleitores pelo Prefeito de Resende, através das redes sociais, por meio de um link vinculado à Secretaria Municipal de Assistencia Social, utilizando-se da máquina pública para oferecer aos eleitores vale refeição e cesta básica, com o nítido intuito de desequilibrar o pleito.
A exordial foi instruída com os documentos que acompanham o indexador 38440648.
Resposta dos Investigados no indexador 38708170, acompanhada de documentos.
Repudiam com veemência o aduzido à peça vestibular e de inicio pleiteiam a extração de cópias para apuração de eventual crime de denunciação caluniosa eleitoral.
Afirmam que a gravíssima acusação que embasou o ajuizamento da ação foi retirada do site https://www.boatos.org/
Sustentam que a imputação é tão grosseira que se chegou ao absurdo de se criar logotipo falso, no intuito de se induzir o juízo a crer que a situação estaria ocorrendo no Municipio de Resende, em falsificação gritante que em nada se assemelha ao logotipo verdadeiro utilizado pela Prefeitura de Resende, chegando até mesmo a errar a nomenclatura do órgão responsável pelo falso cadastro.
Asseveram que a situação apresentada transcende todos os limites da ética e boa-fé, mormente quando se verifica que o site da Prefeitura Municipal de Resende fora paralisado integralmente antes mesmo do período de pré-campanha, justamente para atender à legislação eleitoral.
Concluem, ao fim, que a propositura da presente demanda teve por objetivo utilizá-la como conteúdo em propaganda eleitoral gratuita, gerando conteúdo em programas televisivos, sob a

roupagem de propaganda eleitoral gratuita. Requerem a condenação da parte autora às penas da litigância de má-fé e extração de cópias para apuração de conduta que em tese se enquadra como denunciação caluniosa eleitoral.

Manifestação da parte autora no indexador 39613270 aduzindo que teve por objetivo apenas garantir a lisura do pleito eleitoral. Nega ter forjado as informações constantes da exordial, tendo buscado apenas a análise da ocorrência de fatos graves.

Após as partes manifestarem-se no sentido de não desejarem a produção de outras provas, apresentando, desde logo, suas alegações finais, foram os autos remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral no indexador 83491542, por meio do qual pugna pela improcedência do pedido e, ato contínuo, requer seja a parte autora condenada às penas da litigância de má-fé, indenizando os réus pela dedução de pretensão temerária que altera a verdade dos fatos.

É o relatório. Examinados, decido.

Ao exame dos autos, tenho como manifestamente improcedentes as razões invocadas pela parte autora ao embasamento da pretensão deduzida nestes autos.

Com efeito, o demandante narra, em sua causa de pedir, fatos graves, os quais, acaso procedentes, acarretariam importantes consequências, não somente no âmbito eleitoral, como bem observado pelo *Parquet Eleitoral* em sua manifestação.

Entretanto, importante ressaltar que o manejo da ação de investigação judicial eleitoral deve se dar com responsabilidade, daí porque o rol de legitimidados para sua propositura é restrito, a exigir dos elencados na legislação uma ação responsável e pautada na ética processual ao trazerem ao conhecimento desta Justiça Especializada fatos que, em tese, configuram infrações gravíssimas, com consequências eleitorais igualmente gravosas.

A própria parte autora reconhece, na manifestação colacionada ao indexador 39613270, não ter sido diligente na apuração inicial acerca da veracidade da causa de pedir que embasa sua pretensão, tanto que afirma que, uma vez *"constatando a falsidade do link apresentado, seja julgada improcedente a presente AIJE"*.

A falsificação do link apresentado à exordial é grosseira e de plano se pode extrair sua falsidade, de modo que o manejo da presente demanda revela indisfarçável conotação temerária, destituída de boa-fé e ética processuais, no intuito evidente de criar conteúdo para disseminar noticias falsas no âmbito da propaganda eleitoral gratuita.

Bastava para tanto, o autor perceber, ao examinar o link no qual se baseou para a propositura da ação, que este não funcionava.

Ao movimentar a máquina judiciária com pretensão de antemão sabidamente falsa, o autor pratica conduta que altera a verdade dos fatos, agindo de forma temerária e com conduta absolutamente destituída de ética processual.

Como já decidido reiteradas vezes pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, *"A caracterização da litigância de má-fé não decorre imediatamente da prática de determinado ato processual, subordinando-se, ainda, à demonstração do dolo ou culpa grave, para que seja então afastada a presunção de boa-fé que pauta, de regra, o comportamento das partes no decorrer do processo."*

É o que ocorre no caso em tela, a atrair para a parte autora as consequências decorrentes da litigância de má-fé caracterizada.

Sobre os critérios utilizados pela Justiça Eleitoral para fixação de multa e indenização à parte contrária, nos termos preconizados pelo artigo 81, CPC, assim se manifesta a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro:

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO MANDATO ELETIVO POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE. IMPUTAÇÃO DE DEZ CONDUTAS AOS IMPUGNADOS QUE, EM SUA MAIORIA, FORAM OBJETO DE OUTRAS AÇÕES, REPRODUZIDAS EM QUASE SUA INTEIREZA, NOS AUTOS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL EM RELAÇÃO A TRÊS DELAS ABORDADOS EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL APENSADA À PRESENTE. COISA JULGADA RECONHECIDA QUANTO A UM DOS FATOS DECIDIDOS NO BOJO DE OUTRA AIJE. DEMAIS CONDUTAS QUE NÃO CONFIGURAM ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO OU QUE NÃO SE ENCONTRAM REVESTIDAS DA GRAVIDADE NECESSÁRIA A ENSEJAR A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS ELEITOS. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ CONFIGURADA. NARRAÇÃO DE FATO DISTINTO DO EFETIVAMENTE OCORRIDO E NÍTIDO PROPÓSITO DE PREJUÍZO AO ADVERSÁRIO POLÍTICO. RECURSO ELEITORAL DESPROVIDO.I. Na origem, a presente ação imputa aos investigados dez condutas supostamente abusivas e, por conseguinte, aptas a ensejar a cassação de seus diplomas, a seguir listadas:1ª - Irregularidade na prestação de contas do 1º recorrido, que teria utilizado na campanha R$ 339.273,70 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), valor superior à estimativa do declarado em seu imposto de renda, o que importaria em abuso de poder econômico, apesar de as contas terem ao final sido aprovadas pela Justiça Eleitoral. 2ª - Financiamento fraudulento de campanha, consistente em repasse de parte de salário de servidor público para subsidiar gastos eleitorais.3ª - Utilização de veículos em comícios e carreatas oriundos de empresa que mantém contrato de concessão de transporte público no município, conduta a supostamente violar o art. 24, III da Lei das Eleições, que veda qualquer participação de concessionário de serviço público na doação para a campanha eleitoral, ainda que, indiretamente, constituindo abuso de poder político e econômico.4ª - Utilização de veículo em campanha eleitoral como palanque pertencente a fornecedor de derivados de madeira do município, cessão essa que não teria sido declarada por ocasião das prestações de contas.5ª - Utilização de recursos do erário público, consistente em deslocamento de máquinas, caminhões e funcionários pagos pelos cofres do município para realizarem, em propriedade particular, 9 Km de estrada.6ª - Uso de maquinaria do município, para realização, em propriedade particular, de construção de açude e serviço de aterro e terraplanagem. 7ª - Condutas vedadas, a caracterizar também abuso de poder político e econômico consistentes em: a) distribuição gratuita de brindes ao público em geral, durante os festejos de carnaval no município; b) realização de terraplenagem com máquinas públicas em propriedade particular; c) construção de campo de futebol em comunidade carente.8ª - Condutas vedadas, a caracterizar também abuso de poder político e econômico consistentes em: a) exoneração de servidores públicos apoiadores do candidato da coligação adversária e nomeação de outros; b) ocultação dos atos oficiais, mediante a não circulação do periódico oficial da municipalidade e edição de publicação própria a tal desiderato; c) contratação de diversos agentes comunitários e enfermeiros, com desvio de função. 9ª Contratação de "exército" de pessoas, com suas famílias, para fazer campanha dos impugnados, bem como, repentina criação dos cargos em comissão, extintos logo após a eleição. 10ª Coação, mediante ameaça a adversário político, para retirada de candidatura a vereador, sob pena de seu filho sofrer retaliações financeiras no âmbito do serviço de transporte prestado a alunos da rede pública.II - Preliminar de litispendência parcial em relação aos 2º, 3º e 4º fatos, também imputados no bojo da AIJE nº 387-53, apensada aos presentes autos. Com o advento da Lei Complementar nº 135-2010, que alterou a redação do inciso XIV, da LC 64-90, passou-se a permitir o raciocínio segundo o qual a existência de Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo, versando sobre as mesmas condutas narradas em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, implica no reconhecimento de litispendência, uma vez que ambas objetivam a cassação de diploma e reconhecimento da inelegibilidade. Na espécie, vislumbra-se a identidade de pedidos e causa de

pedir, sendo apenas o polo passivo desta menos abrangente do que o daquela ação. Todavia, o conceito legal de litispendência vem sendo mitigado e os Tribunais têm aplicado a "teoria da identidade da relação jurídica", que visa a proteger a relação de direito material que lhe é subjacente, entendimento que mais se coaduna com a celeridade processual inerente a esta Especializada, revelando-se, ainda, medida de segurança jurídica. Extinção sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, V do CPC.III - Preliminar de coisa julgada em relação ao 10º fato. Tal conduta foi suscitada e apreciada no bojo da AIJE nº 207-37, mediante decisão transitada em julgado em 28.08.2014, cujo resultado importou no reconhecimento de inexistência de abuso de poder político. Extinção sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 471 do CPC e 267, V do CPC. IV. Mérito. A jurisprudência do TSE se firmou no sentido da possibilidade de cabimento de AIME com fundamento em abuso de poder político, quando entrelaçado com abuso de poder econômico, sendo essa, em sua maior parte, a causa de pedir dos autos. Com efeito, tal instituto revela-se com o uso indevido de uma aptidão econômica pelo candidato, ultrapassando os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, visando a prevalecer numa situação, mesmo que não tão vantajosa, em detrimento dos adversários políticos, desequilibrando o pleito eleitoral.V. Os fatos imputados na presente AIME recaem, em sua inteireza sobre situações já analisadas em representações por conduta vedada, reproduzidas em diversos momentos do feito. Ocorre que, em tese, não há falar em eventual litispendência ou coisa julgada nesses casos, uma vez que a natureza e a finalidade de ambos os instrumentos são diversas. Enquanto o primeiro tem por escopo apurar os desvios de finalidades decorrentes de atos abusivos, corrupção e fraude em benefício de candidato ou de partido político, possuindo como sanção a inelegibilidade e a cassação do registro de candidato ou do diploma, o segundo busca averiguar, de forma objetiva, a incorrência em uma das vedações previstas nos arts. 73 a 78 da Lei 9.504-97, cuja sanção legal é a multa e a cassação do registro ou mandato, esta última dependendo de um juízo de proporcionalidade, conforme jurisprudência sedimentada no TSE. Não é incomum, portanto, o ajuizamento de AIME's cujas causas de pedir recaem sobre as mesmas de representações anteriormente ajuizadas. De toda a sorte, imperioso destacar o enfrentamento de todos os fatos, de forma individualizada:1ª Conduta: Indica o impugnante que a decisão que imprimiu efeitos infringentes aos embargos de declaração no processo de prestação de contas do 1º recorrido não poderia ter sido proferida sem prévia manifestação do Ministério Público. Ocorre, porém, que a presente ação não se presta a rever ou modificar decisões proferidas em sede de prestações de contas, não sendo, portanto, a via adequada. Especificamente sobre o gasto de valor não compatível com sua declaração do imposto de renda, o candidato prestou os devidos esclarecimentos, o que levou o juiz a afastar a referida irregularidade, em sede de prestação de contas. Ademais, tenho que a conduta em apreciação sequer se refere a abuso de poder econômico, uma vez que não se vislumbra, na espécie, a má utilização de recursos financeiros, oriundos do exercício de cargo público, capaz de gerar desequilíbrio entre os candidatos, afetando a legitimidade e a normalidade das eleições.5ª Conduta: Os fatos narrados foram objeto da Representação nº 205-67, que transitou em julgado em 17.10.2014, decidindo este Tribunal pela prática de conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei 9.504-97. Todavia, muito embora se possa vislumbrar a prática de abuso de poder político com viés econômico, mediante a utilização de recursos patrimoniais públicos com finalidades eleitorais, a conduta, de maneira isolada, carece de gravidade necessária para aplicação de sanção, nos moldes do art. 22, XVI da LC 64-90. Isso porque, os 9 km de estrada construídos em propriedade particular possibilitaram o acesso à Igreja da Assembléia de Deus, local onde é realizado tão-somente um evento anual de vigília de orações, contendo número irrelevante de membros, a revelar a inexpressividade do eleitorado.6ª e 8ª Condutas: Os mesmos fatos narrados também foram objeto das Representações nº 208-22 e 203-97, respectivamente, nas quais esta Egrégia Corte reconheceu a impossibilidade de conclusão

acerca das ilicitudes ventiladas. Desta feita, se o abuso de poder exige, a priori, ato em desacordo com a lei ou com finalidade diversa da prevista em lei, e sequer as condutas vedadas puderam ser caracterizadas, não há falar em abuso de poder, sendo certo que as condutas em apreciação foram julgadas lícitas por esta Corte, nos julgados anteriormente mencionados. 7ª Conduta: Os três fatos narrados foram apreciados por esta Regional em sede de Representação por conduta vedada, no RE nº 204-82, reproduzido nos autos, que reconheceu a licitude do primeiro e a infringência à legislação eleitoral em relação aos demais. Entretanto, apesar de, nesses últimos casos, vislumbrar-se a subversão de atos administrativos e má utilização de recursos públicos, as situações, de per se, não se demonstram suficientemente graves para afetar a lisura do pleito eleitoral e justificar a incidência da sanção pretendida, haja vista a pequena quantidade de pessoas beneficiadas, a interferir minimamente no pleito. 9ª Conduta: Os recorrentes não fizeram qualquer prova de que as referidas extinções dos cargos tenham ocorrido por motivos eleitoreiros, limitando-se, tão somente, a juntar a cópia de mensagem ao Legislativo e de Legislação Municipal, cujo objeto foi a reformulação estrutural de toda administração pública, em conformidade com estudo de impacto financeiro e a Lei de Responsabilidade Fiscal, não restando demonstrado o desvio de finalidade do ato, a afastar a ilegalidade imputada. VI. Para a verificação da gravidade de determinada conduta, deve-se levar em conta se, diante das circunstâncias do caso concreto, os fatos narrados poderiam ser suficientes para gerar um desequilíbrio na disputa eleitoral. Trata-se de um prejuízo potencial à lisura do pleito, sendo irrelevante a demonstração de um desequilíbrio ou prejuízo efetivo. Assim, ainda que analisados em conjunto, o 5º e o 7º fatos narrados carecem de gravidade e aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral, demonstrando-se as sanções de multa, anteriormente aplicadas, suficientes e adequadas, à luz da proporcionalidade.VI. Condenação em litigância de má-fé. A presente AIME conta com 26 (vinte e seis) volumes e é formada na sua quase inteireza por meras cópias de representações, suas respectivas sentenças ou acórdãos e andamentos processuais, em algumas ocasiões, juntadas repetidas vezes, sem trazer qualquer prova nova capaz de afastar o decidido no bojo das mencionadas ações. Com efeito, os recorrentes trouxeram aos autos 5 (cinco) fatos que já haviam sido analisados em ações anteriores, ou seja, que constituem exatamente as mesmas causas de pedir de representações anteriormente ajuizadas. O que se percebe, portanto, é uma tentativa de trazer à apreciação desta Especializada condutas consideradas lícitas em decisões anteriores ou fatos que, embora ilícitos, não possuem gravidade apta a ensejar a cassação do mandato. Tal postura configura litigância de má-fé, uma vez que viola os deveres processuais previstos no art. 17 do CPC, principalmente no que diz respeito à narração de fatos diversos aos já decididos por esta Corte, o que revela o propósito de burlar o julgado e prejudicar o adversário. VII. Cálculo da multa por litigância de má-fé. Incorreu em erro o magistrado a quo ao condenar os recorrentes ao pagamento de multa de 1% e indenização de 5% sobre o valor da causa. Isso porque, nos feitos eleitorais não há valor da causa. Assim, a jurisprudência tem utilizado, nesses casos, por analogia, o critério atinente à multa fixada em processos de representação eleitoral que ensejam sanção pecuniária. No presente caso, 5 (cinco) foram os fatos imputados de forma temerária, recaindo na sua quase totalidade sobre representações por conduta vedada, a ensejar como parâmetro para aplicação da multa por litigância de má-fé, a sanção prevista no art. 73, § 4º, da Lei das Eleições, no mínimo legal. Desta feita, forçosa a condenação dos recorrentes por litigância de má-fé em 10% de cinco mil UFIR, cinco vezes, uma vez que essa foi a quantidade de fatos temerários imputados aos impugnados, totalizando o valor de 2.500 mil UFIR. Extinção do processo sem apreciação do mérito em relação aos 2º, 3º e 4º fatos por litispendência parcial e extinção do processo sem apreciação do mérito em relação ao 10º fato, em virtude de coisa julgada, com fulcro no art. 267, V do CPC. Recurso Eleitoral desprovido quanto aos 1º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º fatos. Condenação dos recorrentes em litigância de má-fé, no valor de 2.500 UFIR's."

(RECURSO ELEITORAL - CLASSE RE nº 38923, Acórdão, Relator(a) Des. Andre Ricardo Cruz Fontes, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 212, Data 19/10/2015, Página 18/22) (grifos não originais)

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos na presente demanda.

À luz da fundamentação acima, reputo a parte autora litigante de má-fé e, em consequência, condeno-a ao pagamento de multa correspondente a 10% de 5.000 UFIR, PARA CADA RÉU, utilizando como parâmetro aquele adotado na jurisprudência e previsto no artigo 73, §4º da Lei de Eleições.

Por fim, determino a extração de cópia integral do presente feito e remessa ao Ministério Público Eleitoral para apurar a prática, em tese, de eventual ilícito penal com a propositura da presente demanda. P.I.

Resende, 26 de março de 2021.

CAMILA NOVAES LOPES

Juíza Eleitoral

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600707-73.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600707-73.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSE MARI DE SOUZA AZEVEDO GIRAO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE	: ROSE MARI DE SOUZA AZEVEDO
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600707-73.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSE MARI DE SOUZA AZEVEDO GIRAO VEREADOR, ROSE MARI DE SOUZA AZEVEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A

INTIMAÇÃO

De ordem, fica V.Sª intimada a apresentar os extratos bancários de todo período de campanha das contas abertas para arrecadação de recursos: OR, FEFC e FP, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19.

São Fidélis, 05 de abril de 2021.

Ana Cláudia Consolini L. Duarte

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600709-43.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600709-43.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE	: SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600709-43.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA VEREADOR, SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a apresentar o contrato de cessão do veículo no qual houve abastecimento, com verbas do FEFC, durante a campanha, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19.
São Fidélis, 05 de abril de 2021.
Ana Cláudia Consolini L. Duarte
Técnico Judiciário
mat. 09606122

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600722-42.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600722-42.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600722-42.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO VEREADOR, CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
INTIMAÇÃO
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a apresentar:
1) cópias dos cheques utilizados para o pagamento de atividades de militância de: Ricardo Vieira, Jhulya Bolckau De Souza;
2) contrato de locação do veículo utilizado na campanha;
3) Nota fiscal com despesas de combustível pago ao Auto Posto Ser4viço Alberto Torres;
4) comprovante de depósito da sobra de campanha, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº
23.607/19, sob pena de julgamento das contas como não prestadas.
São Fidélis, 05 de abril de 2021.
Ana Cláudia Consolini L. Duarte
Técnico Judiciário
mat. 09606122

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-72.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600720-72.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JEFERSON GONCALVES VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE	: JEFERSON GONCALVES VIEIRA
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-72.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JEFERSON GONCALVES VIEIRA VEREADOR, JEFERSON GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
INTIMAÇÃO
Após batimento no SPCE e, de ordem do MM Juiz, fica V.Sª intimado a esclarecer a ausência na prestação de contas das Notas Fiscais nºs 121060940, 12449975, 23061162, 23813685, 24076355 e 27455779 (em anexo) e como foram pagas, devendo tal esclarecimento ocorrer por meio de

prestação de contas retificadora, bem como apresentar extrato das contas de campanha em todo seu período, tudo no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607 /19.
São Fidélis, 05 de abril de 2021.
Ana Cláudia Consolini L. Duarte
Técnico Judiciário
mat. 09606122

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600706-88.2020.6.19.0035

PROCESSO	: 0600706-88.2020.6.19.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FIDÉLIS - RJ)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: VANDELMAR ALVARENGA RODRIGUES
ADVOGADO	: ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VANDELMAR ALVARENGA RODRIGUES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600706-88.2020.6.19.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FIDÉLIS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 VANDELMAR ALVARENGA RODRIGUES VEREADOR, VANDELMAR ALVARENGA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX PENNA DE AQUINO - RJ134155-A
INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a apresentar os extratos bancários de todo período de campanha das contas abertas para arredação de recursos: OR, FEFC e FP, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/19.
São Fidélis,05 de abril de 2021.
Ana Cláudia Consolini L. Duarte
Técnico Judiciário

43ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-02.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600445-02.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NATIVIDADE - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 HERALDO TEIXEIRA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

REQUERENTE	: HERALDO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-02.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 HERALDO TEIXEIRA DA COSTA VEREADOR, HERALDO TEIXEIRA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUQUETTI DA SILVA - RJ155678-A
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. HERALDO TEIXEIRA DA COSTA acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no docomento Id 84027290, que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 5 de abril de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-45.2020.6.19.0043

PROCESSO	: 0600565-45.2020.6.19.0043 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VARRE-SAI - RJ)
RELATOR	**: 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO VIANEI RODOLPHI VEREADOR
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)
REQUERENTE	: JOAO VIANEI RODOLPHI
ADVOGADO	: ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-45.2020.6.19.0043 / 043ª ZONA ELEITORAL DE NATIVIDADE RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO VIANEI RODOLPHI VEREADOR, JOAO VIANEI RODOLPHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON FABRI JUNIOR - RJ122875
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Dra. Leidejane Chieza Gomes da Silva, na forma do art. 2º, III da Portaria 001 /2021 deste Juízo, fica INTIMADO o Sr. JOAO VIANEI RODOLPHI acerca do Relatório Preliminar de Diligências que consta destes autos no docomento Id 84034430, que deverá ser respondido no

prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Natividade, 5 de abril de 2021.
IGOR MOREIRA CELESTINO
Analista/Técnico Judiciário

49ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

SENTEÇA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
PCE 0600756-72.2020.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral
Interessado: ALAEL PEIXOTO MOZER
Advogados: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Sentença (ID 83561947)
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ALAEL PEIXOTO MOZER, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
... Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ALAEL PEIXOTO MOZER, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, 25 de março de 2021.
Marcio Ribeiro Alves Gava
Juiz Eleitoral em substituição
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ
PCE 0600759-27.2020.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral
Interessado: ANTONIO CARLOS PORTELLA DA SILVA
Advogados: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Sentença (ID 83566737)
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ANTONIO CARLOS PORTELLA DA SILVA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
... Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ANTONIO CARLOS PORTELLA DA SILVA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, 25 de março de 2021.
Marcio Ribeiro Alves Gava
Juiz Eleitoral em substituição
JUÍZO DA 49ª ZONA ELEITORAL CACHOEIRAS DE MACACU/RJ

PCE 0600753-20.2020.6.19.0049 - Prestação de Contas Eleitoral
Interessado: ALEXANDRE DONATO DE SA
Advogados: JANDERSON TRANNIN DO REGO - RJ167167, ALMIR LONGO PEREIRA - RJ124150, ARI LONGO PEREIRA - RJ211926
Sentença (ID 83566709)
Tratam os autos de prestação de contas de Campanha Eleitoral referente ao candidato ALEXANDRE DONATO DE SA, concorrente ao cargo de vereador no Pleito Municipal de 2020.
... Pelas razões expostas, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas pelo candidato ALEXANDRE DONATO DE SA, referentes às eleições municipais do ano de 2020, com base na regra prevista no artigo 74, I, da Resolução TSE 23607/2019. Proceda-se às anotações e comunicações devidas.
Dê ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas devidas.
Cachoeiras de Macacu, 25 de março de 2021.
Marcio Ribeiro Alves Gava
Juiz Eleitoral em substituição

51ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600843-22.2020.6.19.0051

PROCESSO	: 0600843-22.2020.6.19.0051 REPRESENTAÇÃO (CONCEIÇÃO DE MACABU - RJ)
RELATOR	**: 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 HELIO LIMA GUERHARD PREFEITO
ADVOGADO	: EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ)
ADVOGADO	: IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ)
ADVOGADO	: VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600843-22.2020.6.19.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 HELIO LIMA GUERHARD PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320, VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840, EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A
INTIMAÇÃO
Pelo presente, fica intimado o Representante de que, diante do teor dos documentos de ID's 82376856, 82678115 e 82678121, dispõe do prazo de 2 (dois) dias para manifestar-se.

MARCOS ELIAS MASSENA VIEIRA
Chefe de cartório - mat. 00706137

55ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600624-94.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600624-94.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABRICIO SOARES BITTENCOURT VEREADOR
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)
REQUERENTE	: FABRICIO SOARES BITTENCOURT
ADVOGADO	: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600624-94.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 FABRICIO SOARES BITTENCOURT VEREADOR, FABRICIO SOARES BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO - RJ211928
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Sª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600624-94.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 5 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0055

PROCESSO	: 0600630-04.2020.6.19.0055 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MARICÁ - RJ)
RELATOR	**: 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALBERTO FARIAS DA FONSECA
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALBERTO FARIAS DA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600630-04.2020.6.19.0055 / 055ª ZONA ELEITORAL DE MARICÁ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALBERTO FARIAS DA FONSECA VEREADOR, ALBERTO FARIAS DA FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEZER GOMES DA SILVA - RJ118195
INTIMAÇÃO
O sistema Processo Judicial Eletrônico cientifica V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) n. 0600630-04.2020.6.19.0055, nesta data.
Maricá, 5 de abril de 2021.

64ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-63.2020.6.19.0064

PROCESSO	: 0600288-63.2020.6.19.0064 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SUMIDOURO - RJ)
RELATOR	**: 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GALILEU DE FREITAS PREFEITO
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RONDINELI TOMAZ DA COSTA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: GALILEU DE FREITAS
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)
REQUERENTE	: RONDINELI TOMAZ DA COSTA
ADVOGADO	: BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ)
ADVOGADO	: FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ)
ADVOGADO	: RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-63.2020.6.19.0064 / 064ª ZONA ELEITORAL DE SUMIDOURO RJ

REQUERENTE: ELEICAO 2020 GALILEU DE FREITAS PREFEITO, GALILEU DE FREITAS, ELEICAO 2020 RONDINELI TOMAZ DA COSTA VICE-PREFEITO, RONDINELI TOMAZ DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO JARDIM ASCOLY - RJ119645, FÁBIO DE MIRANDA MACHADO - RJ168411-A, BRUNA CRISTINA PINTO SILVA - RJ223118
INTIMAÇÃO
De ordem da Exma. Sra. Juíza Eleitoral, Dra. Hevelise Scheer, na forma da Portaria nº 03/2020 deste Juíza Eleitoral, fica INTIMADO o Sr. GALILEU DE FREITAS acerca do Relatório Preliminar elaborado nos autos do processo em epígrafe (id.84037708), que deverá ser respondido no prazo máximo de 3 (três) dias, podendo o Requerente juntar documentos, conforme § 3º do art. 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Sumidouro, 05 de abril de 2021.

65ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600615-05.2020.6.19.0065

PROCESSO	: 0600615-05.2020.6.19.0065 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PETRÓPOLIS - RJ)
RELATOR	**: 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDIMILSON DOS REIS GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDIMILSON DOS REIS GOMES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600615-05.2020.6.19.0065 / 065ª ZONA ELEITORAL DE PETRÓPOLIS RJ
REQUERENTE: EDIMILSON DOS REIS GOMES DOS SANTOS - VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO DE CARVALHO VILLELA - RJ129140
SENTENÇA
Trata-se de Prestação de Contas, referente à Eleição Municipal de Petrópolis realizada no dia 15 de novembro de 2020, de EDIMILSON DOS REIS GOMES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido DEMOCRACIA CRISTÃ.
Publicado edital ID 76736510, não houve impugnação das contas, conforme certificado nos autos, id 77265992.

Foi emitido pelo cartório Relatório Preliminar de Diligências, conforme documento de id 81342848, apontando falha na prestação de contas.
Intimado para sanar a irregularidade apontada, o prestador de contas manifestou-se conforme documento de id 82189402 .
Ato contínuo, o Cartório Eleitoral apresentou parecer técnico conclusivo de prestação de contas, conforme dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019, atestando não ter sido verificada nenhuma impropriedade ou irregularidade nas contas sob análise após o esclarecimento prestado pelo candidato, ocasião em que sugeriu a aprovação das mesmas.
Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial igualmente opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da já citada Resolução.
É o relatório.
Decido.
A prestação de contas de campanha referente às Eleições 2020 é regida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pela Lei 9.504/97. Compulsando-se os autos, constata-se que a prestação de contas obedece aos ditames da legislação que rege a matéria, não observando-se nenhuma impropriedade ou irregularidade capaz de comprometê-la. Foram juntados os documentos obrigatórios, de acordo com a Resolução 23.607/2019. Observa-se que a unidade técnica promoveu a adequada fiscalização das contas, juntando parecer técnico.
Isto posto, em consonância com os pareceres do Ministério Público, assim como da unidade técnica, tendo em vista os fundamentos acima aludidos, JULGO APROVADAS as contas em apreço, referente ao candidato EDIMILSON DOS REIS GOMES DOS SANTOS, que concorreu ao cargo de Vereador, pelo Partido DEMOCRATA CRISTÃ - DC, no município de Petrópolis, nas Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE 23.607/19.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Transitada em julgado, efetuadas as diligências legais pertinentes, arquivem-se os autos, dando-se a devida baixa.
Cumpra-se.
Petrópolis, 10 de fevereiro de 2021.
AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO
Juiz Eleitoral

71ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600080-58.2020.6.19.0071

PROCESSO	: 0600080-58.2020.6.19.0071 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: JOSE MAURO CHAFIC HADDAD
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600080-58.2020.6.19.0071 / 071ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
REQUERENTE: CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ, FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES, JOSE MAURO CHAFIC HADDAD
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
DESPACHO
Tendo em vista o Relatório Diligencial de fls. 128 (id 83464515), intime-se o partido para que, no prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos necessários e complemente a respectiva documentação - art. 36, §3º, inciso I da Res. TSE nº 23.604/2019.
Niterói, 25 de março de 2021.
Ana Paula Cabo Chini
Juíza Eleitoral Substituta- 71ª ZE/RJ

90ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-16.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600079-16.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELIANE SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA
ADVOGADO	: JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ)
ADVOGADO	: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ)
REQUERENTE	: PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL
REQUERENTE	: WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA
REQUERENTE	: HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-16.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ

REQUERENTE: PATRIOTA, PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL, WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA, HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO, ELIANE SANTOS DA CUNHA, MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES - RJ074183-A, JOHNNY RAMOS OLIVEIRA - RJ149662-A
DESPACHO
Ciente da petição *index 83178265.*
Defiro o pedido.
Abra-se vista dos autos à equipe de análise técnica da 90ª Zona Eleitoral para apreciação e processamento do feito.
Volta Redonda, 24 de março de 2021.
Marcelo costa Pereira
Juiz Eleitoral-90ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600773-82.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600773-82.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600773-82.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS VEREADOR, CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523, MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA - RJ167371, PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A
DESPACHO
Ciente da informação *index 83347936.*
Ao MPE para manifestação.
Volta Redonda, 24 de Março de 2021
Marcelo Costa Pereira

Juiz Eleitoral-90ªZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-74.2020.6.19.0090

PROCESSO	: 0600295-74.2020.6.19.0090 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VOLTA REDONDA - RJ)
RELATOR	**: 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 GUILHERME DE SOUZA POLICARPO VEREADOR
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)
REQUERENTE	: GUILHERME DE SOUZA POLICARPO
ADVOGADO	: CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ)
ADVOGADO	: GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600295-74.2020.6.19.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE VOLTA REDONDA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 GUILHERME DE SOUZA POLICARPO VEREADOR, GUILHERME DE SOUZA POLICARPO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO XAVIER SANTOS - RJ183391, CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO - RJ1673830-A, GUSTAVO LUIZ CORREA - RJ151523
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas de campanha eleitoral, apresentada pelo candidato a Vereador Guilherme de Souza Policarpo, Nº 11325, Partido PP, nas Eleições Municipais de 2020.
A prestação de contas foi protocolada dentro do prazo estipulado pelo art. 29, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e instruída com a documentação exigida pelo art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019 c /c art. 7º, VIII, da Resolução nº 23.624/2020.
Edital n° 23/2020, publicado no DJE do TRE/RJ em 18/12/2020, deu publicidade à referida prestação de contas.
Certidão de não impugnação à prestação de contas apresentada ID 81347741.
Parecer Técnico ID 82696632, opinou favoravelmente acerca da regularidade da documentação apresentada pelo candidato.
Parecer Ministerial - ID 83469259 considerou regulares as contas prestadas, pugnando pela sua aprovação.
É o breve relatório. Examinados. Decido.
Considerando que o feito se encontra em consonância com os ditames previstos na legislação pertinente, bem como o que consta no parecer *index* 83469259, acolho a promoção ministerial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO da presente prestação de contas, considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato a Vereador Guilherme de Souza Policarpo, referentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

P.I

Após o trânsito em julgado, determino o registro do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO/TSE), na forma estabelecida pelo art. 9º da Resolução do TSE n° 23.384/12.

Tendo em mira o Art. 32 da Lei 9.504/1997, determino ainda que, após o trânsito em julgado dessa Sentença, o requerente compareça ao Cartório Eleitoral da 90ª ZE, para a retirada da mídia, que consta o arquivo digital da prestação de contas.

Dê-se ciência ao MPE.

Após arquive-se.

Volta Redonda, 5 de abril de 2021.

MARCELO COSTA PEREIRA

Juiz Eleitoral-90ª ZE

92ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601142-70.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0601142-70.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
ADVOGADO	: PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ)
INVESTIGADO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601142-70.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

REQUERENTE: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS

Advogados do(a) REQUERENTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322

INVESTIGADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING, CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogados do(a) INVESTIGADO: PETER CHARLES SAMERSON - RJ164188, PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
SENTENÇA
Trata-se de Ação de investigação Judicial Eleitoral com pedido Liminar, ajuizada pela COLIGAÇÃO "DIAS MELHORES VIRÃO" perante este Juízo, com fundamento no artigo 14, § 9º da CR/88 c/c Art. 22 da LC nº 64/90, com intuito de apurar suposta ocorrência de abuso de poder político, abuso de poder econômico, uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, e, também, abuso do poder de autoridade por meio de prática de condutas vedadas aos agentes públicos, previstas no art. 73, VI, "b" e art. 74 da Lei 9.504/97, em face da primeira investigada: LÍVIA SOARES BELLO DA SILVA, prefeita do Município de Araruama, da segunda investigada: RAIANA SOARES BERLING e da terceira investigada: CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA, com vistas a beneficiar a campanha das primeira e segunda representadas, que concorreram respectivamente aos cargos de Prefeita e Vice-prefeita deste Município.
Alega o investigante, em síntese, que os investigados utilizaram da divulgação ostensiva e indevida do número 11 (número de urna da chapa majoritária das candidatas investigadas) nas mídias e publicidades institucionais da Prefeitura, promoveram gastos abusivos com serviços particulares de publicidade e marketing antes do início do período eleitoral e deram ampla divulgação, com grande aparato midiático, à inauguração do hospital geral Municipal Doutora Jaqueline Prates, com a promessa de distribuição de bens (kits maternidade) e a consequente "violação de todas as normas sanitárias vigentes, notadamente o Decreto Municipal n° 113, de 15 de junho de 2020, de sua própria autoria (em vigor à época), que proibia aglomerações tais como a realizada pela Prefeita e equipe médica em plena sala de parto, colocando em risco a vida de todos os presentes" em plena pandemia, sob o argumento de auxiliar a comunidade carente, como estratégia de publicidade institucional e pessoal com vistas a desequilibrar a disputa eleitoral Municipal ocorrida em novembro de 2020, em contradição ao art. 37, § 1º da CR/88.
Aduz ainda, os investigantes que, os fatos alegados, tratam de propaganda eleitoral "indevida e abusiva, embutida na publicidade institucional do Município", de objetivo manifestamente eleitoreiro, com vista a promover a chapa majoritária das candidatas investigadas, "fazendo assim propaganda eleitoral massiva e dissimulada, com o uso da máquina pública e recursos do contribuinte araruamense".
Alega também, que os eventos eram excessivamente personalizados, com a consequente promoção pessoal da primeira e segunda representadas, configurando assim, em abuso do poder econômico, de autoridade e político, maculando a garantia de igualdade de chances e Paridade de Armas, ferindo a lisura do processo eleitoral, em afronta a legislação eleitoral dispostas nos arts. 73 e 74 da Lei 9.504/97, art. 14, § 9º da CR/88 e LC 64/90.
Junta aos autos farta documentação de fls. 04 (ID 39716903) à fls. 20 (ID 397169927).
Em sede liminar, como medida cautelar, requereu, em suma, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado nas redes sociais FACEBOOK e INSTAGRAM da primeira e segunda representadas e guardar para futura exibição judicial, na forma do art. 10, § 1º e 22 da Lei 12.965 /2014, sob pena de multa diária, bem como a DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL da primeira investigada e a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em Araruama, com atribuição em matéria criminal, a fim de informar acerca da presença da atual Prefeita de Araruama na sala de parto do HOSPITAL GERAL MUNICIPAL DRA. JAQUELINE PRATES, no dia seguinte à sua inauguração, promovendo

aglomeração de pessoas em meio à pandemia de COVID-19, o que foi indeferido por este Juízo, conforme fls. 55 (ID 52686918).

Contestação da 3º representada, às fls. 34 (ID 41738290), preliminarmente, pela ilegitimidade passiva, alegando que na peça vestibular não foi narrado sequer um ilícito que tenha sido praticado pela investigada que justificasse sua permanência no polo passivo. Pugnando, ao final, pela extinção da representação sem resolução do mérito ou julgada improcedente.

Contestação da 2ª representada, às fls. 40 (ID 41878205), aduz, em apertada síntese, que a peça vestibular não narra nenhuma conduta que tenha sido praticada pela mesma e que sua inclusão no pólo passivo se deu pelo fato de ser candidata a vice-prefeita na chapa majoritária com a primeira representada e assim apenas faz coro pela improcedência das alegações na forma das defesas de mérito apresentadas pelas demais.

Às fls. 46 (ID 41878220), em sua peça de bloqueio, a 1ª representada, no mérito, faz uma defesa pontual das infrações destacadas pelo autor, onde, em suma, traz à colação outras inaugurações que ocorreram em dias e horários distintos do alegado pelo representante, aduzindo que não há ilicitude no fato de algumas inaugurações, que se deu em período permitido pela legislação, ter ocorrido em data e horário coincidentes com o número da sigla partidária das investigadas. Aduz também, que o alegado gasto abusivo com serviços de publicidade e marketing, antes do início do período eleitoral, se deu pelo período de três meses, sendo valor dividido em três parcelas mensais de R$ 3.000,00, e assim, totalmente absorvido pela remuneração da investigada, tratando-se apenas de uma construção temerária do autor.

Suscita ainda, em relação aos fatos narrados que envolveram a inauguração do hospital geral municipal que, como é "de praxe, em período de pandemia, as inaugurações foram realizadas através de transmissão "online", via FACEBOOK, igualmente feito em todas as inaugurações procedidas no período de pandemia" e que a distribuição de kit maternidade para as parturientes trata-se de um projeto de caráter social que atende as mães de baixa renda, estando inserida em critérios objetivos e faz parte do projeto de incentivo aos partos no Município de Araruama, que é copiado também por outros Municípios, do Programa Cegonha Carioca, do Município do Rio de Janeiro.

Ato contínuo, alega que não ocorreram o abuso do poder político, econômico e de autoridade, uso indevido dos veículos e meios de comunicação social e que não houve comprovada qualquer conduta com potencialidade a desequilibrar o pleito eleitoral, requerendo ao final improcedência da presente ação.

Em petição de fls. 57 (ID 64815398) a Coligação investigante desiste da oitiva de testemunhas, bem como de eventual diligência.

Decisão saneadora de fls. 59 (ID 75016263), indeferindo a produção de prova testemunhal requerida pela ré, homologando a desistência formulada pela parte autora, declarando finda a instrução probatória.

O representante, em suas Alegações Finais de fls. 65 (ID80887431), reafirma, em síntese, o alegado na inicial, ressaltando que das provas trazidas nenhuma foi impugnada pelos representados, limitando-se a negar os fatos.

Ao final, requer, a procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com a consequente decretação de inelegibilidade das investigadas por flagrante abuso de poder político e dos meios de comunicação e a cassação dos diplomas da primeira e segunda investigadas, por terem sido autoras e beneficiadas pela prática de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da LC nº 64/90.

Em suas Alegações Finais de fls. 67 (ID 81281064) as representadas, em suma, reiteram os termos de sua peça de embate, afirmando que restou demonstrada a "inocorrência de conduta vedada", a justificar as graves sanções previstas, salientando ainda, que é imprescindível que

"AIJE, por sua natureza, demande elementos probatórios inconcussos, robustos e contundentes", conforme jurisprudência do TSE", que traz a cola, pugnado pelo improcedência da ação, como também, pela extinção da ação sem resolução do mérito em relação a terceira investigada, por comprovada ilegitimidade passiva.

Fl. 76 (ID 82915952) - Fundamentado Parecer ministerial opinando pela improcedência da presente ação.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzida pela 3ª representada (Cláudia....), com base na teoria da asserção, até mesmo porque tal tese defensiva se confunde com o próprio meritum causae.

Contudo, pelo que consta dos autos e da própria inicial (causa de pedir), efetivamente, não restou evidenciada qualquer participação sua, nas supostas condutas narradas, imputadas pela demandante como alegados ilícitos eleitorais, pelo que é clarividente que a demanda não merece prosperar em seu desfavor.

Com relação às demais rés/demandadas e as condutas a ela atribuídas, igualmente, conclui-se que não ostenta razão à demandante, conforme foi muito bem explicitado e fundamento pelo Parquet, em sua promoção retro.

No que toca à suposta exposição/propaganda INDEVIDA DO NÚMERO 11. algarismo usado pelas primeiras Investigadas na chapa em que concorreram e foram eleitas, tem-se que a alegação/tese autoral, apesar de criativa é completamente ineficaz e contraproducente para a finalidade requerida, mostrando demasiadamente frágil e insuficiente a embasar uma condenação, nos termos requeridos pela parte autora, até mesmo porque, diversas outras inaugurações não ocorreram no dia e horário em questão, mas sim naqueles de melhor conveniência ao cronograma municipal, conforme o caso.

Outrossim, é notório que inaugurações públicas nos horários compreendidos entre 10hs e 11hs, da manhã, são bem comuns, visto que não inseridas em horário não muito cedo e antes da pausa para o almoço, valendo ainda frisar que, decididamente, tais condutas impugnadas não representam gravidade suficiente a atingir a normalidade e a legitimidade das eleições, pelo que não configuram abuso de poder ou uso indevido dos meios de comunicação.

De outra feita, no que tocante à suscitada conduta envolvendo suposto gasto abusivo com publicidade por parte da primeira Investigada (Lívia), também impõe-se a improcedência da demanda, visto que, consoante as provas e argumentos dos autos, se infere que tais gastos realizados por esta são completamente compatíveis com o seu patamar financeiro, patrimônio, classe social e rendimentos, não havendo o que se cogitar em qualquer tipo de abuso a ser coibido, no âmbito eleitoral.

Aduz, ainda, a coligação demandante sobre supostas transgressões eleitorais inerente à entrega de "kits maternidade" pelas demandadas, alegando que isso se caracterizaria abuso de poder político e econômico.

Todavia, tal conduta já foi objeto da ação 0600937- 41.2020.6.19.0092, proposta pela mesma coligação e/ou seus coligados, com prolação de sentença de mérito (improcedência), por este juízo, não cabendo mais a rediscussão de matéria, especialmente no âmbito deste feito, pelo que este juízo se reporta à fundamentação expendida no sobredito feito, com relação ao tema, devendo a citada sentença ser juntada ao presente, valendo a transcrição do seu seguinte trecho, afeto à questão:

"(...) De outra feita, no que atine à distribuição do kit maternidade, tão somente às parturientes da maternidade de Araruama (critério objetivo), inaugurada no ano passado, em período não defeso, conclui-se que tal ação não se afigurou ilícita e/ou abusiva, eleitoralmente, a título de promoção pessoal com o uso da máquina pública, em desvio de finalidade, visto que aquela se configurou em

mero programa social/assistencial, de baixo alcance, que visava agraciá-las e estimulá-las a terem seus bebês neste município, onde residem, a exemplo de ações similares praticadas na cidade do Rio de Janeiro e outras da região dos lagos, especialmente em momento de notória dificuldade econômica causada pela crise social e financeira ocasionada pela pandemia do Covid 19, sendo certo que o isolado vídeo relacionado a tal kit, divulgado pela 1ª ré, assim como sua aparição como madrinha do citado bebê nascido em tal estabelecimento hospitalar, não ostentam circunstâncias e gravidade suficientes a configurar ato de abuso de poder político ou qualquer outra conduta abusiva, consoante os elementos de provas constantes dos autos.(...)"

Posto isso, assim como pelas bem lançadas razões constantes da promoção ministerial retro, as quais passam a integrar a presente, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Junte-se cópia da sentença acima referida, imediatamente.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Araruama, 05 de abril de 2020.

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600067-59.2021.6.19.0092

PROCESSO	: 0600067-59.2021.6.19.0092 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
CORRIGIDO	: JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600067-59.2021.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

CORRIGENTE: JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

CORRIGIDO: JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ

DESPACHO

Ante o teor da informação ID84009432 e documento ID 84009445 determino a suspensão da correição ordinária marcada para o dia 07/04/2021 a qual deverá ser oportunamente remarcada, conforme as diretrizes da administração superior.

Intimem-se.

Araruama, 05/04/2021

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600937-41.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600937-41.2020.6.19.0092 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
INVESTIGADO	: RAIANA SOARES BERLING
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)
REQUERENTE	: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS
ADVOGADO	: DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA (138025/RJ)
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600937-41.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REQUERENTE: DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A, DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA - RJ138025, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578, LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146, KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322
INVESTIGADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA, RAIANA SOARES BERLING
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
Advogado do(a) INVESTIGADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
DESPACHO
Ao recorrido, nos termos do art. 267 do Cod. Eleitoral, procedendo-se na forma dos seus parágrafos.
Transcorrido o prazo legal, certifique-se acerca do regular oferecimento de contrarrazões e, após, subam os autos do E. T.R.E., nos termos do § 6º do dispositivo legal supracitado.
P.I.
Araruama, 05/04/2021.
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600052-27.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600052-27.2020.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REPRESENTADO	: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ)

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-27.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
REPRESENTADO: LIVIA SOARES BELLO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTADO: PEDRO CORREA CANELLAS - RJ168484
ASSISTENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Diante do atual endurecimento das medidas restritivas, em razão do estado de calamidade pública, incrementado pelo notório e hodierno agravamento da pandemia (Covid19), e do vigente ato do TJERJ, nº 25/2020, que impõe a realização presencial tão somente de audiências criminais, em casos urgentes, especialmente em se tratando de réus presos, o que evidentemente não é o caso, assim como do aviso do Ato conj. Nº 01/2021 - PR VPCRE - TRE/RJ, que determinou o afastamento presencial, SUSPENDO o presente feito, por motivo de força maior, pelo prazo inicial de 30 dias, nos termos do art.313, VI, do CPC.
Saliente-se, por oportuno, em acréscimo aos motivos supracitados, que não será realizada audiência virtual, no caso em foco, ante a sua inviabilidade técnica e prática, em razão de ausência de suporte técnico necessário para tanto, assim como, principalmente, pelo fato de que tal modalidade de ato vem se mostrando inapropriada e não recomendável, mormente em casos exploráveis politicamente como o presente, pois vem gerando, infelizmente, abusos e desrespeito ao poder de polícia do magistrado que o preside e à imagem de pessoas envolvidas (partes, testemunhas, etc.), por parte de advogados e partes, face à indevida exploração midiática, em redes sociais, de gravações particulares e descontextualizadas, de trechos de audiências, feitas por alguns envolvidos nestas.
Posto isso, retire-se o feito de pauta.
Transcorrido o prazo assinalado, voltem conclusos.
Publique-se, para ciência imediata das partes.
Comuniquem-se às testemunhas.
Após, dê-se vista ao MPE.
Araruama, 05 de abril de 2021
MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600129-36.2020.6.19.0092

PROCESSO	: 0600129-36.2020.6.19.0092 REPRESENTAÇÃO (ARARUAMA - RJ)
RELATOR	**: 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ**
REPRESENTANTE	: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ)
REPRESENTADO	: ARARUAMA NOTICIAS

ADVOGADO	: ANA CLAUDIA FARIAS PETTI ANIENTO (098612/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: FABIANE VIEIRA BARRETO
ADVOGADO	: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ)
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ MONICA E SILVA
ADVOGADO	: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ)
ADVOGADO	: RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ)
REPRESENTADO	: JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES
REPRESENTADO	: JORGINHO ARAGÃO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600129-36.2020.6.19.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ
REPRESENTANTE: CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO MAURICIO MAZZEI - RJ76222
REPRESENTADO: ANDRE LUIZ MONICA E SILVA, FABIANE VIEIRA BARRETO, JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES, ARARUAMA NOTICIAS, JORGINHO ARAGÃO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTADO: KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES - RJ105322, RONAN DOS SANTOS GOMES - RJ150578
Advogado do(a) REPRESENTADO: GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO - RJ198520-A
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANA CLAUDIA FARIAS PETTI ANIENTO - RJ098612
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145.559-A
SENTENÇA
Trata-se de representação, com pedido Liminar, proposta pelo Partido Político "CIDADANIA" de Araruama, perante este Juízo, com fundamento nas Resoluções TSE n.º 23.600/19 e 23.608/19, na qual requer a cessação e retirada imediata da veiculação de pretensa pesquisa eleitoral postada nas páginas do facebook dos 2º, 4º e 5º representados, bem como, no aplicativo de Whatsapp do 3º representado.Narra o impugnante, em suma, que a pesquisa divulgada não observou os requisitos legais para sua divulgação, não foi encontrado seu registro no sistema eletrônico do TSE, se apresentando assim, falsa ou fraudulenta.
Notificados, o 6º representado, facebook Serviços on line do Brasil Ltda, alegou, em síntese, que os provedores de aplicação de Internet apenas podem ser penalizados em caso de descumprimento de ordem judicial, o que não ocorreu neste caso (fls. 23, ID 3747839),.
Às fls. 28 (ID 3927740), o 1º representado aduziu em sua defesa que não participou das referidas veiculações, não constando nos autos nenhuma prova, indicação ou sequer indícios do seu prévio conhecimento.
Em sua defesa de fls. 38 (ID 4173267 e 4173268), o 4º representado, aduz, em suma, a inépcia da Inicial, a ilegitimidade passiva da parte e, no mérito, que apenas criou o grupo público de facebook, mas não é o responsável pelas publicações, instruindo com as documentações pertinentes.
Às fls. 61 (ID 7227934), em sua peça de bloqueio, a 2ª representada, em preliminar de mérito, alegou ilegitimidade passiva da parte, afirmando que apenas compartilhou a imagem da pesquisa

sem intenção de influenciar no processo eleitoral. No mérito, em síntese, alegou que o "Facebook da Representada é um perfil PRIVADO e reservado tão somente aos seus amigos, não incidindo, portanto, em ampla divulgação", requerendo ao final que a presente representação seja jugada improcedente.

Finalmente notificado o 3º representado, em apertada síntese, alegou em sua defesa que "o fato de "um usuário de um grupo de amigos do aplicativo Whatsapp enviar uma mensagem privada, como ocorreu na hipótese dos autos, representa, na verdade, um mero exercício do direito individual à livre manifestação do pensamento garantido pela Constituição, e não uma divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro".

Em petição de fls. 108 (ID 76581771), o 6º representado volta aos autos e requer que seja reconhecida a superveniente perda total do objeto, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art.485, IV, do CPC.

Instado a falar no autos, os representantes não se manifestaram, conforme certificado às fls. 110 (ID 79870753).

Parecer do Ministério Público às fls. 114 (ID 81320004)), pela extinção do processo sem resolução do mérito.

É o RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

Compulsando os autos, conclui-se que assiste razão ao MPE quando pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito, porquanto, face ao término do pleito eleitoral, que ocorreu no dia 15/11/2020, houve a perda superveniente do interesse de agir da representação proposta, que tem o intuito exclusivo de suspender a divulgação de pesquisa eleitoral.

Posto isso, acolho o parecer ministerial retro, cuja fundamentação passa a integrar a presente, pelo que JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art.485, incs. IV e VI, do CPC.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

P.I.

Araruama, 25/03/2021

MAURÍLIO TEIXEIRA DE MELLO JÚNIOR

JUIZ ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 03/2021

O DOUTOR. MAURILIO TEIXEIRA DE MELLO JUNIOR, Juiz da 92ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os eleitores abaixo descritos encontram-se agrupados em duplicidade ou pluralidade de inscrições, nos termos do art. 35 da Res. TSE nº 21.538/2003.

PROCESSO: DPI 0600068-44.2021.6.19.0092

COINCIDÊNCIA Nº 1DBR1202198447

ELEITOR INSCRIÇÃO OCORRÊNCIA

WELERSON BARBOSA DOMINGUES - INSCRIÇÃO 1771 3154 0337 - NÃO LIBERADA

WELERSON BARBOSA DOMINGUES - INSCRIÇÃO 1771 3150 0302 - LIBERADA

E para conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste Município de Araruama, em 5 de abril de 2021. Eu, Patricia Fortunato, matrícula 0964009, Chefe de Cartório, digitei o presente documento, que vai devidamente assinado por mim, conforme autorização contida em Portaria nº 01/2020, deste Juízo Eleitoral.

PATRICIA FORTUNATO - Chefe de Cartório da 92ª ZE/RJ

93ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-36.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600478-36.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600478-36.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral Diego Ziemiecki, fica intimado(a) o(a) requerente, para, considerando a obrigatoriedade disposta no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado e devidamente assinado aos presentes autos, conforme estabelecido no art. 48, §1º , bem como no art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Barra do Piraí/RJ, 05 de abril de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600518-18.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600518-18.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
ADVOGADO	: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)
REQUERENTE	: ISABELLA FERREIRA CAPATO

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
ADVOGADO : LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600518-18.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR, ISABELLA FERREIRA CAPATO
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA - RJ128433, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
EDITAL Nº 11/2021
O Juiz Eleitoral da 93ª Zona Eleitoral do Município de Barra do Piraí/RJ, Dr. DIEGO ZIEMIECKI, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os candidatos, abaixo discriminados neste edital, apresentaram suas prestações de contas FINAL RETIFICADORA, para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado, possa impugná-las no prazo de três dias, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

CANDIDATO	PARTIDO	DATA	PROCESSO
ISABELLA FERREIRA CAPATO	51 - PATRIOTA	25/03/2021	0600518-18.2020.6.19.0093

Dado e passado neste município de Barra do Piraí, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Christiane do Amaral Costa Neves, Chefe de Cartório, matrícula TRE/RJ 01215058, lavrei o presente, que vai por mim assinado.
Christiane do Amaral Costa Neves
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-98.2020.6.19.0093

PROCESSO : 0600448-98.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR : 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO VEREADOR
ADVOGADO : GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE : LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO
ADVOGADO : GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-98.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO VEREADOR, LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
INTIMAÇÃO
Fica o requerente INTIMADO, na figura do patrono, ora constituído, para fins de ciência e providências, no que tange à petição de renúncia (id 78133641) juntada aos autos em epígrafe, conforme despacho exarado (id 83621454), para fins de regularização da representação processual, no prazo de 03 (três) dias, em consonância com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
Barra do Piraí (RJ), 05 de abril de 2021.
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-83.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600546-83.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEONARDO ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: LEONARDO ROCHA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-83.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEONARDO ROCHA VEREADOR, LEONARDO ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
INTIMAÇÃO
Fica o requerente INTIMADO, na figura do patrono, ora constituído, para fins de ciência e providências, no que tange à petição de renúncia (id 78133635) juntada aos autos em epígrafe, conforme despacho exarado (id 83618867), para fins de regularização da representação processual, no prazo de 03 (três) dias, em consonância com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
Barra do Piraí (RJ), 05 de abril de 2021.

NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-53.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600548-53.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-53.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
INTIMAÇÃO
De ordem (delegação por meio da Portaria nº 002/2020), fica o requerente INTIMADO, por intermédio do patrono, ora constituído, para fins de manifestação e providências, no que tange à petição de renúncia (id 78133650) juntada aos autos em epígrafe, conforme despacho exarado (id 83606599), para fins de regularização da representação processual, no prazo de 03 (três) dias.
Barra do Piraí (RJ), 05 de abril de 2021.
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600477-51.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600477-51.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 OSVALDO LUIS ALVES LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: OSVALDO LUIS ALVES LIMA
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600477-51.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 OSVALDO LUIS ALVES LIMA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral Diego Ziemiecki, fica intimado(a) o(a) requerente, para, considerando a obrigatoriedade disposta no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado e devidamente assinado aos presentes autos, conforme estabelecido no art. 48, §1º , bem como no art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Barra do Piraí/RJ, 05 de abril de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600713-03.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600713-03.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA MONTEIRO PREFEITO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600713-03.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA MONTEIRO PREFEITO, BRUNO DA SILVA MONTEIRO, ELEICAO 2020 MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ VICE-PREFEITO, MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO - RJ1603
INTIMAÇÃO
Ficam intimados os requerentes, Srs. Bruno da Silva Monteiro e Maria José Reis de Oliveira Caramez, por seu(s)advogado(s), para, querendo, nos termos do artigo 64, § 3º, da Resolução

TSE nº 23.607/19, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as questões relacionadas no Relatório Preliminar de Exames, que se encontra nos autos da mencionada prestação de contas (doc. id84039191).

Deverão ser esclarecidas as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

Barra do Piraí, 05 de abril de 2021

Christiane do Amaral Costa Neves

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600475-81.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600475-81.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 FABIOLA DE ALMEIDA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: FABIOLA DE ALMEIDA ROSA
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600475-81.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 FABIOLA DE ALMEIDA ROSA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral Diego Ziemiecki, fica intimado(a) o(a) requerente, para, considerando a obrigatoriedade disposta no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado e devidamente assinado aos presentes autos, conforme estabelecido no art. 48, §1º , bem como no art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Barra do Piraí/RJ, 05 de abril de 2021

Viviane Santiago de Araújo Lima

Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ

Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-29.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600472-29.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600472-29.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral Diego Ziemiecki, fica intimado(a) o(a) requerente, para, considerando a obrigatoriedade disposta no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado e devidamente assinado aos presentes autos, conforme estabelecido no art. 48, §1º , bem como no art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Barra do Piraí/RJ, 05 de abril de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-14.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600473-14.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: AGUINALDO RAIOL DA SILVA
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 AGUINALDO RAIOL DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600473-14.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 AGUINALDO RAIOL DA SILVA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral Diego Ziemiecki, fica intimado(a) o(a) requerente, para, considerando a obrigatoriedade disposta no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no

prazo de 3 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado e devidamente assinado aos presentes autos, conforme estabelecido no art. 48, §1º , bem como no art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Barra do Piraí/RJ, 05 de abril de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-96.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600474-96.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600474-96.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral Diego Ziemiecki, fica intimado(a) o(a) requerente, para, considerando a obrigatoriedade disposta no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado e devidamente assinado aos presentes autos, conforme estabelecido no art. 48, §1º , bem como no art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Barra do Piraí/RJ, 05 de abril de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600476-66.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600476-66.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)
REQUERENTE	: MARCO AURELIO CARDOSO

ADVOGADO : JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ - RJ

PROCESSO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Nº0600476-66.2020.6.19.0093
REQUERENTE:	ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CARDOSO VEREADOR e outros

INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Dr. Juiz Eleitoral Diego Ziemiecki, fica intimado(a) o(a) requerente, para, considerando a obrigatoriedade disposta no art. 45, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, juntar o instrumento de mandato outorgado e devidamente assinado aos presentes autos, conforme estabelecido no art. 48, §1º , bem como no art. 53, inciso II, alínea "f", da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.
Barra do Piraí/RJ, 05 de abril de 2021
Viviane Santiago de Araújo Lima
Analista Judiciário - Mat. 01215061 TRE/RJ
Com delegação, por meio de Portaria n° 02/2020 do Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-61.2020.6.19.0093

PROCESSO	: 0600541-61.2020.6.19.0093 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DO PIRAÍ - RJ)
RELATOR	**: 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-61.2020.6.19.0093 / 093ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO PIRAÍ RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR, ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL SERAPHIM DA COSTA - RJ225481, LEONARDO DA SILVA LEAL - RJ183701
INTIMAÇÃO
Fica o requerente INTIMADO, na figura do patrono, ora constituído, para fins de ciência e providências, no que tange à petição de renúncia (id 78130240) juntada aos autos em epígrafe,

conforme despacho exarado (id 83621465), para fins de regularização da representação processual, no prazo de 03 (três) dias, em consonância com a Resolução TSE nº 23.607/2019.
Barra do Piraí (RJ), 05 de abril de 2021.
NADINE MONTEIRO MACHADO
Técnico Judiciário

97ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600253-04.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600253-04.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: WANDERSON GONCALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 WANDERSON GONCALVES DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600253-04.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANDERSON GONCALVES DE SOUZA VEREADOR, WANDERSON GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador WANDERSON GONÇALVES DE SOUZA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades após atendimento de diligência por parte do candidato, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83306351 - fl. 79).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83319627 - fl. 80).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato WANDERSON GONÇALVES DE SOUZA , concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.

Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-03.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600266-03.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600266-03.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA VEREADOR, ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83306371 - fl. 80). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83319630 - fl. 81).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600300-75.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600300-75.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALEX BRITES BATISTA VEREADOR
REQUERENTE	: ALEX BRITES BATISTA

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600300-75.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALEX BRITES BATISTA VEREADOR, ALEX BRITES BATISTA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador ALEX BRITES BATISTA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83306382 - fl. 83). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83319633 - fl. 84).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato ALEX BRITES BATISTA, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600232-28.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600232-28.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ)
REQUERENTE	: LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO

ADVOGADO : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600232-28.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO VEREADOR, LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadora LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO, candidata a vereadora nas Eleições Municipais de 2020 pelo Solidariedade.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83306388 - fl. 73). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83319636 - fl. 74).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas da candidata LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600301-60.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600301-60.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO CELSO CUNHA DOS SANTOS PREFEITO
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 TONY FERREIRA CORREA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
REQUERENTE	: JOAO CELSO CUNHA DOS SANTOS

ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)
REQUERENTE	: TONY FERREIRA CORREA
ADVOGADO	: FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600301-60.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO CELSO CUNHA DOS SANTOS PREFEITO, JOAO CELSO CUNHA DOS SANTOS, ELEICAO 2020 TONY FERREIRA CORREA VICE-PREFEITO, TONY FERREIRA CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadores JOÃO CELSO CUNHA DOS SANTOS (prefeito) e TONY FERREIRA CORREA (vice-prefeito), ambos candidatos do PSL, nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83306394 - fl. 86). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83319637 - fl. 87).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas dos candidatos JOÃO CELSO CUNHA DOS SANTOS (prefeito) e TONY FERREIRA CORREIA (vice-prefeito), concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c /c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-26.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600355-26.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO FRAGOSO DA SILVA
ADVOGADO	: HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNO FRAGOSO DA SILVA PREFEITO
ADVOGADO : HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)
REQUERENTE : ELEICAO 2020 NIRALDO ARENASIO PERES VICE-PREFEITO
ADVOGADO : HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)
REQUERENTE : NIRALDO ARENASIO PERES
ADVOGADO : HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-26.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO FRAGOSO DA SILVA PREFEITO, BRUNO FRAGOSO DA SILVA, ELEICAO 2020 NIRALDO ARENASIO PERES VICE-PREFEITO, NIRALDO ARENASIO PERES
Advogado do(a) REQUERENTE: HANNA DOS SANTOS RUFFO - RJ207932
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadores BRUNO FRAGOSO DA SILVA (prefeito) e NIRALDO ARENASIO PERES (vice-prefeito), nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, apenas a ressalva acerca da não apresentação da prestação de contas parcial, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83310671 - fl. 54). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas com ressalva, conforme cota ministerial (ID 83319646 - fl. 55).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS com ressalva, as contas dos candidatos BRUNO FRAGOSO DA SILVA e NIRALDO ARENASIO PERES (prefeito e vice-prefeito, respectivamenete), concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, em vista da não apresentação das contas parciais de campanha.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600247-94.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600247-94.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO PREFEITO
REQUERENTE	: MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO MARCOS SILVA RIBEIRO VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: JOAO MARCOS SILVA RIBEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600247-94.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO PREFEITO, MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO, ELEICAO 2020 JOAO MARCOS SILVA RIBEIRO VICE-PREFEITO, JOAO MARCOS SILVA RIBEIRO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestadores MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO (candidato a Prefeito pelo PSOL) e JOÃO MARCOS SILVA RIBEIRO (Vice-Prefeito) nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83310657 - fl. 85). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83319638 - fl. 86).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas dos candidatos MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO (prefeito) e JOÃO MARCOS SILVA RIBEIRO (vice-prefeito), ambos do PSOL, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600241-87.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600241-87.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ROGERIO CUNHA ROSA VEREADOR
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ)
REQUERENTE : JOSE ROGERIO CUNHA ROSA
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600241-87.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ROGERIO CUNHA ROSA VEREADOR, JOSE ROGERIO CUNHA ROSA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador JOSÉ ROGÉRIO CUNHA ROSA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades após atendimento de diligência por parte do candidato, havendo apenas a ressalva em razão do candidato não ter lançado nos presentes autos a confecção de propaganda em conjunto com o prefeito, da mesma forma que consta no processo de prestação de contas da eleição majoritária, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83318989 - fl. 67). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83362645 - fl. 68).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS com ressalva, as contas do candidato JOSÉ ROGÉRIO CUNHA ROSA, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, II da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, em vista da ausência de informação nestes autos acerca da confecção de propaganda eleitoral em conjunto com o prefeito.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600234-95.2020.6.19.0097

PROCESSO : 0600234-95.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR : 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
FISCAL DA

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOAO LUIS MASIERO MARINHO VEREADOR
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ)
REQUERENTE	: JOAO LUIS MASIERO MARINHO
ADVOGADO	: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600234-95.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO LUIS MASIERO MARINHO VEREADOR, JOAO LUIS MASIERO MARINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA - RJ25652
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador JOÃO LUIS MASIERO MARINHO, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades após atendimento de diligência por parte do candidato, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83310696 - fl. 72).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83319647 - fl. 73).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato JOÃO LUIS MASIERO MARINHO, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-22.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600310-22.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA VEREADOR

REQUERENTE : ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-22.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA VEREADOR, ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades após atendimento de diligência por parte do candidato, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83315180 - fl. 76).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83366408 - fl. 77).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-30.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600303-30.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RENATO ROCHA VIEIRA PREFEITO
REQUERENTE	: RENATO ROCHA VIEIRA
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUSIMAR SANDER INACIO VICE-PREFEITO
REQUERENTE	: LUSIMAR SANDER INACIO

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-30.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 RENATO ROCHA VIEIRA PREFEITO, RENATO ROCHA VIEIRA, ELEICAO 2020 LUSIMAR SANDER INACIO VICE-PREFEITO, LUSIMAR SANDER INACIO
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas, figurando como prestadores RENATO ROCHA VIEIRA, candidato a prefeito pelo PDT, e LUSIMAR SANDER INÁCIO, candidto a Vice-Prefeito, nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Após o saneamento das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar (fl. 141, itens 1.1, 1.2 e 1.3), através da petição e documentos de fls. 142/145, não restaram demonstradas quaisquer outras irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83328607 - fl. 146).
Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83366431- fl. 147).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas prestadas pelos candidatos RENATO ROCHA VIEIRA (prefeito), e LUSIMAR SANDER INÁCIO (vice-prefeito), concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504 /97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600278-17.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600278-17.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PINTO VEREADOR
REQUERENTE	: CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PINTO

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600278-17.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PINTO VEREADOR, CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PINTO

SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PINTO, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83301594 - fl. 78). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83317252 - fl. 79).
É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PINTO, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600269-55.2020.6.19.0097

PROCESSO	: 0600269-55.2020.6.19.0097 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMBUCI - RJ)
RELATOR	**: 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 SANDRO ALVES DOS ANJOS VEREADOR
REQUERENTE	: SANDRO ALVES DOS ANJOS

JUSTIÇA ELEITORAL
097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600269-55.2020.6.19.0097 / 097ª ZONA ELEITORAL DE CAMBUCI RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 SANDRO ALVES DOS ANJOS VEREADOR, SANDRO ALVES DOS ANJOS
SENTENÇA
Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas figurando como prestador SANDRO ALVES DOS ANJOS, candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2020.
Deu-se publicidade às contas em apreço, por meio de Edital, conforme previsão do art. 56 da Resolução TSE 23.607/2019, tendo transcorrido o prazo sem impugnação.
Da análise técnica das contas, não foram encontradas irregularidades, consoante Parecer Técnico Conclusivo (ID 83301580 - fl. 81). Manifestação do Ministério Público Eleitoral pela aprovação das contas, conforme cota ministerial (ID 83315300 - fl. 82).

É o relatório.
Decido.
Diante do exposto e, uma vez cumpridas as exigências legais, julgo APROVADAS as contas do candidato SANDRO ALVES DOS ANJOS, concernentes às Eleições Municipais de 2020, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 c/c. art. 74, I da Resolução TSE 23.607/2019
Publique-se. Intime-se.
Ciência do Ministério Público Eleitoral.
Transitada em julgado, proceda o cartório ao lançamento dos dados relativos ao resultado do julgamento no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), conforme determina a Resolução TSE nº 23.384/2012.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
Cambuci/RJ.
PAULO VITOR SIQUEIRA MACHADO Juiz Eleitoral
(assinado eletronicamente)

101ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 003/2021 - APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

EDITAL Nº 003/2021

O Exmº Sr. Dr. MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO, Juiz da 101ª Zona Eleitoral/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tiverem conhecimento, que foram apresentadas as contas finais de campanha relativas às Eleições Municipais 2020, bem como entregue as mídias em cartório, das Comissões Provisórias Municipais e dos Candidatos a seguir listados, estando as informações a que se refere o inciso I do caput do art. 53 da Resolução TSE nº. 23.607/2019, bem como os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, disponibilizados na página do TSE, na Internet, para que qualquer partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral ou qualquer outro interessado possam impugnar, nos termos do artigo 56, da Resolução TSE nº. 23.607/2019, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Comissão Provisória Municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS
Presidente: Iohann Estephane da Silva Tesoureiro: Marineide Cosendey Campanate

Comissão Provisória Municipal do Movimento Democrático Brasileiro - MDB
Presidente: Paulo Vinicius Rocha de Oliveira Tesoureiro: Paulo Cesar Graça de Oliveira

Comissão Provisória Municipal do PATRIOTA
Presidente: Juarez de Souza Lopes Junior Tesoureiro: Guilherme Zanon do Couto

PARTIDO	NÚMERO	CANDIDATOS
MDB	15	PAULO VINICIUS ROCHA DE OLIVEIRA ALEXANDRE SANTIAGO DA SILVA

PARTIDO	NÚMERO	CANDIDATO

PP	11120	CÉLIO SARRUF PINTO
PATRIOTA	51666	ADENILSON PEREIRA DA SILVA
PATRIOTA	51777	ALEX DE OLIVEIRA COELHO
PATRIOTA	51000	ALINE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES GOMES
PATRIOTA	51126	GILMARA GONÇALVES SANTOS
PATRIOTA	51321	JHULLY ELEUTÉRIO ROSA
PATRIOTA	51333	JONAS DA SILVA MATHIAS
PATRIOTA	51500	LUCAS PEREIRA CURTY
PATRIOTA	51951	MYLENA BON DE MEDEIROS PINTO
PATRIOTA	51444	ROSANE SILVA DOS SANTOS
PATRIOTA	51100	SYLVIANNE ECARD DE SOUZA
MDB	15500	ALEX LIMA DO NASCIMENTO
MDB	15555	ALEXANDRE BIANQUINE STADLINGER
MDB	15113	CLAUDIMAR DA SILVA BRITES
MDB	15345	EVERALDO DE ABREU CUNHA
MDB	15016	FRANCISCO CRUZ DE ANDRADE
MDB	15015	JAQUELINE DA CONCEIÇÃO FERREIRA
MDB	15000	JOSE LUIZ DE AZEVEDO MATHIAS
MDB	15678	JOSIANE ACACIO SILVA
MDB	15123	LEANDRO LEITÃO ABREU
MDB	15789	LUCINEA SANTOS ESPERANÇA
MDB	15111	MARLITO CAETANO MENDES
MDB	15777	PATRICIA VIEIRA DE OLIVEIRA GUEDES MELO
PSD	55100	VIVIANE BAPTISTA BARRETO
PSD	55155	TATIANA ELIZA AZEVEDO DE SÁ
PSC	20012	MARIA MADALENA BASÍLIO CYPRIANO
PSC	20120	JOSÉ ROBERTO DE PAULA MEIRELES

E para que chegue ao conhecimento de todos, expede-se o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e encaminhado ao Ministério Público Eleitoral. DADO e PASSADO neste município de Cantagalo, Estado do Rio de Janeiro, aos cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Luciana Grimião Queiroz, Chefe de Cartório da 101ª Zona Eleitoral, digitei.

MÁRCIO BARENCO CORRÊA DE MELLO

Juiz da 101ª Zona Eleitoral

105ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600112-58.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600112-58.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)

RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE : KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE : WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO
ADVOGADO : ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO : PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ)
REQUERENTE : GENILDO FERREIRA GANDRA
REQUERENTE : GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600112-58.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA, GENILDO FERREIRA GANDRA, GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA, WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO, KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES - RJ148992, ANSELMO LUIS CARDOSO JUND - RJ110888
DESPACHO
Defiro o requerido na petição id 83406856 para conceder a dilação do prazo em 15 (quinze) dias. Ao Cartório para proceder à retificação dos autos, com a habilitação do atual patrono dos requerentes.
Em 24 de março de 2021.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600110-88.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600110-88.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR
ADVOGADO : JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)
REQUERENTE : DEMOCRATAS - DEM
ADVOGADO : JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)
REQUERENTE : EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO
ADVOGADO : JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)
REQUERENTE : THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO : JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ)

REQUERENTE : ROBERTO MANOEL DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600110-88.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: DEMOCRATAS - DEM, THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS, ROBERTO MANOEL DA SILVA, EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO, CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO - RJ179354
DESPACHO
Defiro a petição id 83432719 para tão somente conceder prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme art. 35, §3º, da Res. TSE nº 23.604/19.
Em, 24 de março de 2021.
Edison Ponte Burlamaqui
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600068-39.2020.6.19.0105

PROCESSO : 0600068-39.2020.6.19.0105 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAGUAÍ - RJ)
RELATOR : 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI
ADVOGADO : GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
REQUERENTE : ALEX DIAS DA SILVA
REQUERENTE : MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL
105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600068-39.2020.6.19.0105 / 105ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUAÍ RJ
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI, ALEX DIAS DA SILVA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo em 10 (dez) dias, conforme requerido na petição id 83135190.
Em 22/03/2021.
EDISON PONTE BURLAMAQUI
JUIZ ELEITORAL

106ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

CORREIÇÃO ORDINÁRIA(1307) Nº 0600043-86.2021.6.19.0106

PROCESSO	: 0600043-86.2021.6.19.0106 CORREIÇÃO ORDINÁRIA (ITAOCARA - RJ)
RELATOR	**: 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRIGENTE	: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ

JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) Nº 0600043-86.2021.6.19.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
CORRIGENTE: JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ
EDITAL N 05/2021
Faço público, aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que será realizada no dia 07 do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, às 15 horas, na sede deste Juízo, localizada no Cartório Eleitoral desta 106ª Zona Eleitoral/RJ, situado na rua Joaquim Soares Monteiro, 01 - Edifício do Fórum da Comarca de Itaocara, 2º piso, CORREIÇÃO deste Juízo, podendo todos os que quiserem ou conhecimento tiverem de alguma queixa ou reclamação a formular, ou da existência de possíveis irregularidades, ali comparecerem, apresentando publicamente os seus reclamos para a tomada das providências e medidas legais cabíveis.
Foi designado Secretário de Correição. através de despacho no processo PJE! CorOrd 0600043-86.2021.6.19.0106, *a* Sr.(a) Elaine Freixo Seixas, Chefe de cartório, matrícula 09606045.
Serão praticados os procedimentos correicionais, adaptados à atual situação, em virtude da pandemia de Covid-19, em harmonia com as medidas sanitárias de segurança vigentes.
Os interessados em participar da correição designada poderão se cadastrar previamente através do e-mail zon106@tre-rj.jus.br ou apresentar reclamações/denúncias, bem como sugestão de melhorias, em relação aos serviços do cartório através do mesmo canal de comunicação.
E para que chegue ao conhecimento de todos, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz da 106ª Zona Eleitoral/RJ. Dado e passado, nesta Cidade, aos cinco dias do mês de abril, do ano de dois mil e vinte e um.

_____
Juiz Eleitoral

108ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-49.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600015-49.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: CASSIO CALMON BARBOSA
RESPONSÁVEL	: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
ADVOGADO	: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-49.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
RESPONSÁVEL: CASSIO CALMON BARBOSA, ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO - RJ185905
EDITAL 004/2021
O EXCELENTÍSSIMO DOUTOR THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA, JUIZ ELEITORAL EM EXERCÍCIO DA 108ª ZONA ELEITORAL, NO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os partidos políticos abaixo discriminados apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referente ao exercício de 2019, da esfera municipal dos mesmos no Município de Rio Claro/RJ.
Na forma da Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 44, inciso I, qualquer interessado poderá impugná-la, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação deste Edital.

Partidos	Processo PJE	Responsáveis	
Partido Republicano (Partido Liberal)	0600008-57.2020.6.19.0108	Presidente	Rafael Gerard Delcourt
		Tesoureira	Ana Paula Germano da Silva

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Rio Claro, em 22 de janeiro de 2021, vai assinado pelo MM. Juiz Eleitoral.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600008-57.2020.6.19.0108

PROCESSO	: 0600008-57.2020.6.19.0108 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CLARO - RJ)
RELATOR	**: 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: ANA PAULA GERMANO DA SILVA
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
RESPONSÁVEL	: RAFAEL GERARD DELCOURT
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)
RESPONSÁVEL	: JOSE OSMAR DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL	: ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS
REQUERENTE	: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600008-57.2020.6.19.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE RIO CLARO RJ
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL: RAFAEL GERARD DELCOURT, ANA PAULA GERMANO DA SILVA, JOSE OSMAR DE ALMEIDA, ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CELSO PEREIRA DE ANDRADE - RJ27926
SENTENÇA
Trata-se de prestação de contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (antigo Partido da República) em Rio Claro/RJ, referente ao exercício financeiro de 2019
O partido apresentou a Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos de índex 3714048 fora do prazo previsto na Resolução TSE. n. 23.604/2019.
Não foi observada nenhuma movimentação nas contas correntes de titularidade da agremiação partidária, tampouco repasses de Cotas do Fundo Partidário, conforme certidão de índex 82668680 e informações de índex 82670656.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, tendo em vista (i) a ausência de indícios de movimentação de recursos; (ii) ausência de impugnação à declaração apresentada; e (iii) a apresentação das contas fora do prazo.
É o relatório. Passo a decidir.
Considerando que não houve impugnação à prestação de contas apresentada, que a documentação que instrui os autos corrobora a informação de que não houve nenhuma movimentação de recursos pelo partido, bem como a análise técnica e a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas da Comissão Provisória Municipal do Partido Liberal (antes Partido da República) em Rio Claro/RJ, referente ao exercício financeiro de 2019, circunscrita a ressalva à intempestividade de sua apresentação.
Procedam-se às comunicações cabíveis.
Registre-se e intimem-se.
Após, nada mais sendo requerido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Rio Claro, na data da assinatura eletrônica.
THIAGO GONDIM DE ALMEIDA OLIVEIRA
Juiz Eleitoral

112ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600659-77.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600659-77.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER VEREADOR
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600659-77.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER VEREADOR, BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
DESPACHO
Os documentos juntados estão em desacordo com o disposto no artigo 53, II, "a" da Resolução 23.607/19 do TSE.
Assim, estipulo o prazo de 05 (cinco) dias para o candidato juntar o extrato INTEGRAL das contas bancárias ou declaração de não movimentação das mesmas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600119-29.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600119-29.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: JOSE MARCOS DE FREITAS
ADVOGADO	: RENAN FERREIRA NAVEGA (215423/RJ)
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE
ADVOGADO	: RENAN FERREIRA NAVEGA (215423/RJ)
REQUERENTE	: ROBSON TERRA SILVA
ADVOGADO	: RENAN FERREIRA NAVEGA (215423/RJ)
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600119-29.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE, ROBSON TERRA SILVA
RESPONSÁVEL: JOSE MARCOS DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN FERREIRA NAVEGA - RJ215423
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RENAN FERREIRA NAVEGA - RJ215423
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN FERREIRA NAVEGA - RJ215423
Edital n° 027/2020

O Exmo. Dr. Heitor Carvalho Campinho, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos Políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 41, I, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (artigo 44, I, da Res TSE n.º 23.604/2019).

PARTIDO: COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAÉ

MUNICÍPIO: LAJE DO MURIAÉ

Responsáveis: JOSE MARCOS DE FREITAS, tesoureiro; ROBSON TERRA SILVA, presidente.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 20 de agosto de 2020. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, Mat. 01706007, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.

Heitor Carvalho Campinho

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600786-15.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600786-15.2020.6.19.0112 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU	: ANDREIA GEOVANA CASCELLI
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: GUSTAVO PINHO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: LUIZ TAMARA JUNIOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: MARCO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)

REU	: THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ)
REU	: ALEXANDRE SOUZA DIAS
REU	: MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600786-15.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REU: MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA, THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA, GUSTAVO PINHO DA SILVA, LUIZ TAMARA JUNIOR, MARCO ANTONIO DA SILVA, ALEXANDRE SOUZA DIAS, ANDREIA GEOVANA CASCELLI, TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS, MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA, MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO, NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
DESPACHO
Considerando a suspensão do expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro no período compreendido entre 26 de março e 04 de abril de 2021, conforme Aviso do Gabinete da Presidência nº 12/2021 de 25/03/2021, suspendo a audiência originalmente designada para o dia 29/03/2021. Nova data será designada assim que houver definição quanto ao expediente do mês de abril.
Intimem-se.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-08.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600489-08.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DALILA MARIA SILVA DE AQUINO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DALILA MARIA SILVA DE AQUINO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-08.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALILA MARIA SILVA DE AQUINO VEREADOR, DALILA MARIA SILVA DE AQUINO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA/RJ, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas. (ID 83233669)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. (ID 83368166)
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) DALILA MARIA SILVA DE AQUINO, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 29 de março de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600685-75.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600685-75.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIANA ANCELMO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)
REQUERENTE	: LUCIANA ANCELMO DE CARVALHO
ADVOGADO	: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600685-75.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANA ANCELMO DE CARVALHO VEREADOR, LUCIANA ANCELMO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
Advogado do(a) REQUERENTE: ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA - RJ189954
DESPACHO
Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) para a parte juntar a documentação faltante, devendo ser observado integralmente o Relatório Preliminar (id 8195433).
A declaração de não movimentação financeira deverá seguir o determinado no art. 57, §1º da Res. 23607/19.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600575-76.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600575-76.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDNA SILVA
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 EDNA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600575-76.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNA SILVA VEREADOR, EDNA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA/RJ, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas. (ID 83352807)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. (ID 83368176)
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) EDNA SILVA, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE 23.607 /2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 29 de março de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600514-21.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600514-21.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ALESSANDRA RIBEIRO NEPOMUCENO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO NEPOMUCENO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600514-21.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO NEPOMUCENO VEREADOR, ALESSANDRA RIBEIRO NEPOMUCENO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA/RJ, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas. (ID 82828300)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. (ID 82939510)
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ALESSANDRA RIBEIRO NEPOMUCENO, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 22 de março de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-10.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600560-10.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANGELA MARIA MONTEIRO SANTOS

ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA MONTEIRO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-10.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA MONTEIRO SANTOS VEREADOR, ANGELA MARIA MONTEIRO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA/RJ, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas. (ID 82859784)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. (ID 82939521)
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANGELA MARIA MONTEIRO SANTOS, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 22 de março de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600472-69.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600472-69.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAJE DO MURIAÉ - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ANA MARIA FAUSTINO AURELIO PEREIRA
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ANA MARIA FAUSTINO AURELIO PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600472-69.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANA MARIA FAUSTINO AURELIO PEREIRA VEREADOR, ANA MARIA FAUSTINO AURELIO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA - RJ142414
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de LAJE DO MURIAÉ/RJ, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas. (ID 82859758)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. (ID 82939514)
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) ANA MARIA FAUSTINO AURELIO PEREIRA, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 22 de março de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-96.2020.6.19.0112

PROCESSO	: 0600509-96.2020.6.19.0112 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MIRACEMA - RJ)
RELATOR	**: 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: CARLOS ARMANDO DE AZEVEDO
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ARMANDO DE AZEVEDO VEREADOR
ADVOGADO	: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200 /RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-96.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS ARMANDO DE AZEVEDO VEREADOR, CARLOS ARMANDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO - RJ103200
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de vereador, no município de MIRACEMA/RJ, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).
As contas foram apresentadas tempestivamente.
Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.
O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas. (ID 83233669)
Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se no mesmo sentido. (ID 83368161)
É o breve relatório. Passo a decidir.
Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), o analista não detectou nenhuma irregularidade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.
De fato, a presente prestação de contas não evidencia infringência aos dispositivos legais eleitorais que regulam as contas de campanha, razão pela qual acolho o parecer técnico responsável e igualmente a manifestação do Ministério Público Eleitoral, e julgo APROVADAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a) CARLOS ARMANDO DE AZEVEDO, nos termos do art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Publique-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).
Proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.
Miracema, 29 de março de 2021.
HEITOR CARVALHO CAMPINHO
JUIZ ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N°020/2020

JUSTIÇA ELEITORAL
112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600103-75.2020.6.19.0112 / 112ª ZONA ELEITORAL DE MIRACEMA RJ
RESPONSÁVEL: LIEDIO LUIZ DA SILVA, GENILSA DE ASSIS GALONI
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DE LAJE DO MURIAE
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: FABIO VENTURA DE SA - RJ177192
Edital n°020/2020
O Exmo. Dr. Rodrigo Rocha de Jesus, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que o partido político abaixo relacionado, e seus respectivos responsáveis, apresentaram prestação de contas referente ao exercício de 2019:
- Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em LAJE DO MURIAÉ/RJ.
Responsáveis: Liédio Luiz da Silva, presidente; Genilsa de Assis Galoni, tesoureira.
Nos termos do art. 31, §2º, da Resolução 23.604/2020, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação deste edital, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.
As contas podem ser consultadas em sua integralidade nos autos do processo PJe nº 0600103-75.2020.6.19.0112, cujo link para o acesso é: https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=5906252d7e3234f3a064e663cd91185399009654a1964999. Eventual impugnação deverá ser apresentada nos autos do referido processo, no âmbito do sistema PJe.

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 30 (trinta) dias do mês de julho de 2020. Eu, Luiza Belle Ferreira Amorim, Analista Judiciário, mat. 01715011, digitei o presente, que vai assinado pelo Juiz Eleitoral.
Rodrigo Rocha de Jesus
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA E LAJE DO MURIAÉ/RJ EDITAL N° 010/2021

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
DO ESTADO RIO DE JANEIRO
112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) / 112ª ZONA ELEITORAL - MIRACEMA e LAJE DO MURIAÉ/RJ
Edital n° 010/2021
O Exmo. Dr. Heitor Carvalho Campinho, Juiz desta 112ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, por nomeação na forma da lei, etc.
FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que os Partidos Políticos abaixo relacionados e seus respectivos responsáveis apresentaram declaração de ausência de movimentação de recursos referentes ao exercício de 2019, na forma da Res. TSE nº 23.604/2019, art. 41, I, facultando a qualquer interessado, no prazo de três dias contados da publicação do edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período (artigo 44, I, da Res TSE n.º 23.604/2019). Os autos dos processos de prestação de contas podem ser acessados diretamente no sistema PJe, por consulta pública a partir do número do processo, no endereço https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam.
Partido e Diretores responsáveis / MUNICÍPIO / Nº do Processo
REQUERENTE: MARCELO FREITAS DOS SANTOS, TANIA MARIA ROCHA FREITAS, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO EM LAJE DO MURIAE / Miracema / 0600095-98.2020.6.19.0112
REQUERENTE: THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, JOMAR PESSOA BARBOSA, JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA, JOAO BATISTA ALVES AGUILAR / Miracema / 0600097-68.2020.6.19.0112
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS EM LAJE DO MURIAE - RJ, MARCIO TEIXEIRA DE ANDRADE, POLIDORIO JOSE AVILA DA SILVA / Miracema / 0600108-97.2020.6.19.0112
REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA EM LAJE DO MURIAE, DELANO EMANOEL BASTOS, MARCILIO RODRIGUES MARTINS / Miracema / 0600120-14.2020.6.19.0112
REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DIRETORIO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO, ALESSANDRO LUCCIOLA MOLON, MARCELO GABRIEL ZANELATO / Miracema / 0600114-07.2020.6.19.0112

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Miracema /RJ, aos 5 de abril de 2021. Eu, Felipe Coan Rabbi, Técnico Judiciário, Mat. 01706007, digitei e assino o presente, por delegação da Portaria 01/2021 do Juízo Eleitoral.
FELIPE COAN RABBI
112ª Zona Eleitoral - TRE/RJ

130ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-42.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600509-42.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARGARETH DA SILVA MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600509-42.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. Existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia, situação que deve ser esclarecida pelo prestador de contas:

DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS								
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DOC	DESCRIÇÃO DA DESPESA	VALOR TOTAL DA DESPESA (R$)	VALOR PAGO (R$) FEFC	VALOR PAGO (R$) FP	VALOR PAGO (R$) OR
09/11 /2020	13.427.674 /0001-19	POSTO SANTA CLARA LTDA	1340	Combustíveis e lubrificantes	500,00	0,00	0,00	500,00

2. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
2.1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
3.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 26 de março de 2021.
Janderson Miranda

Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-82.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600474-82.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARGARETH MARQUES ALVARENGA VEREADOR
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)
REQUERENTE	: MARGARETH MARQUES ALVARENGA
ADVOGADO	: EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ)
ADVOGADO	: MARIANO AMORIM (064077/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600474-82.2020.6.19.0130
EXAME PRELIMINAR PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA
1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
1.1. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO CNPJ	ATR/ EM D
Vereador	38.707.087 /0001-04	1 - Banco do Brasil S.A.	3878	00000000000000183890	06/10/2020	23/09/2020	13
Vereador	38.707.087 /0001-04	1 - Banco do Brasil S.A.	3878	00000000000000183873	06/10/2020	23/09/2020	13
Vereador	38.707.087 /0001-04	1 - Banco do Brasil S.A.	3878	00000000000000183857	06/10/2020	23/09/2020	13

1.2. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS
2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
São Francisco de Itabapoana, 26 de março de 2021.
Janderson Miranda
Assitente do Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-70.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600436-70.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO SILVA FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: MARIA DA CONCEICAO SILVA FONSECA
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600436-70.2020.6.19.0130
PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO
Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Do examel, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:
1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)
No dia 05/11/2020, chegou denúncia a esta Justiça Especializada dando conta de que candidatos estavam doando combustível a populares, fato este que foi investigado no posto de Imburi pela equipe de fiscalização deste juízo.
No dia 13/11/2020, após o Ministério Público Eleitoral requerer medida cautelar de busca e apreensão foi determinado pelo MM juiz Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral de São Francisco de Itabapoana que os agentes da Justiça Eleitoral, junto com a força policial, procedesse diligência de busca e apreensão de notas de abastecimentos em nome de candidatos nos seguintes postos de gasolina: POSTO DO RUSSO IV, Guaxindiba, POSTO PETROBRAS, Batelão de Barra, POSTO DAS AMÉRICAS, Imburi, POSTO IPIRANGA, Centro, POSTO LÍDER, Centro.
Da diligência resultou o PROCESSO NIP 0600577.89.2020.6.19.0130, que reúne diversas notas de combustível em nome de candidatos que estão apreendidas e acauteladas em cartório.

Pois bem, dentre essas notas encontram-se 1 (uma) em nome de "ELEIÇÕES 2020 - CONCEIÇÃO", no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), conforme consta do documento ID. 40494223 acostado no processo mencionado, do Posto São Francisco, localizado no centro da cidade.

Ressalte-se que ao analisar as contas da candidata MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA FONSECA, constata-se que não houve aquisição de combustíveis nem muito menos locação de veículo.

CONCLUSÃO DE EXAMES

Por fim, por serem fortes os indícios de "caixa dois" eleitoral, uma vez que a candidata adquiriu combustíveis, mas não registrou nenhuma movimentação na respectiva prestação de contas, manifesta-se pela reprovação das contas e apuração dos indícios de irregularidades no momento que este Órgão Ministerial entender cabível.

São Francisco de Itabapoana, 26 de março de 2020.

Janderson Morais Miranda

Analista da ZE 130ª

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-92.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600441-92.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARILDA DA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: MARILDA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600441-92.2020.6.19.0130

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2020, à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Do examel, restaram caracterizadas as seguintes inconsistências:

1. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

No dia 05/11/2020, chegou denúncia a esta Justiça Especializada dando conta de que candidatos estavam doando combustível a populares, fato este que foi investigado no posto de Imburi pela equipe de fiscalização deste juízo.

No dia 13/11/2020, após o Ministério Público Eleitoral requerer medida cautelar de busca e apreensão foi determinado pelo MM juiz Eleitoral da 130ª Zona Eleitoral de São Francisco de Itabapoana que os agentes da Justiça Eleitoral, junto com a força policial, procedesse diligência de

busca e apreensão de notas de abastecimentos em nome de candidatos nos seguintes postos de gasolina: POSTO DO RUSSO IV, Guaxindiba, POSTO PETROBRAS, Batelão de Barra, POSTO DAS AMÉRICAS, Imburi, POSTO IPIRANGA, Centro, POSTO LÍDER, Centro.

Da diligência resultou o procedimento NIPE 0600577.89.2020.6.19.0130, que reúne diversas notas de combustível em nome de candidatos que estão apreendidas e acauteladas em cartório.

Pois bem, dentre essas notas encontram-se 2 (duas) em nome de "ELEIÇÕES 2020 - MARILDA DA SILVA", no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), do Posto São Francisco, localizado no centro da cidade.

Ressalte-se que ao analisar as contas da candidata MARILDA DA SILVA SANTOS, constata-se que não houve aquisição de combustíveis nem muito menos locação de veículo.

CONCLUSÃO DE EXAMES

Por fim, por serem fortes os indícios de "caixa dois" eleitoral, uma vez que a candidata adquiriu combustíveis, mas não registrou nenhuma movimentação na respectiva prestação de contas, manifesta-se pela reprovação das contasda candidata MARILDA DA SILVA SANTOS e apuração dos indícios de irregularidades no momento que este Órgão Ministerial entender cabível.

São Francisco de Itabapoana, 29 de março de 2020.

Janderson Morais Miranda

Analista da ZE 130ª

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-42.2020.6.19.0130

PROCESSO	: 0600412-42.2020.6.19.0130 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ)
RELATOR	**: 130ª ZONA ELEITORAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARINEL SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)
REQUERENTE	: MARINEL SILVA
ADVOGADO	: JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ)
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600412-42.2020.6.19.0130

EXAME PRELIMINAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA

1. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607 /2019)

1. Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

1.2. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607 /2019, conforme abaixo:

Identificação da conta bancária: - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 3878 / 00000000000000182273

Natureza da conta: FUNDO PARTIDÁRIO

Percentual compatibilizado: ,0000

Movimentação financeira não compatibilizada:

DADOS CONSTANTES DO(S) EXTRATO(S) E NÃO DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTA							
LANÇAMENTO							CONTR
DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R$	TIPO	CPF / CNPJ	
14/10 /2020	TED TRANSFERENCIA ELETR.DISPON	000000670038486	TRANSFERÊNCIA INTERBANCÁRIA (DOC, TED)	3.550,00	C	02620320000170	
16/10 /2020	CHEQUE COMPENSADO	000000000850001	CHEQUES	3.550,00	D	02620320000170	

2. EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

2.1. Diante da análise preliminar, fica o candidato intimado a justificar e esclarecer as inconsistências listadas acima, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

São Francisco de Itabapoana, 29 de março de 2021.

Janderson Miranda

Assitente do Judiciário

EDITAIS

EDITAL DE DUPLICIDADE /PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES

Edital nº 06/2021 O Dr. MARCIO ROBERTO DA COSTA, Juiz da 130ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 22 de março de 2021. DUPLICIDADE: 1DRJ2102742832: 1º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 116141990396 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70 UF: RJ ZONA: 130 SEÇÃO: 0073 DATA DOMICÍLIO: 22/02/2002 ELEITOR(A): ADRIANA COUTINHO BARBOSA GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 17/03/1971 UF NASCIMENTO: RJ MÃE: CACILDA DE LIMA COUTINHO PAI: ILCO DE LIMA BARBOSA 2º ELEITOR DO GRUPO INSCRIÇÃO Nº: 177771800310 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71 UF: RJ ZONA: 130 SEÇÃO: 0059 DATA DOMICÍLIO: 13/03/2021 ELEITOR(A): ADRIANA COUTINHO BARBOSA FERREIRA GÊNERO: FEMININO DATA NASCIMENTO: 17/03/1971 UF NASCIMENTO: RJ CALCILDA DE LIMA COUTINHO PAI: ILÇO DE LIMA BARBOSA E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Juiz expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São Francisco de Itabapoana, em 05 de abril de 2021. Eu, Jorge Louback, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente. Jorge Louback Chefe de Cartório

138ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601533-81.2020.6.19.0138

PROCESSO : 0601533-81.2020.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO (QUEIMADOS - RJ)

RELATOR : 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ

REPRESENTANTE	: Coligação Queimados Merece Ser Feliz
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
REPRESENTADO	: MARCELO ESTEVES MEDEIROS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601533-81.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO QUEIMADOS MERECE SER FELIZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651
REPRESENTADO: MARCELO ESTEVES MEDEIROS
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz desta 138ª Zona Eleitoral, Dr. Luís Gustavo Vasques, intimo o requerente Coligação Queimados Merece Ser Feliz, na pessoa de sua advogada, Drª. CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO para que, querendo, recorra no prazo de 03 (três) dias da sentença *retro* (Id. 83371326).
QUEIMADOS, 5 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601147-51.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601147-51.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: MARIO MENDES SCHUENK
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARIO MENDES SCHUENK VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601147-51.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO MENDES SCHUENK VEREADOR, MARIO MENDES SCHUENK
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasques, intimo o requerente MARIO MENDES SCHUENK para ciência da sentença de APROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 5 de abril de 2021.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601221-08.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601221-08.2020.6.19.0138 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)
REQUERENTE	: JOSE ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	: THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601221-08.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE CARVALHO VEREADOR, JOSE ALVES DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS DOS SANTOS SILVA - RJ206316
INTIMAÇÃO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral Dr. Luiz Gustavo Vasques, intimo o requerente JOSE ALVES DE CARVALHO para ciência da sentença de DESAPROVAÇÃO das contas de campanha eleitoral referente às eleições para o cargo de vereador no município de Queimados em 2020.
QUEIMADOS, 5 de abril de 2021.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601533-81.2020.6.19.0138

PROCESSO	: 0601533-81.2020.6.19.0138 REPRESENTAÇÃO (QUEIMADOS - RJ)
RELATOR	**: 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ**
REPRESENTANTE	: Coligação Queimados Merece Ser Feliz
ADVOGADO	: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ)
REPRESENTADO	: MARCELO ESTEVES MEDEIROS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS

JUSTIÇA ELEITORAL
138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601533-81.2020.6.19.0138 / 138ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADOS RJ
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO QUEIMADOS MERECE SER FELIZ
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO - RJ209651
REPRESENTADO: MARCELO ESTEVES MEDEIROS
SENTENÇA

Trata-se de representação, com pedido de liminar, proposta pela COLIGAÇÃO QUEIMADOS MERECE SER FELIZ em face de MARCELO ESTEVES MEDEIROS por divulgação de pesquisa supostamente fraudulenta.

Desta forma, pleiteia o Representante a imediata suspensão da pesquisa e de sua divulgação; a citação do representado para apresentar defesa no prazo de 02 (dois) dias; a expedição de ofício à Polícia Federal para que apure os fatos narrados e a condenação do representado nas sanções legais.

Devidamente intimado para que regularizasse sua representação processual, juntando procuração de seu advogado, o Requerente não cumpriu a diligência.

O MPE opinou pelo indeferimento da liminar, apontando ausência de interesse, uma vez realizada a eleição a que se refere a pesquisa eleitoral.

É o relatório. Passo a decidir fundamentadamente.

Uma vez que o Requerente, intimado para tanto, não juntou procuração aos autos, carece a presente demanda de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo: a capacidade postulatória, que pode ser conceituada como a aptidão para dirigir petições ao Estado-juiz (Art. 485, IV, do CPC). A capacidade postulatória é, em regra, privativa de advogado, por isso a parte deve se fazer representar no processo por um procurador.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face da ausência de pressuposto processual de validade (Art. 485, IV, do CPC).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intimem-se. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

147ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600471-76.2020.6.19.0147

PROCESSO	: 0600471-76.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)
REPRESENTADO	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTADO	: Coligação ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR 22-PL / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 36-PTC / 19-PODE / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 90-PROS
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTADO	: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600471-76.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, COLIGAÇÃO ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR 22-PL / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 36-PTC / 19-PODE / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 90-PROS, FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem em provas, especificando-as (para exame de pertinência e admissibilidade), observando-se o rito do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600471-76.2020.6.19.0147

PROCESSO	: 0600471-76.2020.6.19.0147 REPRESENTAÇÃO (ANGRA DOS REIS - RJ)
RELATOR	**: 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ)
REPRESENTADO	: CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTADO	: Coligação ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR 22-PL / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 36-PTC / 19-PODE / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 90-PROS
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTADO	: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
REPRESENTADO	: FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO
ADVOGADO	: ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600471-76.2020.6.19.0147 / 147ª ZONA ELEITORAL DE ANGRA DOS REIS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALMIR BARBOZA SERVOLO - RJ179253
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO, CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ, COLIGAÇÃO ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR 22-PL / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 36-PTC / 19-PODE / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 90-PROS, FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO
DESPACHO
Intimem-se as partes para se manifestarem em provas, especificando-as (para exame de pertinência e admissibilidade), observando-se o rito do inciso V do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

149ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

REVOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL

Processos: 198-48.2017.6.19.0149 - Classe - AP
Espécie: AÇÃO PENAL
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Réu: ELISEU DA SILVA ALMEIDA
Advogado: Antoniele Titonelli - OAB/RJ 147.328
DECISÃO (f. 60/61): ISSO POSTO, acolho o requerimento do Ministério Público eleitoral para REVOGAR o benefício da transação penal ofertado ao acusado ELISEU DA SILVA ALMEIDA.
Quanto ao requerimento para a designação de AIJ, considerando o atual cenário de recrudescimento da pandemia, deixo de acolhê-lho, por hora. Venham os autos conclusos em 30 (trinta) dias, para nova análise deste pedido. P.R.I. Dê-se ciência ao MPE. Guapimirim, 5/3/2021. RAFAELA DE FREITAS BAPTISTA DE OLIVEIRA - Juíza Eleitoral - 149ª ZE

156ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600046-85.2021.6.19.0156

PROCESSO	: 0600046-85.2021.6.19.0156 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (NOVA IGUAÇU - RJ)
RELATOR	**: 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ**
INTERESSADO	: JESSICA CRISTINA FERREIRA BATISTA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

JUSTIÇA ELEITORAL
156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600046-85.2021.6.19.0156 / 156ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ
INTERESSADO: JESSICA CRISTINA FERREIRA BATISTA
DECISÃO
Trata-se de caso de duplicidade de inscrição eleitoral de JESSICA CRISTINA FERREIRA BATISTA, envolvendo as inscrições eleitorais de nº 177085580345 e 177091990310, ambas pertencentes a esta Zona Eleitoral.
Considerando os elementos constantes nos autos, passo a decidir, dispensando-se a publicação do edital previsto no art. 35 da Res. TSE nº 21.853/2003 e a notificação instituída pelo art. 36 do mesmo diploma legal.
O Ato Conjunto PR/VPCRE nº 7/2020 estabeleceu que, durante o período de enfrentamento da COVID-19, o interessado deverá preencher formulário de pré-atendimento eleitoral -Título Net, disponibilizado na página da internet do TRE-RJ, para solicitar atendimento nas operações de alistamento, transferência ou revisão eleitoral.

Compulsando os autos, verifica-se que a mencionada eleitora efetuou via internet, em 14/03/2021, requerimento de alistamento eleitoral, gerando-se a inscrição nº 177091990310.
No entanto, a referida eleitora já havia requerido o alistamento eleitoral via internet em 06/01/2021, ocasião na qual foi gerada a inscrição nº 177085580345, sendo a duplicidade detectada pelo Sistema Elo.
Ante o exposto, determino, com fulcro no art. 71, III, do Código Eleitoral e no art. 40, I, da Resolução TSE nº 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, de nº 177091990310, eis que efetuada contrariamente às instruções em vigor, com a consequente regularização da inscrição nº 177085580345.
Proceda-se às devidas anotações no sistema Elo.
Intime-se a interessada. Dê-se ciência ao MPE.
Após, dê-se baixa e arquive-se.
ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR
Juiz Eleitoral

174ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600725-65.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600725-65.2020.6.19.0174 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AREAL - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 MARCELO PIPA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO PIPA DA COSTA
ADVOGADO	: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600725-65.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCELO PIPA DA COSTA VEREADOR, MARCELO PIPA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS - RJ161130
DECISÃO
Deixo de receber o recurso apresentado, eis que a sentença que julgou as contas já transitou em julgado.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600801-89.2020.6.19.0174

PROCESSO	: 0600801-89.2020.6.19.0174 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (TRÊS RIOS - RJ)
RELATOR	**: 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ**

REPRESENTANTE	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JAQUELINE PEREIRA COSTA
ADVOGADO	: GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (205246/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600801-89.2020.6.19.0174 / 174ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS RIOS RJ
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JAQUELINE PEREIRA COSTA
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL JANUZZI SOARES - RJ167719, PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA - RJ205246, GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES - RJ218800, MARCELO RODRIGUES SOARES - RJ82763
SENTENÇA ID 84020874
"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a representada JAQUELINE PEREIRA COSTA ao pagamento de multa no valor correspondente a 15.000 UFIR'S (quinze mil UFIR'S). JULGO PROCEDENTE, AINDA, A REPRESENTAÇÃO PARA DECLARAR A INELEGIBILIDADE da representada JAQUELINE PEREIRA COSTA para eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição em que se verificaram os ilícitos acima narrados, bem como para e determinar a CASSAÇÃO DO DIPLOMA DA REPRESENTADA, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90, bem como para reconhecer a prática das condutas vedadas previstas no artigo art. 41-A da Lei das Eleições.
Publique-se. Intimem-se.
Ciência pessoal ao Ministério Público Eleitoral.
Três Rios, 05 de abril de 2021.
ELEN DE FREITAS BARBOSA Juíza Eleitoral"

182ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 9/2021

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
PROCESSO Nº 0600149-14.2021.6.19.0182
182ª ZONA ELEITORAL/RJ
A doutora Marisa Simões Mattos Passos, Juiz Eleitoral desta 182ª ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 35, da Res. TSE nº 21538/03,
TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, os eleitores envolvidos em duplicidade de inscrição após o Batimento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral dos eleitores.
DUPLICIDADE 1DRJ2102742481
Nome: RONALD SAMPAIO SOUSA - Inscrição: 176877810396 - 182ªZE/RJ

Nome: RONALD SAMPAIO SOUSA - Inscrição: 176878120329 - 182ªZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2021, eu, Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral.
LESSANDRA COSTA DE CARVALHO AVILA
Chefe de Cartório da 182ª ZE/RJ

EDITAL Nº 10/2021

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553)
PROCESSO Nº 0600150-96.2021.6.19.0182
182ª ZONA ELEITORAL/RJ
A doutora Marisa Simões Mattos Passos, Juiz Eleitoral desta 182ª ZE/RJ, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 35, da Res. TSE nº 21538/03,
TORNA PÚBLICO a todos a que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, os eleitores envolvidos em duplicidade de inscrição após o Batimento dos dados constantes no Cadastro Eleitoral dos eleitores.
DUPLICIDADE 1DRJ2102742651
Nome: ARTHUR DE SOUSA E SILVA - Inscrição: 176879230345 - 182ª ZE/RJ
Nome: ARTHUR DE SOUSA E SILVA - Inscrição: 176878880329 - 182ª ZE/RJ
E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral expedir o presente Edital e publicá-lo no DJe. Dado e passado neste Município do Rio de Janeiro, em 5 de abril de 2021, eu, Lessandra Costa de Carvalho Avila, Chefe de Cartório, digitei e assinei o presente, de ordem do MM. Juiz Eleitoral.
LESSANDRA COSTA DE CARVALHO AVILA
Chefe de Cartório da 182ª ZE/RJ

184ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601619-11.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601619-11.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: CHRISTIAN MACHADO DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601619-11.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: CHRISTIAN MACHADO DA SILVA
DESPACHO
Sobre a certidão cartorária 83554878, manifeste-se o Representante no prazo de dois dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600109-60.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600109-60.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSISTENTE	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600109-60.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO
Advogado do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
ASSISTENTE: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO
DESPACHO
Intime-se o Representado para que comprove o pagamento do valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de encaminhamento da documentação pertinente à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do disposto no art. 3º da Resolução TRE-RJ nº 956/2016.
Rio das Ostras, 23 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600430-95.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600430-95.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600430-95.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Ao Representado para apresentar comprovação de sua atual capacidade financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600158-04.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600158-04.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: SIDNEI MATTOS FILHO
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600158-04.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: SIDNEI MATTOS FILHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO

Ao Representado para apresentar comprovação de sua atual capacidade financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600117-37.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600117-37.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600117-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO
Advogado do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
DESPACHO
Ao Representado para apresentar comprovação de sua atual capacidade financeira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601583-66.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601583-66.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO	: FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)

ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO
ADVOGADO : BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG)
ADVOGADO : FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG)
ADVOGADO : IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG)
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG)
ADVOGADO : PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG)
ADVOGADO : RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG)
INVESTIGADO : COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601583-66.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO, ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO, COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO
Advogados do(a) INVESTIGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180
Advogados do(a) INVESTIGADO: BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA - MG155123, PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA - MG148466, PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART - MG99424, IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - MG98899, FABRICIO SOUZA DUARTE - MG94096, RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG79709, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO - MG20180
DESPACHO
Intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais. Após, dê-se vista ao MPE para apresentação de parecer final de mérito.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601152-32.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601152-32.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO	: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: @cidadaoriostrenserj
REPRESENTADO	: @foramarcelino
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601152-32.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA - RJ219138, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
REPRESENTADO: @CIDADAORIOSTRENSERJ, @FORAMARCELINO, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145.559-A
DESPACHO
Esclareça o Representante, no prazo de cinco dias, como pretende sejam feitas as diligências apontadas na petição ID 79698566, item "a".
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601580-14.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601580-14.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: @PROF.JULIOLEITAO
REPRESENTADO	: @POLITICARIODASOSTRAS
REPRESENTADO	: ANDRE LUIZ DO AMARAL CABRAL
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601580-14.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, @PROF.JULIOLEITAO, @POLITICARIODASOSTRAS, ANDRE LUIZ DO AMARAL CABRAL
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145.559-A
DESPACHO
Intime-se o Representante para que, no prazo de cinco dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601099-51.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601099-51.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601099-51.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO
Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Wagner de Albuquerque Lima Sobrinho, imputando-lhe a prática de atos de propaganda eleitoral extemporânea.
Contestação ID 40007381, alegando a licitude da conduta praticada pelo Representado.
Alegações finais do Ministério Público Eleitoral ID 76883656.
Devidamente intimado, o Representado apresentou as alegações finais ID 82265964.
É o breve relatório. Decido.

O art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107, que adiou as eleições municipais de 2020 e os respectivos prazos eleitorais em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu que a propaganda eleitoral, inclusive na internet, seria permitida após o dia 26 de setembro do referido ano.

Segundo o Professor Marcos Ramayana:

"Propaganda política eleitoral é uma espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que é a oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, 9ª edição, pág. 782)

O que se busca com essa publicidade é incutir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 16º edição, fls. 529).

Sobre esse tema, o art. 36-A da Lei das Eleições previu algumas hipóteses que não configuram propaganda antecipada. Assim, de acordo com o citado texto, não é propaganda antecipada, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97).

A aludida norma também dispõe que não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Vejamos:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos,que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

In casu, em sua peça de bloqueio, afirma o Representado que não houve interesse eleitoral ou de obtenção de voto nas publicações.

Entretanto, como exposto pelo Ministério Público Eleitoral, o que se verifica das postagens é que as mesmas ultrapassam o caráter informativo ou de mero enaltecimento de qualidades pessoais.

Como bem salientado pelo Representante, malgrado a "alegação da defesa de ter sido apenas um posicionamento pessoal, a todo momento no vídeo, consta o logo de campanha de Fábio Simões, pré-candidato a Prefeito de Rio das Ostras junto com o representado. Ademais, ao final do vídeo, de forma clara, o logo de campanha também aparece."

Tais postagens, por óbvio, caracterizam atos de campanha em período vedado, ostentam potencial lesivo, ferindo a isonomia eleitoral, e possuem aptidão para gerar o desequilíbrio do pleito.

Resta, então, configurada a realização de propaganda eleitoral de forma extemporânea, e, como corolário, irregular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 25 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600451-71.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600451-71.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600451-71.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REPRESENTADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Marcio Luiz Vieira de Souza, imputando-lhe a prática de atos de propaganda eleitoral extemporânea e veiculação de propaganda em meio vedado.
Decisão ID 39543110, deferindo o pedido de exclusão das postagens listadas na petição inicial.
Contestação ID 40029861, alegando a licitude da conduta praticada pelo Representado.
Alegações finais do Ministério Público Eleitoral ID 76881547.
Devidamente intimado, o Representado apresentou as alegações finais ID 82263883.
É o breve relatório. Decido.
O art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107, que adiou as eleições municipais de 2020 e os respectivos prazos eleitorais em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu que a propaganda eleitoral, inclusive na internet, seria permitida após o dia 26 de setembro do referido ano.
Segundo o Professor Marcos Ramayana:
"Propaganda política eleitoral é uma espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que é a oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o símbolo real do mandato representativo e partidário (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, 9ª edição, pág. 782)
O que se busca com essa publicidade é incutir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 16º edição, fls. 529).
Sobre esse tema, o art. 36-A da Lei das Eleições previu algumas hipóteses que não configuram propaganda antecipada. Assim, de acordo com o citado texto, não é propaganda antecipada, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97).
A aludida norma também dispõe que não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Vejamos:
"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.
§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.
§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."
In casu, em sua peça de bloqueio, afirma o Representado os textos compartilhados na rede social Facebook que mostram suposta propaganda extemporânea, feitas específica e unicamente em rede social de terceiros, somente exalta as ações que o futuro candidato pretende desenvolver, os projetos até então já desenvolvidos com o trabalho social em que o Representado é envolvido, sendo certo que nem se vislumbra na publicação opedido de voto.
Entretanto, como exposto pelo Ministério Público Eleitoral, o que se verifica das postagens é que as mesmas ultrapassam o caráter informativo ou de mero enaltecimento de qualidades pessoais.
Em suma, o representado se utilizou de uma página de uma associação para promover a sua campanha ao cargo de vereador, a qual possui alcance significativo na cidade de Rio das Ostras.
Tais postagens, por óbvio, ostentam potencial lesivo, ferindo a isonomia eleitoral, e possuem aptidão para gerar o desequilíbrio do pleito,infringindo a mens legis do parágrafo primeiro do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 .
Resta, então, configurada a realização de propaganda eleitoral de forma extemporânea, e, como corolário, irregular.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.
Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600417-96.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0600417-96.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: FLAVIO LUIZ DE BARROS
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600417-96.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: FLAVIO LUIZ DE BARROS
Advogados do(a) REPRESENTADO: KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Flavio Luiz de Barros, imputando-lhe a prática de atos de propaganda eleitoral extemporânea e veiculação de propaganda em meio vedado.
Decisão ID 39535530, deferindo o pedido de exclusão das postagens listadas na petição inicial.
Contestação ID 40029866, alegando a licitude da conduta praticada pelo Representado.
Alegações finais do Ministério Público Eleitoral ID 76881531.
Devidamente intimado, o Representado apresentou as alegações finais ID 82263885.
É o breve relatório. Decido.
O art. 1º, §1º, IV, da Emenda Constitucional nº 107, que adiou as eleições municipais de 2020 e os respectivos prazos eleitorais em razão da pandemia da Covid-19, estabeleceu que a propaganda eleitoral, inclusive na internet, seria permitida após o dia 26 de setembro do referido ano.
Segundo o Professor Marcos Ramayana:
"Propaganda política eleitoral é uma espécie de propaganda que tem a finalidade de divulgar ideias e programas de candidatos. Afirma que é a oportunidade dada ao candidato para exteriorizar o

símbolo real do mandato representativo e partidário (RAMAYANA, Marcos. Direito Eleitoral, 9ª edição, pág. 782)

O que se busca com essa publicidade é incutir pensamentos nas pessoas e influenciar opiniões e impressões positivas e negativas acerca do objeto alvo da propaganda (GOMES, José Jairo, direito eleitoral, 16º edição, fls. 529).

Sobre esse tema, o art. 36-A da Lei das Eleições previu algumas hipóteses que não configuram propaganda antecipada. Assim, de acordo com o citado texto, não é propaganda antecipada, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/97).

A aludida norma também dispõe que não caracteriza propaganda eleitoral antecipada a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. Vejamos:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

In casu, em sua peça de bloqueio, afirma o Representado que não houve interesse eleitoral ou de obtenção de voto nas publicações, que a publicação foi feita numa página de uma associação de cunho político-social e que não pode ser interpretada como promoção pessoal, que a legislação atual permite menção a pré-candidatura e que a legislação se refere a sítio eletrônico de pessoas jurídica, não estando abrangidas redes sociais .

Entretanto, como exposto pelo Ministério Público Eleitoral, o que se verifica das postagens é que as mesmas ultrapassam o caráter informativo ou de mero enaltecimento de qualidades pessoais.
Em suma, o representado se utilizou de uma página de uma associação ou ONG, para promover a sua campanha ao cargo de vereador e, ao que parece, a página foi criada pelo próprio, a qual possui alcance significativo na cidade de Rio das Ostras.
Tais postagens, por óbvio, ostentam potencial lesivo, ferindo a isonomia eleitoral, e possuem aptidão para gerar o desequilíbrio do pleito,infringindo a mens legis do parágrafo primeiro do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 .
Resta, então, configurada a realização de propaganda eleitoral de forma extemporânea, e, como corolário, irregular.
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.
Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601589-73.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601589-73.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: VANDERLAN MORAES DA HORA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601589-73.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO: VANDERLAN MORAES DA HORA
Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
SENTENÇA
Recebo os embargos de declaração interpostos, eis que tempestivos, conforme certidão ID 83560466.

Entretanto, não se evidencia qualquer vício a ser sanado nesta seara recursal, não restando configurada nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso sob exame, elencadas no artigo 1.022 do CPC.

Em suma, o que pretende o embargante é rediscutir (e reformar) o mérito do julgado, questão que desafia recurso específico, encontrando-se a sentença devidamente fundamentada.

Com efeito, eventual inconformismo com a decisão deverá ser objeto de alegação pelo meio recursal adequado, vez que o presente recurso busca apenas a modificação da sentença por via indireta.

Isto posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo a sentença em seus termos.

Intimem-se.

Rio das Ostras, 25 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0601160-09.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601160-09.2020.6.19.0184 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: GELSON APICELO
ADVOGADO	: ALINE DE OLIVEIRA PAULA APICELO (187028/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0601160-09.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REQUERENTE: GELSON APICELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE OLIVEIRA PAULA APICELO - RJ187028

SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de situação cadastral de GELSON APICELO.

O requerente teve suas contas julgadas não prestadas no bojo da Prestação de Contas nº 104-58. 2018.6.19.0184. Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da citada prestação de contas, o candidato requereu a regularização da sua situação de inadimplência, juntando a documentação pertinente, acompanhada de procuração judicial regular (ID 15025745).

Recibo de entrega das contas emitido junto ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE (ID 82692030), recepcionando os dados que compõem o presente requerimento de regularização.

Parecer técnico ID 82697668.

O Ministério Público Eleitoral (ID 83126256) manifestou-se pela regularização da situação eleitoral do requerente.

É o relatório. Decido.

Com efeito, uma vez transitado em julgado a sentença nos autos da prestação de contas original, não há como se modificar o seu teor, restando cabível tão somente a regularização da situação cadastral do candidato omisso, na forma do que prescreve o art. 73, §1º, da Res. TSE nº 23.463 /2015.

Da análise dos autos, e com fulcro nas informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, o parecerista técnico assinalou que o requerimento de regularização foi instruído pelos documentos previstos no art. 59 da resolução supramencionada, não restando constatada a existência de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, assim como não se verificou a utilização de recursos oriundos do Fundo Partidário em suas contas de campanha.

Ante o exposto, acolho o parecer técnico ID 82697668, corroborado pela manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 83126256, e JULGO PROCEDENTE o pedido de regularização da situação cadastral de GELSON APICELO, com fulcro no art. 73, §1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, seguindo, contudo, inalterado o julgamento das contas de campanha referente ao pleito suplementar realizado em 24/06/2018 como não prestadas, em virtude da imodificabilidade da coisa julgada, nos termos supra.

Publique-se. Intime-se. Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às devidas anotações no Cadastro Eleitoral e no SICO.

Após, dê-se baixa e arquive-se.

Rio das Ostras, 25 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601624-33.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601624-33.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: FERNANDA GOMES DE REZENDE FERNANDES
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
REPRESENTADO	: SANTUZA DIAS BORBA PAES
REPRESENTADO	: RODRIGO CESAR ARAUJO DA SILVA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601624-33.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647
REPRESENTADO: FERNANDA GOMES DE REZENDE FERNANDES, SANTUZA DIAS BORBA PAES, RODRIGO CESAR ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) REPRESENTADO: MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465
DESPACHO
Sobre a certidão cartorária index 83554862, manifeste-se o Representante no prazo de dois dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601669-37.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601669-37.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
REPRESENTANTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANA PAULA LOPES SIQUEIRA PREFEITO
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 FERNANDA COSTA GAMA COELHO VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LUCIANO DA SILVA BARBOZA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MICHELLE TELES DEVELLARD VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MURILO BARROS CAMPOS MARTINS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 VALDENI NASCIMENTO DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)
INVESTIGADO	: RAYLANE RAIMUNDO WALKER
ADVOGADO	: ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ)
ADVOGADO	: MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601669-37.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS, CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, FERNANDA MACARIO - RJ159561, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, FERNANDA MACARIO - RJ159561, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL, ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR, RAYLANE RAIMUNDO WALKER, ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA LOPES SIQUEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 LUCIANO DA SILVA BARBOZA VEREADOR, ELEICAO 2020 MURILO BARROS CAMPOS MARTINS VEREADOR, ELEICAO 2020 FERNANDA COSTA GAMA COELHO VEREADOR, ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR, ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO VEREADOR, ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 MICHELLE TELES DEVELLARD VEREADOR, ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR, ELEICAO 2020 VALDENI NASCIMENTO DE OLIVEIRA VEREADOR
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240
Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

Advogados do(a) INVESTIGADO: ISABELA BLANCO PAMPLONA - RJ183669, MARCELO FERRARI BARBOSA - RJ154240

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dois dias, digam se têm outras provas a produzir, justificando, de modo específico, sua necessidade.

Rio das Ostras, 25 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601666-82.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601666-82.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
AUTOR	: ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ALEX DE LIMA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 CAIQUE SOARES SALES DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 DECIO ESTEVAM RODRIGUES CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 DIEGO ALCANTARA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 IZABEL BASILIO THOMAS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 ORADIA MENDES SIMOES VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 SORAIA ORSI DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : ELEICAO 2020 VALERIA NUNES FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO : LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO : MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE
ADVOGADO : ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)

ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601666-82.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AUTOR: ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DJURIC - RJ180372, NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, FERNANDA MACARIO - RJ159561, PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550, THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
INVESTIGADO: PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS, ELEICAO 2020 MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE VEREADOR, ELEICAO 2020 ALEX DE LIMA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 CAIQUE SOARES SALES DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2020 DECIO ESTEVAM RODRIGUES CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2020 DIEGO ALCANTARA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR, ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 IZABEL BASILIO THOMAS VEREADOR, ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 ORADIA MENDES SIMOES VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR, ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR, ELEICAO 2020 SORAIA ORSI DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 VALERIA NUNES FERREIRA VEREADOR, MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937

Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
Advogados do(a) INVESTIGADO: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dois dias, digam se têm outras provas a produzir, justificando, de modo específico, sua necessidade.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0601656-38.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601656-38.2020.6.19.0184 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: EDILSON GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	: FERNANDA MACARIO (159561/RJ)
ADVOGADO	: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)

ADVOGADO	: PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ)
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
ADVOGADO	: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR

ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: MAURICIO MIRANDA DE SOUZA
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)
INVESTIGADO	: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS OSTRAS
ADVOGADO	: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (170275/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601656-38.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: EDILSON GOMES RIBEIRO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO - RJ207291, PEDRO DJURIC LADEIRA - RJ181935, FERNANDA MACARIO - RJ159561, SANDRA REGINA DJURIC - RJ180372, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
INVESTIGADO: PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS OSTRAS, MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA, ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR, ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR, JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA, ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR, MAURICIO MIRANDA DE SOUZA, ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR, ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR, ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR, ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR, DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275

Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogados do(a) INVESTIGADO: HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA - RJ170171, ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
Advogado do(a) INVESTIGADO: ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA - RJ170275
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de dois dias, informem se têm interesse na produção de outras prova.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601591-43.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601591-43.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: MARCO ANTONIO DE PAIVA
ADVOGADO	: GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ)
ADVOGADO	: INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ)
ADVOGADO	: KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG)
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ)
ADVOGADO	: RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ)
ADVOGADO	: RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601591-43.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE PAIVA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS - RJ94579, RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES - RJ216647, PAULO SERGIO BATISTA - RJ146564, KISSYLA ANDRADE RAMOS - MG172584, INGRID ANTUNES AMARAL - RJ141345, GUILHERME RODRIGUES PACHECO - RJ129952, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550
REPRESENTADO: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada por MARCO ANTONIO DE PAIVA em face de FABIANA BARCELOS CORDEIRO, apontado como a pessoa responsável por página anônima conhecida como "INFORMATIVO RIO DAS OSTRAS", cujo objetivo era exaltar a pessoa do Chefe do Executivo e vincular as ações praticadas pela Administração Pública à pessoa física do prefeito reeleito em 2020, com o intuito de desequilibrar o pleito eleitoral.
Contestação ID 74612263, suscitando preliminarmente a ilegitimidade ativa e a falta de interesse processual do Representante, pelo fato do mesmo não ter sido atingido ou prejudicado pelas publicações questionadas. No mérito, alega que não há que se falar em anonimato, tanto que foi possível identificar a Representada, dando ensejo à presente representação.
Parecer ministerial ID 79702251, opinando pela procedência parcial do pedido.
É o relatório. Decido.
Narra a inicial que a representada era a pessoa por trás da página anônima e fake "INFORMATIVO DE RIO DAS OSTRAS", que foi excluída por decisão judicial. Alega que tal página possuía o objetivo de exaltar a pessoa do Chefe do Executivo e vinculava as ações praticadas pela Administração Pública à pessoa física do atual Prefeito, a fim de desequilibrar o pleito eleitoral. Ao final, requereu a condenação da representada na sanção de multa prevista no art. 57-D, §2º, da Lei 9.504/97, em seu patamar máximo.
Em sua contestação, arguiu a Representada falta de interesse processual do representante, visto ser candidato à vereador e não à Prefeito, além das publicações se referirem à eleição proporcional, sem mencionar o representante.
Inicialmente, no tocante à preliminar, tenho que esta se confunde com o próprio mérito da causa, devendo ser rejeitada e examinada em momento oportuno.
Na hipótese dos autos, observa-se que a propriedade da página não é negada pela representada.
Portanto, resta demonstrado que a representada se valeu do anonimato para veicular publicações em sua página, não permitindo aos leitores o conhecimento quanto à sua autoria, incidindo na conduta vedada pelo art. 57-D da Lei 9504/97.
Como exposto pelo MPE, "houve evidente extrapolação do direito à liberdade de expressão /informação, legitimando a retirada definitiva de tal página, devendo ser aplicada a de multa eleitoral nos presentes autos."
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a Representada ao pagamento de multa, no montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/97.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 25 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601590-58.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601590-58.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: ALAN GONCALVES MACHADO
ADVOGADO	: PABLO DJURIC LADEIRA (172550/RJ)
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601590-58.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: ALAN GONCALVES MACHADO

Advogados do(a) REPRESENTADO: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980, PABLO DJURIC LADEIRA - RJ172550

SENTENÇA

Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de ALAN GONÇALVES MACHADO, por suposta prática de conduta vedada, uma vez que teria se utilizado de serviços e obras realizados pela administração pública com fins de promoção pessoal.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu emenda substitutiva à inicial ID 38873823, em atendimento ao despacho ID 38517306.

Contestação ID 41959558, sendo considerada intempestiva a defesa apresentada, conforme despacho ID 57789495.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 59937733.

Devidamente intimado, o Representado apresentou tempestivamente as alegações finais ID 79717613.

É o breve relatório. Decido.

A Lei federal n.º 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas para as eleições, traz, no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.

Dispõe a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 73:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
( )
IV -fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."
De acordo com a inicial, foi encaminhada denúncia anônima à 184ª Zona Eleitoral de Rio das Ostras, através do E-Denúncia do TRE/RJ noticiando, em síntese,a ocorrência de suposta prática de propaganda irregular pelo representado, que publicou em suas redes sociais conteúdo em que buscava explorar a máquina administrativa / legislativa a fim de se promover como candidato a vereador na cidade, em violação à legislação de regência, bem como à Constituição Federa
Malgrado intempestiva a defesa apresentada, não se operam, na presente, os efeitos materiais da revelia.
Analisadas as provas carreadas ao feito, tenho que o requerido, na qualidade de agente público, de fato fez uso promocional de obras realizadas pela Prefeitura, em proveito próprio, para a flagrante realização de atos de campanha.
Como bem salientado nos autos, tem-se que houve utilização dos feitos da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que o representado está intimamente comprometido com a concessão de benefícios e na realização das demandas dos munícipes, podendo realizar ainda mais se eleitor vereador, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinhava.
Em síntese, na publicação questionada nesta ação busca o Representado explorar ação de governo como ferramenta para sua promoção pessoal, contrariando a Lei de Eleições.
Importante frisar que as condutas do art. 73 da Lei das Eleições configuram-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, conforme REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016. Assim, não é necessário provar o elemento subjetivo por parte do representado, sendo suficiente, para incidência na proibição legal, a utilização promocional de bens, materiais e serviços públicos.
No que toca à necessidade de o beneficiário da conduta ilícita ter prévio conhecimento do fato nos casos de conduta vedada, a ciência do Representado é indubitável, vez que se trata de questionamento sobre publicações feitas pela próprio Representado.
Sendo assim, tenho que a situação descrita na inicial, levada a efeito pelo Representado, se amolda à conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos artigos 73, inciso II, § 4º, da Lei 9.504/97 e 83, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019.
Sem custas. Sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.
Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.
Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601587-06.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601587-06.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 MARCIEL GONCALVES DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ)
REPRESENTADO	: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
ADVOGADO	: MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601587-06.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 MARCIEL GONCALVES DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: THOMAS EDSON CORTES COELHO - RJ207980
REPRESENTADO: FABIANA BARCELOS CORDEIRO
Advogados do(a) REPRESENTADO: MAYARA CORREA DOS ANJOS - RJ180263, MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada por MARCIEL GONÇALVES DE JESUS NASCIMENTO em face de FABIANA BARCELOS CORDEIRO, por divulgação de postagem com conteúdo inverídico, ao publicar em seu perfil no Facebook que a oposição teria ingressado em juízo para impedir a distribuição de cestas básicas à população, quando a representação foi feita por um dos candidatos a prefeito.
Decisão ID 38225058, deferindo a liminar pleiteada, determinando a exclusão da postagem indicada na inicial.
Petição do Facebook ID 38598385, comunicando o cumprimento integral da decisão liminar.
Petição ID 38919970, recebida como emenda à inicial, sendo indeferido o pedido de tutela de urgência incidental, conforme decisão ID 38988412.
Contestação ID 74612255, suscitando preliminarmente a perda de objeto da representação, em virtude da realização das Eleições e do fim da propaganda eleitoral, e a ilegitimidade do representante para pleitear a aplicação de "*sanções previstas no art. 323 do Código Eleitoral",* considerando a titularidade do Ministério Público e a inadequação do rito. No mérito, não reconhece a existência ou autoria das supostas publicações e alega que a suposta publicação em momento algum cita o nome do Representante.
Parecer ministerial ID 79698923, opinando pela procedência dos pedidos formulados na petição inicial.
É o breve relatório. Decido.

Narra a inicial que a representada, que seria conhecida "nas redes sociais por fazer publicações sem fontes e atacar adversários políticos do atual Prefeito", estaria deturpando fatos relacionados a determinada ação judicial, valendo-se de postagem para atacar Vereadores que se opõem ao Chefe do Poder Executivo..

Analisado o conteúdo da publicação, observa-se que a mesma se refere o processo n° 0601577-59.2020.6.19.0184, que tem como autor o PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT).

De fato, tal demanda, que tinha como escopo a obtenção de medida liminar que impedisse a entrega de cestas básicas a determinado segmento da população, não foi diretamente ajuizada por qualquer Vereador, afigurando-se inverídica a informação de que membros da Câmara Municipal teriam formulado o referido pleito judicial.

Com efeito, tenho que a responsável pela postagem, ora Representada, valeu-se de notícia falaciosa, visando fomentar negativamente o eleitorado local e desequilibrar o pleito que se aproxima.

Como exposto pelo MPE, " houve evidente extrapolação do direito à liberdade de expressão /informação, legitimando a retirada definitiva de tal publicação, confirmando-se a tutela de urgência deferida, e aplicação de multa eleitoral."

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a liminar deferida e condenar a Representada ao pagamento de multa, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 25 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601617-41.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601617-41.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REPRESENTADO	: LEONARDO DE PAULA TAVARES
ADVOGADO	: GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (168797/RJ)
ADVOGADO	: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601617-41.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ

REPRESENTANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REPRESENTADO: LEONARDO DE PAULA TAVARES
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO - RJ183465, GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES - RJ168797
SENTENÇA
Trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de LEONARDO DE PAULA TAVARES, por suposta prática de conduta vedada, consistente em publicações no seu perfil nas redes sociais, vinculando a sua conduta à realização de atos do governo, para fins eleitorais.
Decisão liminar ID 39296238, deferindo o pedido de concessão de tutela de urgência.
Contestação ID 54701878, alegando a inexistência de conduta vedada praticada pelo Representado.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral ID 59937731.
Devidamente intimado, o Representado apresentou tempestivamente as alegações finais ID 79293992.
É o breve relatório. Decido.
A Lei federal n.º 9.504, de 30/09/1997, que estabelece normas para as eleições, traz, no artigo 73, assim como nos artigos 74 a 78, disposições acerca das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Referidas vedações objetivam salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, tendo como foco impedir que a máquina estatal seja utilizada em favor de algum candidato.
Dispõe a Lei n.º 9.504/97, em seu art. 73:
"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
( )
IV -fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;
§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR."
De acordo com a inicial, foram encaminhadas denúncias à 184ª Zona Eleitoral de Rio das Ostras, através do E-Denúncia do TRE/RJ noticiando, em síntese,a ocorrência de suposta prática de propaganda irregular, em que o candidato a vereador, conhecido como Léo Tatá,realizou postagem para vincular a sua conduta à realização de atos do governo, para fins eleitorais.
Em sua contestação, aduz o Representado que a conduta praticada estaria enquadrada, no máximo, em propaganda extemporânea, irregularidade esta que sequer foi objeto dos autos, descabendo, por consequência, a sua condenação pela alegada prática de conduta vedada.
Analisadas as provas carreadas ao feito, tenho que o requerido, na qualidade de agente público, de fato fez uso promocional de obras realizadas pela Prefeitura, em proveito próprio, para a flagrante realização de atos de campanha.
Como bem salientado nos autos, tem-se que houve utilização dos feitos da Administração Pública do Município para reforçar a ideia de que o representado está intimamente comprometido com a concessão de benefícios e na realização das demandas dos munícipes, podendo realizar ainda mais se, novamente, eleitor vereador, o que pode reverter em expressiva quantidade de votos no pleito que se avizinha.
Em síntese, em algumas publicações no perfil pessoal do representado este divulga a limpeza nos bairros da cidade, como o Âncora, sob os dizeres "o trabalho não para", circunstância que evidencia nítido pedido explicito de votos, em período de propaganda vedada.

Importante frisar que as condutas do art. 73 da Lei das Eleições configuram-se com a mera prática dos atos, os quais, por presunção legal, são tendentes a afetar a isonomia entre os candidatos, conforme REspe nº 393-06/PE, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 13.6.2016. Assim, não é necessário provar o elemento subjetivo por parte do representado, sendo suficiente, para incidência na proibição legal, a utilização promocional de bens, materiais e serviços públicos.

No que toca à necessidade de o beneficiário da conduta ilícita ter prévio conhecimento do fato nos casos de conduta vedada, a ciência do Representado é indubitável, vez que se trata de questionamento sobre publicações feitas pela próprio Representado.

Sendo assim, tenho que, além de caracterizar propaganda eleitoral extemporânea, a situação descrita na inicial, levada a efeito pelo Representado, se amolda à conduta vedada prevista no inciso IV, do artigo 73, da Lei das Eleições.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a representação e, como corolário, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC, para ratificar a decisão que deferiu a liminar e condenar o Representado ao pagamento de multa, no montante de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro nos artigos 73, inciso II, § 4º, da Lei 9.504/97 e 83, § 4º, da Resolução TSE 23.610/2019.

Sem custas. Sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Em havendo interposição de recurso, dê-se imediata vista ao Recorrido para contrarrazões, e subam ao Egrégio TRE-RJ.

Após o trânsito em julgado, intime-se o Representado para pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União e anotação no cadastro eleitoral dos mesmos, para os fins legais.

Cumpridas as demais cautelas legais, arquivem-se os autos.

Rio das Ostras, 25 de março de 2021.

ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI

Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601582-81.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601582-81.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ)
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: @VIGILANTEDERIODASOSTRAS
REPRESENTADO	: GILBERTO GUIMARÃES
REPRESENTADO	: @NARCISO.BORBA4343
REPRESENTADO	: @MARCOS.MACHADO.1671
REPRESENTADO	: @100024022274134
REPRESENTADO	: PAULO JOSE DE CASTRO MACEDO
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL

184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601582-81.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANDRE CRESPO MACHADO - RJ220296, LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, @VIGILANTEDERIODASOSTRAS, GILBERTO GUIMARÃES, @NARCISO.BORBA4343, @MARCOS.MACHADO.1671, @100024022274134, PAULO JOSE DE CASTRO MACEDO
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145.559-A
DESPACHO
Proceda-se ao levantamento do sigilo. Em seguida, intime-se o Representante para que se manifeste sobre os documentos acostados aos autos, no prazo de dois dias.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601581-96.2020.6.19.0184

PROCESSO	: 0601581-96.2020.6.19.0184 REPRESENTAÇÃO (RIO DAS OSTRAS - RJ)
RELATOR	**: 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR
ADVOGADO	: LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ)
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
REPRESENTADO	: @NARCISO.BORBA4343
REPRESENTADO	: @RODNEY.NEY.31
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601581-96.2020.6.19.0184 / 184ª ZONA ELEITORAL DE RIO DAS OSTRAS RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANO ALVES FIGUEIRA - RJ222937
REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, @NARCISO. BORBA4343, @RODNEY.NEY.31
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - MG145.559-A
DESPACHO
Intime-se o Representante para que, no prazo de cinco dias, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção.
Rio das Ostras, 25 de março de 2021.
ANNA KARINA GUIMARÃES FRANCISCONI
Juíza Eleitoral

186ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 006/2021

A Dra. REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES, Juíza da 186ª Zona Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, a DUPLICIDADE abaixo especificada, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do batimento de 08 de março de 2021.

DUPLICIDADE: 1DRJ2102742050
1º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 178183730337 SITUAÇÃO: NÃO LIBERADA OCORRÊNCIA: 71
UF: RJ ZONA: 186 SEÇÃO: 0167 DATA DOMICÍLIO: 01/03/2021
ELEITOR(A): EZEQUIEL ALVES DA CRUZ
2º ELEITOR DO GRUPO
INSCRIÇÃO Nº: 178183190396 SITUAÇÃO: LIBERADA OCORRÊNCIA: 70
UF: RJ ZONA: 186 SEÇÃO: 0083 DATA DOMICÍLIO: 19/02/2021
ELEITOR(A): EZEQUIEL ALVES DA CRUZ

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a Excelentíssima Juíza expedir o presente Edital e publicá-lo pelo prazo de 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de São João de Meriti, em 25 de março de 2021. Eu, Anderson Felix do Nascimento, Chefe de Cartório, digitei o presente, que vai assinado pela Juíza Eleitoral.

REGINA LUCIA RIOS GONÇALVES
Juíza Eleitoral - 186ªZE/RJ

196ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600390-77.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600390-77.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 RAQUEL MACHADO DE CARVALHO VEREADOR
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: RAQUEL MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-25.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600387-25.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROBERTO BRANCO VIEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: ROBERTO BRANCO VIEIRA
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-32.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600393-32.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 LUCIO ANTONIO DA SILVA COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: LUCIO ANTONIO DA SILVA COUTO
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.

São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-10.2020.6.19.0196

PROCESSO	: 0600388-10.2020.6.19.0196 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - RJ)
RELATOR	**: 196ª ZONA ELEITORAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO RJ**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 VALMIR SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)
REQUERENTE	: VALMIR SOARES
ADVOGADO	: REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ)

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO
Nos termos do § 3º, do art. 64, da Res. TSE nº 23.607/2019, consoante delegação contida na Portaria nº 01/2021, expedida pelo Juízo da 196ª Zona Eleitoral, INTIMO o(a) Requerente para, no prazo de 3 (três), manifestar-se acerca do relatório preliminar para expedição de diligências. Fica ciente de que os autos podem ser consultados no seguinte endereço eletrônico https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam.
São José do Vale do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

199ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-84.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600376-84.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO FORTES FOLY VEREADOR
ADVOGADO	: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ)
REQUERENTE	: CARLOS EDUARDO FORTES FOLY

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-84.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO FORTES FOLY VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO - RJ164623
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID84017349, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600175-92.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600175-92.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRUNO GONCALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRUNO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0600175-92.2020.6.19.0199
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID 83825995, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.
Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600145-57.2020.6.19.0199

PROCESSO	: 0600145-57.2020.6.19.0199 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NITERÓI - RJ)
RELATOR	**: 199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO VEREADOR
ADVOGADO	: FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
199ª ZONA ELEITORAL DE NITERÓI RJ
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600145-57.2020.6.19.0199
REQUERENTE: ELEIÇÃO 2020 BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO VEREADOR
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIENE LOPES TRUGILHO - RJ199066
INTIMAÇÃO
Fica o requerente intimado a sanar as irregularidades apontadas no RELATÓRIO PRELIMINAR ID83764486, no prazo de 72 horas, esclarecendo as informações identificadas no referido documento e, caso necessário, apresentar Prestação de Contas Retificadora acompanhada de notas explicativas e documentos que comprovem as alterações efetuadas, nos termos dos artigos 69 e 71, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, para posterior reanálise da referida prestação de contas e elaboração de PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO.

Fica o requerente ciente que somente serão aceitas as alterações no atendimento das diligências propostas.

204ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600111-33.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: MARIA JULIA DE OLIVEIRA MARCONDE PERRI
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 40 da Resolução TSE n,º 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1764 3608 0310, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1764 3576 0302.
Intime-se a interessada da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 3 dias.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204º Zona Eleitoral

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600112-18.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: GABRIEL FERREIRA DOS SANTOS
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 40 da Resolução TSE n,º 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1764 3622 0370, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1764 3551 0345.
Intime-se o interessado da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 3 dias.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204º Zona Eleitoral

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600113-03.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ISABELLA VITORIA BARBERINO DE BRITO
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrição eleitoral.

Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 40 da Resolução TSE n,º 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1764 3611 0310, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1764 3564 0361.
Intime-se a interessada da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 3 dias.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204º Zona Eleitoral

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600114-85.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: ANTONIA PEREIRA DE BRITO
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 40 da Resolução TSE n,º 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1764 3680 0345, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1764 3651 0302.
Intime-se a interessada da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 3 dias.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204º Zona Eleitoral

DECISÃO

PROCESSO N.º: 11-66.2011.6.19.0176.
CLASSE PROCESSUAL: Inquérito.
INVESTIGADO: SIGILOSO
DECISÃO (fls. 358/361)
"(...) Diante do exposto, considerando a insuficiência de elementos de informação que apontem a materialidade da prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, acolho a promoção do Ministério Público Eleitoral, nos termos acima delimitados, determinando o ARQUIVAMENTO do Inquérito Policial em apreço por ausência de justa causa, nos termos do artigo 357, § 1º, do Código Eleitoral, a contrário senso.
Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral e comunique-se à autoridade policial, essa notadamente para que esclareça se houve instauração de Inquérito Policial para apuração dos fatos a que faz menção o Dossiê de fls. 67/79, existente na DELEMIG por ocasião da tomada das declarações da Investigada.
Providencie o Cartório Eleitoral a comunicação aos órgãos de identificação criminal, tendo em vista que há indiciado identificado.
Após, arquivem-se fisicamente os autos em Cartório.
Rio de Janeiro, 06 de março de 2020
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz Eleitoral"

DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600115-70.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: MATHEUS GAUDENCIO DE SOUSA
DECISÃO
Trata-se de procedimento administrativo que visa identificar possível duplicidade de inscrição eleitoral.
Considerando que não há dúvidas que as duas inscrições pertencem à mesma pessoa, determino, com base no art. 40 da Resolução TSE n,º 21.538/2003, o cancelamento da inscrição eleitoral mais recente, nº 1764 3634 0302, que foi realizada contrariamente às instruções em vigor, e a regularização da inscrição eleitoral mais antiga, nº 1764 3558 0310.
Intime-se o interessado da decisão, dando-lhe ciência do prazo recursal de 3 dias.
Publique-se.
Rio de Janeiro, 24 de março de 2021.
FLÁVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU
Juiz da 204º Zona Eleitoral

EDITAIS

EDITAL DE DUPLICIDADE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600117-40.2021.6.19.0204 / 204ª ZONA ELEITORAL DE RIO DE JANEIRO RJ
INTERESSADO: RODRIGO COSTA QUIRINO DE SOUZA
EDITAL 10/2021
DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES
PRAZO 3 DIAS
O Excelentíssimo Senhor Doutor Flávio Itabaiana de Oliveira Nicolau, juiz da 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro/RJ, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, considerando o disposto no artigo 35 da Resolução TSE n.º 21.538/03;
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que os eleitores constantes da relação abaixo estão envolvidas em coincidência verificada através do batimento nacional realizado em 16/03/2021, facultando o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir do batimento, para, querendo, requerer a regularização da sua inscrição eleitoral nos termos do art. 36 da Resolução TSE n.º 21.538/03.
DUPLICIDADE 1DRJ2102742590 (DPI Nº 0600117-40.2021.6.19.0204)
Eleitor: RODRIGO COSTA QUIRINO DE SOUZA
Inscrição: 1764 3162 0345
Situação: LIBERADA
Eleitor: RODRIGO COSTA QUIRINO DE SOUZA
Inscrição: 1764 3759 0329
Situação:NÃO LIBERADA
Os interessados poderão enviar manifestação para o endereço eletrônico zon204@tre-rj.jus.br., cientes de que, se não o fizerem, será prolatada decisão de regularização ou cancelamento das inscrições dos eleitores supracitados.
E para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, dando conhecimento a todos os interessados. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Samira Midões Fernandes, Técnico Judiciário, lavrei o presente que segue assinado pelo chefe do cartório da 204º Zona Eleitoral, Sr. Mauro Guimarães Pinto.

MAURO GUIMARÃES PINTO
CHEFE D0 CARTÓRIO DA 204ª ZONA ELEITORAL
MATRÍCULA 09604073

222ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600015-95.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600015-95.2020.6.19.0222 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DANIELA GONCALVES DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO	: ARTUR DIEGO AMORIM VIEIRA (155446/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: ARTUR DIEGO AMORIM VIEIRA (155446/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

DESPACHO
No que tange à petição do órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores, não cabe a este juízo tecer orientações sobre procedimentos para lançamento de nomes em relação de filiados, uma vez que não constituímos órgão consultivo.
Compete ao partido político cumprir a legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE 23.596 /2019 e a Portaria TSE 153/2021, atentando sobretudo para o que dispõe o artigo 2º da referida Portaria.
Nova Friburgo, 28 de março de 2021.
ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO
JUÍZA ELEITORAL

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600016-80.2020.6.19.0222

PROCESSO	: 0600016-80.2020.6.19.0222 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (NOVA FRIBURGO - RJ)
RELATOR	**: 222ª ZONA ELEITORAL DE NOVA FRIBURGO RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: EDNA CEZAR BATISTA
ADVOGADO	: ARTUR DIEGO AMORIM VIEIRA (155446/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: ARTUR DIEGO AMORIM VIEIRA (155446/RJ)
ADVOGADO	: LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ)

DESPACHO

No que tange à petição do órgão diretivo municipal do Partido dos Trabalhadores, não cabe a este juízo tecer orientações sobre procedimentos para lançamento de nomes em relação de filiados, uma vez que não constituímos órgão consultivo.
Compete ao partido político cumprir a legislação em vigor, especialmente a Resolução TSE 23.596 /2019 e a Portaria TSE 153/2021, atentando sobretudo para o que dispõe o artigo 2º da referida Portaria.
Nova Friburgo, 28 de março de 2021.
ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO
JUÍZA ELEITORAL

225ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-81.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600565-81.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ)
REQUERENTE	: ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ)
ADVOGADO	: CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem ,fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 05 de abril de 2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(Por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600714-77.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600714-77.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: BRAULIO GARIBALDI DOS REIS CASSURU
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

REQUERENTE	: ELEICAO 2020 BRAULIO GARIBALDI DOS REIS CASSURU VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem, fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 05 de abril de 2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-32.2020.6.19.0225

PROCESSO	: 0600717-32.2020.6.19.0225 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SEROPÉDICA - RJ)
RELATOR	**: 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: DAYANE BITENCOURT
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)
REQUERENTE	: ELEICAO 2020 DAYANE BITENCOURT VEREADOR
ADVOGADO	: AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (143714/RJ)
ADVOGADO	: CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (71188/RJ)

INTIMAÇÃO
De ordem ,fica V.Sª intimada a sanar as irregularidades/ocorrências apontadas no Relatório Preliminar juntado nos autos, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 64 § 3º da Resolução TSE nº 23.607/19, sob pena de preclusão.
Seropédica, 05 de abril de 2021
Letícia Leão Fronza
Servidora da 225 ZE
(por delegação da portaria nº14/2020)

255ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600059-15.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600059-15.2020.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: CLAUDIO CRUZ DA SILVA
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)
REQUERENTE	: MARCELO BORGES MARTINS
ADVOGADO	: MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-15.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
RESPONSÁVEL: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
REQUERENTE: MARCELO BORGES MARTINS, CLAUDIO CRUZ DA SILVA
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO FERNANDES DA SILVA - RJ1043060-A
SENTENÇA
Trata-se de requerimento Regularização da Prestação de Contas do PARTIDO 23 - CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS referente ao exercício 2017, nos termos do artigo 59 da Resolução 23546/2017 c/c art. 58 da Resolução 23604/2019.
Apresentada "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" pela atual composição partidária do PARTIDO 23 - CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS(ID 1355362).
Publicado o edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2020.(ID 80307919).
O cartório juntou informação referente aos extratos bancários, bem como certificou que o PARTIDO 23 - CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS não recebeu quotas do fundo partidário durante o período financeiro em análise (ID 81357300).
Informação cartorária acerca de todo o processado no ID 82071330.
O MPE (ID 82259138) opinou pela regularização das contas apresentadas.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Verifica-se que o partido requerente apresentou documentação referente à Regularização das suas contas, na forma da norma contida no art. 58, §1º, III, da Resolução do TSE n. 23.604/2019.
Conforme se constata dos autos, não houve movimentação financeira no exercício indicado.
A isso, some-se que a análise cartorária indica que não houve arrecadação de recursos do Fundo Partidário e que não houve registro de fontes vedadas ou de origem não identificada e que não foram verificadas impropriedades e irregularidades de natureza grave (art. 45, III, Res. TSE 23.546 /2017 e art. 58, V, Res. TSE 23.604/2019). Vislumbra-se, assim, que se trata de prestação de contas sem movimentação e sem identificação de qualquer vício insanável.
Ante o exposto, acolho o pedido e julgo regularizadas as contas do PARTIDO 23 - CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS referente ao exercício financeiro de 2017.
Publique-se e intimem-se.
Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique- se o trânsito em julgado. Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios regional e nacional.
Após, arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600919-16.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600919-16.2020.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REPRESENTANTE	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ)
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REPRESENTADO	: CANARI COMUNICACOES S.A.
ADVOGADO	: VICTOR COSTA RODRIGUES (199748/RJ)
REPRESENTADO	: IBPS CONSULTORIA E PESQUISA LTDA
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600919-16.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTANTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612, CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA - RJ206887
REPRESENTADO: IBPS CONSULTORIA E PESQUISA LTDA, CANARI COMUNICACOES S.A.
Advogado do(a) REPRESENTADO: VICTOR COSTA RODRIGUES - RJ199748
DESPACHO
1. Determino que a representante COLIGAÇÃO - QUISSAMÃ DE TODOS NÓS regularize sua representação processual no prazo de um dia.
2. Após cumprido item 01, determino a citação da Representada IBPS CONSULTORIA por via postal com AR no endereço fornecido na Petição ID 82898127.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600910-54.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600910-54.2020.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REPRESENTANTE	: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA
ADVOGADO	: GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ)
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO "QUISSAMÃDE TODOS NÓS"
REPRESENTADO	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600910-54.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTANTE: CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA, COLIGAÇÃO "QUISSAMÃDE TODOS NÓS"
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GRIMAS PINTO DE MATTOS - RJ198612

REPRESENTADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REPRESENTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - CE30086-A
DESPACHO
1. Determino que a representante COLIGAÇÃO - QUISSAMÃ DE TODOS NÓS regularize sua representação processual no prazo de um dia.
2. Após cumprido item 01, determino a citação do Representado FABIO ATHAYDE no endereço fornecido na Petição ID 82898128.

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600044-46.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600044-46.2020.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE	: FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO
ADVOGADO	: THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600044-46.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REQUERENTE: FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SIQUEIRA RAMOS - RJ142481
DESPACHO
01- Determino a intimação do requerente para entregar ao cartório eleitoral de mídia contendo o arquivo da prestação de contas gerado pelo SPCE cadastro da eleição suplementar 2010 no prazo de 05 dias.
02- Após cumprido item 01, determino que o cartório eleitoral encaminhe o arquivo da prestação de contas para o TSE a fim de que seja realizada a recepção das contas, conforme orientação da ASEPA/TSE.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600922-68.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600922-68.2020.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REPRESENTANTE	: ELEICAO 2020 BERNARD TAVARES DIDIMO PREFEITO
ADVOGADO	: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ)
REPRESENTADO	: ONG. ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL VIDA BRASIL
ADVOGADO	: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600922-68.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 BERNARD TAVARES DIDIMO PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO - RJ116022

REPRESENTADO: ONG. ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL VIDA BRASIL
Advogado do(a) REPRESENTADO: ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES - RJ124324
SENTENÇA
Trata-se de representação para impugnação de registro e divulgação de pesquisa eleitoral, com requerimento de liminar, ajuizada por ELEICAO 2020 BERNARD TAVARES DIDIMO PREFEITO em face de ONG. ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL VIDA BRASIL / VIDA BRASIL, na qual é alegado, em resumo, que a pesquisa eleitoral registrada sob o n.º RJ-03505/2020para o Município de Carapebus/RJ apresenta diversas irregularidades, estando em desconformidade com os ditames da Lei n 9.504/97 e da Resolução n.º 23.600/19, que foram descritas no corpo da petição inicial.
Despacho proferido em ID 39292612 determinando a certificação pela serventia acerca do cumprimento dos requisitos da Resolução 23.600/19.
Certidão cartorária em ID 39534124 atestando que a pesquisa impugnada fora registrada no PesqEle, não constando informações acerca da data de inclusão dos detalhes de bairro/município, nem tampouco nota fiscal.
Manifestação do Ministério Público em ID 40509675 opinando pela procedência da representação.
Despacho proferido em ID 58508005 determinando a notificação da representada e declarando a perda do objeto do requerimento liminar.
Regularmente notificada, a representada ofertou sua impugnação em ID 61445332, aduzindo a regularidade da metodologia da pesquisa e a desnecessidade de apresentação de nota fiscal.
Manifestação do Ministério Público Eleitoral em ID 63304332 ratificando a manifestação anterior.
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Para correta análise do caso em tela, é importante ressaltar que as pesquisas eleitorais são importantes instrumentos de marketing político dos partidos e candidatos, sendo capazes de influenciar decisivamente o resultado das eleições e, em consequência, de afetarem o regime democrático. Por isso, devem refletir, o mais fielmente possível, as realidades populacional, sócio-econômica e sócio-cultural do território pesquisado, sob pena de deturpação da realidade. Daí a importância dada ao tema pela legislação eleitoral (Lei n. 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.600/19).
No caso dos presentes autos, a pesquisa eleitoral impugnada foi registrada regularmente no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais - PesqEle.
Entretanto, como pode se verificar pelo exame da certidão cartorária ID 39534124, a mesma não preencheu os requisitos da Resolução de regência para a sua validade, uma vez que não constaram informações acerca da data de inclusão dos detalhes de bairro/município, nem tampouco nota fiscal.
Em tal contexto, em que pesem as alegações deduzidas pela representada em sua defesa, diante de tais vícios e omissões, não há como se reconhecer a validade da pesquisa em questão, em razão da impossibilidade de aferição a acuidade do levantamento estatístico realizado, tal como registrou com acuidade o Ministério Público Eleitoral.
No tocante à divulgação, tenho que, diante da realização das eleições, esta parte do pedido perdeu seu objeto, uma vez que não se tem nos autos qualquer comprovação de que a mesma efetivamente chegou a ser divulgada, sendo inviável, por esta angularidade, a aplicação da multa prevista na Resolução TSE n. 23.600/19.
À conta de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE em parte a presente Representação, apenas para INDEFERIR o registro da pesquisa objeto da presente, deixando, contudo, de aplicar a multa prevista na Resolução de regência em razão da ausência superveniente de interesse processual, na forma da fundamentação supra.
Intimem-se as partes.
Ciência ao MPE.

Transitada em julgado, cumpridas as cautelas legais, arquive-se.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600921-83.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600921-83.2020.6.19.0255 REPRESENTAÇÃO (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
REPRESENTANTE	: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REPRESENTANTE	: LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
REPRESENTADO	: MATEUS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ)
REPRESENTADO	: CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES
ADVOGADO	: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600921-83.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
REPRESENTANTE: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
REPRESENTADO: MATEUS OLIVEIRA, CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES
Advogado do(a) REPRESENTADO: DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS - RJ172024
Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO - RJ131628
SENTENÇA
Trata-se de Representação proposta por CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO e COLIGAÇÃO "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL" em face de MATEUS OLIVEIRA e CLEBER PIMENTEL.
Narra a inicial, em síntese, que o representado MATEUS OLIVEIRA publicou em sua página da rede social FACEBOOK vídeo com conteúdo depreciativo, mentiroso, calunioso com mensagens e comentários ofensivos que denigrem a honra e a imagem da representante CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO. Os representantes alegam que o vídeo foi publicado em benefício do representado CLEBER PIMENTEL.
Em sede de análise preliminar, este Juízo entendeu presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual acolheu o pedido de exclusão do vídeo no prazo de 12 hs.
A liminar foi cumprida pela rede social FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA tornando indisponíveis os conteúdos considerados ilícitos por este juízo. (ID´s 39934933; 39934934 e 39934935)
O representado CLEBER PIMENTEL foi intimado da decisão supra referida e citado através de aplicativo de mensagem instantânea considerando o art. 11, I, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 (ID 39642381).

Em contestação, o Sr. CLEBER PIMENTEL alega que a representação carece de evidências sobre ligação entre os representados, que o primeiro representado MATEUS OLIVEIRA somente declara nas redes seu apoio a sua candidatura a prefeitura de Carapebus. (ID 39723140)

O representado MATEUS OLIVEIRA manifestou-se nestes autos (ID 40516202), em contestação, alegando que a presente representação constitui embaraço à plena liberdade de expressão e que qualquer tipo de censura judicial seria atentado à democracia.

O ilustre representante do Ministério Público Eleitoral opina pela procedência da representação em análise (ID 76382378).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR

Cuida-se, na hipótese, de representação eleitoral por propaganda negativa, na qual é alegado, em resumo, que, o 1º Representado publicou no *Facebook* um vídeo com conteúdo depreciativo, com mensagens e comentários ofensivos que denigrem a honra e a imagem da candidata representante.

Examinando-se o conteúdo dos links fornecidos pela representante, é possível constatar-se que os mesmos remetem a um pronunciamento da representante, atual prefeita do Município de Carapebus, adulterado por uma dublagem realizada com o intuito de, efetivamente, tentar desmoralizá-la, bastando se assistir ao vídeo em questão para se alcançar tal conclusão. Além do mais, foi inserida no vídeo a imagem de um indivíduo, a pretexto de simular um tradutor de libras, fazendo gestos obscenos com uma das mãos.

Logo, tem-se que as alegações iniciais se apresentam satisfatoriamente comprovadas, no sentido de que o conteúdo impugnado representa, efetivamente, propaganda eleitoral negativa, passível de suspensão de sua veiculação a fim de se evitar prejuízos à candidatura majoritária da coligação representante.

É forçoso registrar-se que o conteúdo impugnado, como destacado com acuidade pelo ilustre representante do *Parquet*, ultrapassa os limites da crítica da crítica cidadã e da livre manifestação de pensamento, pois se limitou a ofensas e ataques pessoais à honra dos representantes, conduta que é vedada pelo § 1º do art. 27 da Resolução nº 23.610/19, sujeitando os infratores às penalidades pecuniárias previstas no § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

No caso dos autos, tenho que a multa deverá ser aplicada apenas ao primeiro representado, autor da postagem, porquanto não restou demonstrado que o segundo representado, ainda que possa ter sido beneficiado pelas ofensas lançadas em desfavor de adversário no pleito majoritário, tenha atuado para elaborar ou divulgar o conteúdo, ou mesmo orientado a conduta do 1º requerido.

À conta de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente representação para CONDENAR o primeiro representado, Sr. MATEUS OLIVEIRA, ao pagamento da multa de que trata o § 2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97, a qual arbitro em R$ 5.000,00, patamar mínimo legal, tornando, ainda, definitiva a liminar deferida em ID 39586383.

JULGO IMPROCEDENTE a representação em relação ao 2º representado, Sr. CLEBER PIMENTEL.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Quissamã, 30 de março de 2021.

Sandro de Araujo Lontra

Juiz Eleitoral

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600093-87.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600093-87.2020.6.19.0255 PETIÇÃO CÍVEL (QUISSAMÃ - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RESPONSÁVEL	: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
ADVOGADO	: ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ)
REQUERENTE	: LEANDRO DE FARIAS DA SILVA
REQUERENTE	: TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600093-87.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
REQUERENTE: LEANDRO DE FARIAS DA SILVA, TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR
Advogado do(a) RESPONSÁVEL: ALEXANDRE NUNES BENINCASA - RJ118607
SENTENÇA
Trata-se de requerimento Regularização da Prestação de Contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Quissamã referente ao exercício 2015, nos termos do artigo 59 da Resolução 23546/2017 c /c art. 58 da Resolução 23604/2019.
Apresentada "Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos" pela atual composição partidária do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Quissamã(ID 2524506)
Publicado o edital com o nome do órgão partidário e respectivos responsáveis que apresentaram a declaração de ausência de movimentação de recursos. Certificado a ausência de impugnação em face do Edital 33/2020. (ID´s 48250424 e 81361067)
O cartório juntou informação referente aos extratos bancários, bem como certificou que o PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Quissamã não recebeu quotas do fundo partidário durante o período financeiro em análise (ID 81361100).
Informação cartorária acerca de todo o processado no ID 82078911.
O MPE (ID 82255678) opinou pela regularização das contas apresentadas .
É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.
Verifica-se que o partido requerente apresentou documentação referente à Regularização das suas contas, na forma da norma contida no art. 58, §1º, III, da Resolução do TSE n. 23.604/2019.
Conforme se constata dos autos, não houve movimentação financeira no exercício indicado.
A isso, some-se que a análise cartorária indica que não houve arrecadação de recursos do Fundo Partidário e que não houve registro de fontes vedadas ou de origem não identificada e que não foram verificadas impropriedades e irregularidades de natureza grave (art. 45, III, Res. TSE 23.546 /2017 e art. 58, V, Res. TSE 23.604/2019). Vislumbra-se, assim, que se trata de prestação de contas sem movimentação e sem identificação de qualquer vício insanável.
Ante o exposto, acolho o pedido e julgo regularizadas as contas do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL de Quissamã referente ao exercício financeiro de 2015.
Publique-se e intimem-se.
Dê-se ciência do inteiro teor desta sentença ao MPE.
Não havendo manifestação, certifique- se o trânsito em julgado. Anote-se no SICO e comunique-se aos diretórios regional e nacional.
Após, arquive-se.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600546-82.2020.6.19.0255

PROCESSO	: 0600546-82.2020.6.19.0255 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CARAPEBUS - RJ)
RELATOR	**: 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ**
AUTOR	: RODRIGO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ)
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INVESTIGADO	: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO
ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INVESTIGADO	: LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ)
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)
INVESTIGADO	: Coligação "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL"
ADVOGADO	: WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL
255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600546-82.2020.6.19.0255 / 255ª ZONA ELEITORAL DE QUISSAMÃ RJ
AUTOR: RODRIGO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO - RJ73146
INVESTIGADO: CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO, LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO, COLIGAÇÃO "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL"
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogados do(a) INVESTIGADO: GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR - RJ135998, WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
Advogado do(a) INVESTIGADO: WAGNER GIL DE SOUZA - RJ148423
DESPACHO
Com vistas ao saneamento do presente feito, esclareçam os investigados em que consiste a prova pericial requerida, a fim de que este juízo possa avaliar a necessidade de sua produção.
Após, voltem conclusos.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AGUINALDO PRUDENCIO DOS SANTOS JUNIOR (0143714/RJ) 30 199 199 200 200
ALBERTO ALBIERO JUNIOR (49173/RS) 61 61 61 61
ALEX PENNA DE AQUINO (134155/RJ) 81 81 81 81 82 82 83 83 84
ALEXANDRE NUNES BENINCASA (118607/RJ) 206
ALINE DE OLIVEIRA PAULA APICELO (187028/RJ) 171
ALINE XAVIER BORGES (94641/RJ) 74
AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES (207522/SP) 61 61 61 61
ANA CLAUDIA FARIAS PETTI ANIENTO (098612/RJ) 101

ANDRE CRESPO MACHADO (220296/RJ) 158 159 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 189
ANDRE GOMES PEREIRA (1164870/RJ) 152 152 152 152 153 153 153 153
ANSELMO LUIS CARDOSO JUND (110888/RJ) 126 126 126 199 199
ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA MENDES (124324/RJ) 203
ARISTHEU DE MELLO HASSEL ROCHA (189954/RJ) 131 131 135 135
ARTUR DIEGO AMORIM VIEIRA (155446/RJ) 198 198 198 198
BERNARDO PESSOA DE OLIVEIRA (155123/MG) 160 160
BRUNA CRISTINA PINTO SILVA (223118/RJ) 89 89 89 89
BRUNO DE CARVALHO VILLELA (129140/RJ) 90 90
CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA (108281/MG) 61 61 61 61
CAIO FERREIRA PEREIRA (123569/RJ) 199 199
CAIO OLIVEIRA CHICARINO DE CARVALHO (1673830/RJ) 93 93 94 94
CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ (1758480/RJ) 20
CAROLINA CRUVELLO D AVILA REIS FIGUEIREDO (209651/RJ) 149 151
CAROLINA PRADO PEIXOTO LOPES DE SOUZA (219138/RJ) 158 161
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA (206887/RJ) 201
CECILIA SILVA CAMPOS (221454/RJ) 73 74
CELSO DE FARIA MONTEIRO (30086/CE) 87 100 101 158 161 162 189 190 202
CELSO PEREIRA DE ANDRADE (27926/RJ) 130 130 130
CLAUDIA SARDINHA LACHINI (149565/RJ) 46
CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR (018420/RJ) 29
CLEANDRO FERNANDES DE AZEVEDO (116022/RJ) 203
CLEUSON DE PARIZ ZIPPINOTTE (0071188/RJ) 30 199 199 200 200
DANY FRANSOIS EIRAS DA SILVA (138025/RJ) 99
DIEGO ABILIO DOS SANTOS VOGAS (172024/RJ) 205
EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (118534/RJ) 66 66 67 67 69 69 70 70 71 71
EDUARDO DAMIAN DUARTE (106783/RJ) 73 74
EDUARDO LEITE LOPES (199391/RJ) 87
EDUARDO MONTEIRO VIANNA HENRIQUE SILVA (108452/RJ) 144 145 145
ELAINE GERK DA SILVEIRA E ALMEIDA (0170275/RJ) 46 170 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179 179
ELIEZER GOMES DA SILVA (118195/RJ) 88 88
ELSON FABRI JUNIOR (122875/RJ) 85 85
FABRICIO SOUZA DUARTE (94096/MG) 160 160
FERNANDA CHAVES CASTRO (146743/RJ) 113 114 116 116 116 116
FERNANDA CHAVES DE CARVALHO (159419/RJ) 66 66 67 67 69 69 70 70 71 71
FERNANDA MACARIO (159561/RJ) 173 173 176 179
FRANCIENE LOPES TRUGILHO (199066/RJ) 194 194
FÁBIO DE MIRANDA MACHADO (168411/RJ) 89 89 89 89
GABRIEL SERAPHIM DA COSTA (225481/RJ) 104 105 105 106 106 107 107 112 112
GABRIELA DO AMARAL MONTEIRO (198520/RJ) 99 101
GABRIELA ROHEM DE SOUZA SANTOS (0222483/RJ) 12 31
GERALDO DE SOUZA TAVARES JUNIOR (135998/RJ) 207 207
GIOVANI VIEIRA GUIMARÃES (0168797/RJ) 7 172 182 186 187
GISELE MARCELA LOPES PIRES BRANCO MARQUES (218800/RJ) 128 155

GRIMAS PINTO DE MATTOS (198612/RJ) 201 202
GUILHERME RODRIGUES PACHECO (129952/RJ) 157 163 165 168 172 182
GUSTAVO FONSECA DE ARAUJO (185905/RJ) 129
GUSTAVO LUIZ CORREA (151523/RJ) 93 93 94 94
HANNA DOS SANTOS RUFFO (207932/RJ) 117 117 117 117
HENAR WASHINGTON DE ALMEIDA (170171/RJ) 179
IAMON OLIVEIRA MACHADO (188320/RJ) 87
IGOR BRUNO SILVA DE OLIVEIRA (98899/MG) 160 160
IGOR GARCIA MARINHO FERREIRA (142414/RJ) 140 140
INGRID ANTUNES AMARAL (141345/RJ) 157 163 165 168 172 182
ISABELA BLANCO PAMPLONA (183669/RJ) 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173
ISMAEL DE LIMA COUTINHO NETO (164623/RJ) 91 91 91 193
JARINY DA SILVA AZEVEDO (207838/RJ) 146 146 147 147 148 148
JAYME GONCALVES FIGUEIREDO (1603/RJ) 104 104 107 107 108 108 108 108 109 109 109 109 110 110 111 111 111 111
JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO (20180/MG) 160 160
JOAO GUILHERME NASCIMENTO DE CAMPOS (161130/RJ) 155 155
JOHNNY RAMOS OLIVEIRA (149662/RJ) 92 92 92
JORDANI FERNANDES RIBEIRO (163454/RJ) 73
JOSEPH PINEIRO DE CARVALHO (179354/RJ) 127 127 127 127
JOSIANE ALVES BARBOSA (175168/RJ) 75 75
JULIO CEZAR BEZERRA (134700/RJ) 30 30
KARINA AFONSO ROCHA FIGUEIREDO MENDES (105322/RJ) 95 99 101
KISSYLA ANDRADE RAMOS (172584/MG) 157 165 168 172 182
LEANDRO DELPHINO (176726/RJ) 73 74
LEONARDO DA SILVA LEAL (183701/RJ) 104 104 105 105 106 106 107 107 112 112
LEONARDO SANTOS DA SILVA PAULO (215554/RJ) 198 198 198 198
LUCIANO ALVES FIGUEIRA (222937/RJ) 158 159 161 162 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 176 189 190
LUCIANO FIRMO MANHAES DE CARVALHO (131628/RJ) 205
LUIS CLAUDIO CARRILHO MORAES (074183/RJ) 92 92 92
LUIZ ANTONIO FALCAO CARINO (0156857/RJ) 39
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO (73146/RJ) 99 207
LUIZ SERGIO CORDEIRO DA ROCHA (128433/RJ) 104 104
MARCELLE CONCEICAO NEPOMUCENO RANGEL DE CARVALHO (103200/RJ) 133 133 133 133 133 133 133 133 133 133 134 134 136 136 137 137 138 138 141 141
MARCELO AUGUSTO SILVA LESSA (167371/RJ) 93 93
MARCELO FERRARI BARBOSA (154240/RJ) 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173 173
MARCELO RODRIGUES SOARES (82763/RJ) 155
MARCIO ALVIM TRINDADE BRAGA (141426/RJ) 73 74
MARCIO FERNANDES DA SILVA (1043060/RJ) 200 200 200
MARIANO AMORIM (064077/RJ) 144 145 145
MARIO LUIZ LEONEL ANTONIETO (183465/RJ) 172 182 186 187
MAYARA CORREA DOS ANJOS (180263/RJ) 172 182 186
NARA GUIMARAES BRASIL RODOVALHO (207291/RJ) 173 173 176 179
PABLO BIONDI (299970/SP) 61 61 61 61

PABLO DJURIC LADEIRA (0172550/RJ) 7 157 160 160 165 168 172 173 173 176 179 182 184
PAULO BERNARDO KELM DIAS NEVES (148992/RJ) 126 126 126
PAULO HENRIQUE DE MATTOS STUDART (99424/MG) 160 160
PAULO MARTINS DA COSTA CROSARA (148466/MG) 160 160
PAULO MAURICIO MAZZEI (76222/RJ) 101
PAULO SERGIO BATISTA (146564/RJ) 157 165 168 172 182
PEDRO CORREA CANELLAS (168484/RJ) 95 95 95 99 99 100
PEDRO DJURIC LADEIRA (181935/RJ) 173 173 176 179
PEDRO HENRIQUE REIS LOUZADA DE CASTRO (0180705/RJ) 7
PEDRO HENRIQUE ROCHA FERREIRA (205246/RJ) 155
PEDRO PAULO DE TARSO VIEIRA DE LIMA (25652/RJ) 115 115 119 119 120 120
PEDRO XAVIER SANTOS (183391/RJ) 93 93 94 94
PETER CHARLES SAMERSON (164188/RJ) 95
RAFAEL BARBOSA DE CASTRO (184843/RJ) 73 74
RAFAEL DE CARVALHO PEREIRA (137962/RJ) 193 193
RAFAEL JANUZZI SOARES (167719/RJ) 155
RAFAEL NUNES OLIVEIRA SOARES (216647/RJ) 157 163 165 168 172 182
RAQUEL BELLO VISCONTI (129843/RJ) 66 66 67 67 69 69 70 70 71 71
RAYSSA DUARTE DA SILVA (216210/RJ) 66 66 67 67 69 69 70 70 71 71
REBECA DE OLIVEIRA LIMA MONTEIRO (401806/SP) 61 61 61 61
REISINALDO MARTINS ESTEVES (81269/RJ) 191 191 191 191 192 192 192 192
RENAN FERREIRA NAVEGA (215423/RJ) 132 132 132
RENATO FERREIRA DE VASCONCELLOS (94579/RJ) 157 163 165 168 172 182
RITA DE CASSIA ALEXIM PARENTE (132713/RJ) 146 146 147 147 148 148
RODRIGO JARDIM ASCOLY (119645/RJ) 89 89 89 89
RODRIGO ROCHA DA SILVA (79709/MG) 160 160
RONAN DOS SANTOS GOMES (150578/RJ) 95 99 100 101
SAMARA MARIANA DE CASTRO (0206635/RJ) 12 31
SANDRA REGINA DJURIC (180372/RJ) 176 179
SERGIO WENDEL SOARES DA SILVA (0103726/RJ) 46
TARCISIO DIAS MACIEL (51777/MG) 65 65
THAIS DOS SANTOS SILVA (206316/RJ) 150 150 150
THIAGO ANDERSON OLIVEIRA DO ROSARIO (211928/RJ) 88 88
THIAGO LUIZ DOS SANTOS SGARBI (177564/RJ) 20
THIAGO LUQUETTI DA SILVA (155678/RJ) 84 84
THIAGO SIQUEIRA RAMOS (142481/RJ) 203
THOMAS EDSON CORTES COELHO (207980/RJ) 157 158 160 160 160 165 168 172 176 182 184 186
TULLIO MARINI FILHO (105393/RJ) 75
VALMIR BARBOZA SERVOLO (179253/RJ) 152 153
VICTOR COSTA RODRIGUES (199748/RJ) 201
VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA (187840/RJ) 87
WAGNER GIL DE SOUZA (148423/RJ) 205 205 207 207 207
WAGNER LUIZ SILVA ERTHAL HERMANO (223376/RJ) 66 66 67 67 69 69 70 70 71 71

ÍNDICE DE PARTES

@100024022274134 189
@MARCOS.MACHADO.1671 189
@NARCISO.BORBA4343 189 190
@POLITICARIODASOSTRAS 162
@PROF.JULIOLEITAO 162
@RODNEY.NEY.31 190
@VIGILANTEDERIODASOSTRAS 189
@cidadaoriostrenserj 161
@foramarcelino 161
AGUINALDO RAIOL DA SILVA 110
ALAN GONCALVES MACHADO 184
ALBERTO FARIAS DA FONSECA 88
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA 129
ALESSANDRA RIBEIRO NEPOMUCENO 137
ALEX BRITES BATISTA 114
ALEX DIAS DA SILVA 128
ALEXANDRE SOUZA DIAS 133
ALEXANDRE ZAPPALA 73
ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO 104
ANA MARIA FAUSTINO AURELIO PEREIRA 140
ANA PAULA DA SILVA MONSORES GOUVEA ROZADAS 67
ANA PAULA GERMANO DA SILVA 130
ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS 66
ANDRE BUCARESKY 61
ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA 112
ANDRE LUIZ DO AMARAL CABRAL 162
ANDRE LUIZ MONICA E SILVA 101
ANDREIA GEOVANA CASCELLI 133
ANGELA MARIA MONTEIRO SANTOS 138
ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA 114
ARARUAMA NOTICIAS 101
BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO 194
BRAULIO GARIBALDI DOS REIS CASSURU 199
BRUNO DA SILVA MONTEIRO 108
BRUNO FRAGOSO DA SILVA 117
BRUNO GONCALVES RIBEIRO 193
BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER 131
CANARI COMUNICACOES S.A. 201
CARLOS ALEX AURELIO DA SILVA 133
CARLOS ANDRE ROCHA BARBOSA 158
CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS 93
CARLOS ARMANDO DE AZEVEDO 141
CARLOS DANILO DOS SANTOS 39
CARLOS EDUARDO FORTES FOLY 193
CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PINTO 123
CAROLINE GONCALVES BARCELOS NOGUEIRA 201 202

CASSIO CALMON BARBOSA 129
CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO 82
CELIO DE SOUZA E SILVA JUNIOR 127
CHRISTIAN MACHADO DA SILVA 157
CHRISTIANE MIRANDA DE ANDRADE CORDEIRO 205 207
CHRISTIANO COSTA VILELA ALVERNAZ 152 153
CIDADANIA 23 - DIRETORIO MUNICIPAL - NITEROI - RJ 91
CIDADANIA ARARUAMA - RJ - MUNICIPAL 101
CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA 95
CLAUDIO CRUZ DA SILVA 200
CLEBER DOS SANTOS PIMENTEL GOMES 205
CLÁUDIO MIRANDA DE PAULA 173
COLIGAÇÃO "QUISSAMÃDE TODOS NÓS" 202
COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO GONÇALO (REPUBLICANOS / PSC / SOLIDARIEDADE / PRTB / PMB / PATRIOTA / PP / DEM / PMN) 46
COLIGAÇÃO RESENDE ACOLHEDORA E SEM PRECONCEITOS 75
COLIGAÇÃO RIO DAS OSTRAS LEVADA A SÉRIO 160
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAJE DO MURIAE 132
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO 129
Coligação "PROGRESSO COM COMPROMISSO SOCIAL" 207
Coligação ANGRA: É DAQUI PRA MELHOR 22-PL / 23-CIDADANIA / 15-MDB / 10-REPUBLICANOS / 20-PSC / 36-PTC / 19-PODE / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 90-PROS 152 153
Coligação Queimados Merece Ser Feliz 149 151
DALILA MARIA SILVA DE AQUINO 134
DANIELA GONCALVES DE SOUZA MOREIRA 198
DAYANE BITENCOURT 200
DEMOCRACIA CRISTA - RIO DAS OSTRAS - RJ - MUNICIPAL 179
DEMOCRATAS - DEM 127
DIAS MELHORES VIRÃO 22-PL / 10-REPUBLICANOS / 15-MDB / 28-PRTB / 45-PSDB / 51-PATRIOTA / 55-PSD / 90-PROS 95 99
DIOGO GONCALVES BALIEIRO DINIZ 75
Destinatário Ciência Pública 132 154
EDILSON GOMES RIBEIRO 179
EDIMEA RODRIGUES BENEDITO 70
EDIMILSON DOS REIS GOMES DOS SANTOS 90
EDNA CEZAR BATISTA 198
EDNA SILVA 136
EIDER RIBEIRO DANTAS FILHO 127
ELEICAO 2018 MAURILIO MANOEL GONCALVES DEPUTADO FEDERAL 30
ELEICAO 2020 AGUINALDO RAIOL DA SILVA VEREADOR 110
ELEICAO 2020 ALBERTO FARIAS DA FONSECA VEREADOR 88
ELEICAO 2020 ALESSANDRA RIBEIRO NEPOMUCENO VEREADOR 137
ELEICAO 2020 ALEX BRITES BATISTA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 ALEX CABRAL SILVA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ALEX DE LIMA SILVA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 ALINE MENDES DA CONCEICAO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ANA BEATRIZ MARCELO GALIANO VEREADOR 104

ELEICAO 2020 ANA MARIA FAUSTINO AURELIO PEREIRA VEREADOR 140
ELEICAO 2020 ANA MARIA PEREIRA GOMES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ANA PAULA DA SILVA MONSORES GOUVEA ROZADAS VEREADOR 67
ELEICAO 2020 ANA PAULA LOPES SIQUEIRA PREFEITO 173
ELEICAO 2020 ANA PAULA PONTES NOGUEIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 66
ELEICAO 2020 ANDRE FILIPE DA SILVA VIEIRA VEREADOR 112
ELEICAO 2020 ANDRESSA SALEMI PINHEIRO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 ANGELA MARIA MONTEIRO SANTOS VEREADOR 138
ELEICAO 2020 ANTONIO RIBEIRO SIQUEIRA VEREADOR 114
ELEICAO 2020 BERNARD TAVARES DIDIMO PREFEITO 203
ELEICAO 2020 BERNARDO RODRIGUES GOMES SAMPAIO VEREADOR 194
ELEICAO 2020 BRAULIO GARIBALDI DOS REIS CASSURU VEREADOR 199
ELEICAO 2020 BRUNO DA SILVA MONTEIRO PREFEITO 108
ELEICAO 2020 BRUNO FRAGOSO DA SILVA PREFEITO 117
ELEICAO 2020 BRUNO GONCALVES RIBEIRO VEREADOR 193
ELEICAO 2020 BRUNO LEONARDO DOS SANTOS HASTENREITER VEREADOR 131
ELEICAO 2020 CAIQUE SOARES SALES DE SOUZA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO DA SILVA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 CARLOS ALBERTO LINHARES ALMEIDA VEREADOR 162 189 190
ELEICAO 2020 CARLOS ANTONIO MOREIRA DE BARROS VEREADOR 93
ELEICAO 2020 CARLOS ARMANDO DE AZEVEDO VEREADOR 141
ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO FORTES FOLY VEREADOR 193
ELEICAO 2020 CARLOS HENRIQUE DA CUNHA PINTO VEREADOR 123
ELEICAO 2020 CASTILIO MADUREIRA CORDEIRO VEREADOR 82
ELEICAO 2020 CLAYSON MARLEI FIGUEIREDO VEREADOR 173
ELEICAO 2020 DALILA MARIA SILVA DE AQUINO VEREADOR 134
ELEICAO 2020 DAYANE BITENCOURT VEREADOR 200
ELEICAO 2020 DECIO ESTEVAM RODRIGUES CABRAL VEREADOR 176
ELEICAO 2020 DIEGO ALCANTARA DOS SANTOS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 EDIMEA RODRIGUES BENEDITO VEREADOR 70
ELEICAO 2020 EDIMILSON DOS REIS GOMES DOS SANTOS VEREADOR 90
ELEICAO 2020 EDMILSON LOURENCO DA SILVA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 EDNA SILVA VEREADOR 136
ELEICAO 2020 EDSON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA VEREADOR 121
ELEICAO 2020 ETELVINO FRANCISCO DE CASTRO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE PREFEITO 160
ELEICAO 2020 FABIO DA SILVA COSTA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 FABIOLA DE ALMEIDA ROSA VEREADOR 109
ELEICAO 2020 FABRICIO SOARES BITTENCOURT VEREADOR 88
ELEICAO 2020 FERNANDA COSTA GAMA COELHO VEREADOR 173
ELEICAO 2020 FERNANDA DE CACIA DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO PREFEITO 152 153
ELEICAO 2020 FILIPE JUSTINIANO BENTO TEIXEIRA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 GALILEU DE FREITAS PREFEITO 89
ELEICAO 2020 GEZIEL DE OLIVEIRA MORAIS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 GUILHERME DE SOUZA POLICARPO VEREADOR 94

ELEICAO 2020 HELIO LIMA GUERHARD PREFEITO 87
ELEICAO 2020 HERALDO TEIXEIRA DA COSTA VEREADOR 84
ELEICAO 2020 HOMERO CHAVES DA GAMA MONTEIRO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 HUGO ZECCHIN DE SOUZA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 IGNACIO JOSE DIAS VEREADOR 65
ELEICAO 2020 ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO VEREADOR 109
ELEICAO 2020 ISABELLA FERREIRA CAPATO VEREADOR 104
ELEICAO 2020 IZABEL BASILIO THOMAS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 JALCEDIR SILVA OLIVEIRA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 JEFERSON GONCALVES VIEIRA VEREADOR 83
ELEICAO 2020 JOAO CELSO CUNHA DOS SANTOS PREFEITO 116
ELEICAO 2020 JOAO FRANCISCO DE SOUZA ARAUJO VEREADOR 161
ELEICAO 2020 JOAO LUIS MASIERO MARINHO VEREADOR 120
ELEICAO 2020 JOAO MARCOS SILVA RIBEIRO VICE-PREFEITO 118
ELEICAO 2020 JOAO VIANEI RODOLPHI VEREADOR 85
ELEICAO 2020 JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 JONATHAN DE OLIVEIRA MENDONCA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 JONES GUEDES PEREIRA JUNIOR VEREADOR 69
ELEICAO 2020 JOSE ALVES DE CARVALHO VEREADOR 150
ELEICAO 2020 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO VIEIRA PREFEITO 152 153
ELEICAO 2020 JOSE ROGERIO CUNHA ROSA VEREADOR 119
ELEICAO 2020 LAERCIO LUCIO DE CARVALHO NETO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO VEREADOR 115
ELEICAO 2020 LEONARDO DE PAULA TAVARES VEREADOR 179
ELEICAO 2020 LEONARDO ROCHA VEREADOR 106
ELEICAO 2020 LILIANE DA SILVA LIMA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 LUCIANA ANCELMO DE CARVALHO VEREADOR 135
ELEICAO 2020 LUCIANO DA SILVA BARBOZA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 LUCIO ANTONIO DA SILVA COUTO VEREADOR 192
ELEICAO 2020 LUIZ ANTONIO FRANCA FERRAZ VICE-PREFEITO 160
ELEICAO 2020 LUIZ AUGUSTO DE MACEDO FORTES VEREADOR 176
ELEICAO 2020 LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO VEREADOR 105
ELEICAO 2020 LUSIMAR SANDER INACIO VICE-PREFEITO 122
ELEICAO 2020 MARCELINO CARLOS DIAS BORBA PREFEITO 160
ELEICAO 2020 MARCELO LUIZ SANTIAGO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 MARCELO PIPA DA COSTA VEREADOR 155
ELEICAO 2020 MARCIEL GONCALVES DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR 186
ELEICAO 2020 MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO PREFEITO 118
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO ANOMAL MONTEIRO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 MARCO AURELIO CARDOSO VEREADOR 111
ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE VEREADOR 176
ELEICAO 2020 MARGARETH MARQUES ALVARENGA VEREADOR 145
ELEICAO 2020 MARIA DA CONCEICAO SILVA FONSECA VEREADOR 146
ELEICAO 2020 MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA FERREIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ VICE-PREFEITO 108
ELEICAO 2020 MARIA LUIZA QUEIROZ DE ARAUJO VEREADOR 176
ELEICAO 2020 MARILDA DA SILVA SANTOS VEREADOR 147

ELEICAO 2020 MARINEL SILVA VEREADOR 148
ELEICAO 2020 MARIO MENDES SCHUENK VEREADOR 150
ELEICAO 2020 MAXUEL BATISTA DO CARMO SILVEIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 MICHELLE TELES DEVELLARD VEREADOR 173
ELEICAO 2020 MURILO BARROS CAMPOS MARTINS VEREADOR 173
ELEICAO 2020 NILTON DA COSTA RODRIGUES TEIXEIRA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 NIRALDO ARENASIO PERES VICE-PREFEITO 117
ELEICAO 2020 ORADIA MENDES SIMOES VEREADOR 176
ELEICAO 2020 OSVALDO LUIS ALVES LIMA VEREADOR 107
ELEICAO 2020 PAULO CESAR GOMES DA CONCEICAO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 PAULO DA MOTTA RAMOS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA VEREADOR 111
ELEICAO 2020 RAFAEL DE SOUZA D AVILA VEREADOR 179
ELEICAO 2020 RAQUEL MACHADO DE CARVALHO VEREADOR 191
ELEICAO 2020 RENATO ROCHA VIEIRA PREFEITO 122
ELEICAO 2020 ROBERTO BRANCO VIEIRA VEREADOR 191
ELEICAO 2020 RONDINELI TOMAZ DA COSTA VICE-PREFEITO 89
ELEICAO 2020 ROSE MARI DE SOUZA AZEVEDO GIRAO VEREADOR 81
ELEICAO 2020 ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA VEREADOR 199
ELEICAO 2020 SANDRO ALVES DOS ANJOS VEREADOR 124
ELEICAO 2020 SERGIO MARTINS ADEGAS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA VEREADOR 81
ELEICAO 2020 SIDNEI MATTOS FILHO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 SORAIA ORSI DOS SANTOS VEREADOR 176
ELEICAO 2020 SYLVIO HUMBERTO VAZ MACIEL VEREADOR 71
ELEICAO 2020 TONY FERREIRA CORREA VICE-PREFEITO 116
ELEICAO 2020 URSULA LUISA DE MEDEIROS TORRES BRAGA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 VAGNER GONCALVES MACHADO VEREADOR 179
ELEICAO 2020 VALDENI NASCIMENTO DE OLIVEIRA VEREADOR 173
ELEICAO 2020 VALERIA NUNES FERREIRA VEREADOR 176
ELEICAO 2020 VALMIR SOARES VEREADOR 192
ELEICAO 2020 VANDELMAR ALVARENGA RODRIGUES VEREADOR 84
ELEICAO 2020 VERONICA VALERIO CABRAL VEREADOR 179
ELEICAO 2020 WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO VICE-PREFEITO 160
ELEICAO 2020 WANDERSON GONCALVES DE SOUZA VEREADOR 113
ELEICAO 2020 WINNIE DOS SANTOS FREITAS VEREADOR 173
ELIANE SANTOS DA CUNHA 92
ELISABETE CONCEICAO DOS SANTOS 130
ELISIA SILVA MAIA 61
ELTON MAGNUM DO CARMO ROCHA 121
FABIANA BARCELOS CORDEIRO 182 186
FABIANE VIEIRA BARRETO 101
FABIO ALEXANDRE SIMOES LEITE 157 172
FABIOLA DE ALMEIDA ROSA 109
FABRICIO SOARES BITTENCOURT 88
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA 87 100 101 158 161 162 189 190 202
FERNANDA GOMES DE REZENDE FERNANDES 172
FERNANDA MARIA SPINELLI TAUIL RODRIGUES 91

FERNANDO ANTONIO CECILIANO JORDAO 152 153
FLAVIO LUIZ DE BARROS 168
FRANCISCO ALIPIO FRAGOSO 203
GALILEU DE FREITAS 89
GELSON APICELO 171
GENILDO FERREIRA GANDRA 126
GERALDO DA CUNHA 75
GILBERTO GUIMARÃES 189
GUILHERME DE SOUZA POLICARPO 94
GUMERCINDO DOS SANTOS RIBEIRO 20
GUSTAVO CASTILHO DE OLIVEIRA 126
GUSTAVO PINHO DA SILVA 133
HEDLAMARA VANDA TEIXEIRA DE CARVALHO 92
HERALDO TEIXEIRA DA COSTA 84
IBPS CONSULTORIA E PESQUISA LTDA 201
IGNACIO JOSE DIAS 65
ISABEL CRISTINA BESTETE DA CONCEICAO 109
ISABELLA FERREIRA CAPATO 104
JAQUELINE MIRANDA APICELO DA MATA 179
JAQUELINE PEREIRA COSTA 155
JEFERSON GONCALVES VIEIRA 83
JESSICA CRISTINA FERREIRA BATISTA 154
JOAO CELSO CUNHA DOS SANTOS 116
JOAO LUIS MASIERO MARINHO 120
JOAO MARCOS SILVA RIBEIRO 118
JOAO VIANEI RODOLPHI 85
JOELSON VINICIUS HORATO DO CARMO 158 160
JONES GUEDES PEREIRA JUNIOR 69
JORGE MAGNO QUIARES DA SILVA SOARES 101
JORGINHO ARAGÃO 101
JOSE ALVES DE CARVALHO 150
JOSE MARCOS DE FREITAS 132
JOSE MAURO CHAFIC HADDAD 91
JOSE OSMAR DE ALMEIDA 130
JOSE ROGERIO CUNHA ROSA 119
JOSEMAR PINHEIRO DE CARVALHO 12 31
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE NOVA IGUAÇU RJ 64
JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE ARARUAMA RJ 99 99
JUÍZO DA 106ª ZONA ELEITORAL DE ITAOCARA RJ 128
JUÍZO DA 135ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GONÇALO RJ 46
JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL/SÃO FIDÉLIS 20
KELAINE NUNES DE ALVARENGA DE SOUZA DE AVILA 126
LEANDRO DE FARIAS DA SILVA 206
LEANDRO DE OLIVEIRA MALFITANO 20
LEILA CRISTINA VELASCO PINHEIRO 115
LEONARDO DE PAULA TAVARES 187
LEONARDO ROCHA 106
LIVIA SOARES BELLO DA SILVA 95 99 100

LUCIANA ANCELMO DE CARVALHO 135
LUCIO ANTONIO DA SILVA COUTO 192
LUIZ FELIPPE DE PAULA PINTO 105
LUIZ TAMARA JUNIOR 133
LUIZ VICTOR CORDEIRO COUTINHO 205 207
LUSIMAR SANDER INACIO 122
Luis Eduardo Francisco da Silva 73
MAGNO ANTONIO PESSANHA DA MATA 179
MANOEL LOPES DE OLIVEIRA NETO 128
MARCELO BORGES MARTINS 200
MARCELO ESTEVES MEDEIROS 149 151
MARCELO HENRIQUE ROMUALDO BELO 133
MARCELO PIPA DA COSTA 155
MARCIO LUIS VELASCO PINHEIRO 118
MARCIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA 165
MARCO ANTONIO DA SILVA 133
MARCO ANTONIO DE PAIVA 182
MARCO AURELIO CARDOSO 111
MARCOS ANTONIO DA SILVA 107
MARCUS DAVID GOMES DE REZENDE 176
MARGARETH DA SILVA MIRANDA DE SOUZA 144
MARGARETH MARQUES ALVARENGA 145
MARIA APARECIDA DE FREITAS LIMA 30
MARIA CRISTINA ALVES DE SOUSA 133
MARIA DA CONCEICAO SILVA FONSECA 146
MARIA JOSE REIS DE OLIVEIRA CARAMEZ 108
MARILDA DA SILVA SANTOS 147
MARILIA PAULA MACEDO 61
MARINEL SILVA 148
MARIO MENDES SCHUENK 150
MATEUS OLIVEIRA 205
MAURICIO MIRANDA DE SOUZA 179
MAURILIO MANOEL GONCALVES 30
MAURO CESAR SANTOS DA CUNHA 92
MEYRE ELLEN DE LIMA SILVA 133
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 155
MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL 7 12 31 39
Márcio Arruda de Oliveira 74
NIRALDO ARENASIO PERES 117
NIVALDO DA SILVA GOULART JUNIOR 133
ONG. ORGANIZACAO NAO GOVERNAMENTAL VIDA BRASIL 203
OSVALDO LUIS ALVES LIMA 107
PARTIDO DA REPUBLICA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - RIO CLARO - RIO DE JANEIRO 130
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA 126
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL NOVA FRIBURGO 198 198
PARTIDO ECOLOGICO NACIONAL - PEN - DIRETORIO MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS 176

PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO 29
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO- PRB DE ITAGUAI 128
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 100
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS 173
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL 206
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL 173
PARTIDO SOCIALISTA DEMOCRATA CRISTAO - PSDC - RIO DAS OSTRAS 179
PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADO - DIRETORIO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO/RJ 61
PATRIOTA 92
PATRIOTA - VOLTA REDONDA - RJ - MUNICIPAL 92
PAULO FERNANDO CARVALHO GOMES 7
PAULO JOSE DE CASTRO MACEDO 189
PETRICK LEMOS DE SOUZA OLIVEIRA 111
PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA 200
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 61 64 65 66 67 69 70 71 73 73 74 74 75 81 81 82 83 84 84 85 87 88 88 89 90 91 92 93 94 95 99 99 100 101 104 104 105 106 107 107 108 109 109 110 111 111 112 113 114 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 126 127 128 128 129 130 131 132 133 133 134 135 136 137 138 140 141 144 145 146 147 148 149 150 150 151 152 153 154 155 155 157 158 158 158 158 159 159 160 160 160 161 162 163 163 165 165 168 168 170 170 171 172 173 176 179 182 184 184 186 187 187 189 190 191 191 192 192 193 193 194 198 198 199 199 200 200 201 202 203 203 205 206 207
Procuradoria Regional Eleitoral1 7 12 20 20 29 30 30 31 39 46
RAFAEL GERARD DELCOURT 130
RAIANA SOARES BERLING 95 99
RAQUEL MACHADO DE CARVALHO 191
RAYLANE RAIMUNDO WALKER 173
RENATO ROCHA VIEIRA 122
ROBERTO BRANCO VIEIRA 191
ROBERTO MANOEL DA SILVA 127
ROBSON TERRA SILVA 132
RODRIGO CESAR ARAUJO DA SILVA 172
RODRIGO LIMA DE SOUZA 207
RONDINELI TOMAZ DA COSTA 89
ROSE MARI DE SOUZA AZEVEDO 81
ROSIVALDO PEREIRA DE SOUZA 199
SANDRO ALVES DOS ANJOS 124
SANTUZA DIAS BORBA PAES 172
SIBILA MARTINELI NOGUEIRA DE FARIA VIANNA 81
SIDNEI MATTOS FILHO 159
SIGILOSO 74 74 74 74 74 74 74
SYLVIO HUMBERTO VAZ MACIEL 71
TAMARA DA CONCEICAO MEDEIROS 133
TERCEIROS INTERESSADOS 151
THIAGO MACHADO RIBEIRO DANTAS 127
THIAGO OLIVEIRA JAUHAR DE SOUSA 133

TONI HENRIQUE DA SILVA PINTO JUNIOR 206
TONY FERREIRA CORREA 116
UNIÃO FEDERAL 30
VALMIR SOARES 192
VANDELMAR ALVARENGA RODRIGUES 84
VANDERLAN MORAES DA HORA 170
WAGNER DE ALBUQUERQUE LIMA SOBRINHO 163
WALDEMAR JOSE DE AVILA NETO 126
WANDERSON GONCALVES DE SOUZA 113
WELDERSON SIDNEY DA SILVA TEIXEIRA 92

ÍNDICE DE PROCESSOS

AE 0600861-02.2020.6.19.0000 29
AIJE 0600546-82.2020.6.19.0255 207
AIJE 0600768-27.2020.6.19.0198 75
AIJE 0600786-15.2020.6.19.0112 133
AIJE 0600815-12.2020.6.19.0065 73
AIJE 0600937-41.2020.6.19.0092 99
AIJE 0601142-70.2020.6.19.0092 95
AIJE 0601583-66.2020.6.19.0184 160
AIJE 0601656-38.2020.6.19.0184 179
AIJE 0601666-82.2020.6.19.0184 176
AIJE 0601669-37.2020.6.19.0184 173
AIME 0600679-26.2020.6.19.0029 74
CorOrd 0600010-42.2021.6.19.0027 64
CorOrd 0600043-86.2021.6.19.0106 128
CorOrd 0600067-59.2021.6.19.0092 99
DPI 0600046-85.2021.6.19.0156 154
FP 0600015-95.2020.6.19.0222 198
FP 0600016-80.2020.6.19.0222 198
MSCiv 0600034-54.2021.6.19.0000 20
MSCiv 0600704-29.2020.6.19.0000 46
PC 0606677-33.2018.6.19.0000 30
PC-PP 0600008-57.2020.6.19.0108 130
PC-PP 0600015-49.2020.6.19.0108 129
PC-PP 0600068-39.2020.6.19.0105 128
PC-PP 0600079-16.2020.6.19.0090 92
PC-PP 0600080-58.2020.6.19.0071 91
PC-PP 0600108-33.2020.6.19.0004 61
PC-PP 0600110-88.2020.6.19.0105 127
PC-PP 0600112-58.2020.6.19.0105 126
PC-PP 0600119-29.2020.6.19.0112 132
PCE 0600145-57.2020.6.19.0199 194
PCE 0600175-92.2020.6.19.0199 193
PCE 0600232-28.2020.6.19.0097 115
PCE 0600234-95.2020.6.19.0097 120
PCE 0600241-87.2020.6.19.0097 119

PCE 0600247-94.2020.6.19.0097 118
PCE 0600253-04.2020.6.19.0097 113
PCE 0600266-03.2020.6.19.0097 114
PCE 0600269-55.2020.6.19.0097 124
PCE 0600278-17.2020.6.19.0097 123
PCE 0600288-63.2020.6.19.0064 89
PCE 0600295-74.2020.6.19.0090 94
PCE 0600300-75.2020.6.19.0097 114
PCE 0600301-60.2020.6.19.0097 116
PCE 0600303-30.2020.6.19.0097 122
PCE 0600310-22.2020.6.19.0097 121
PCE 0600355-26.2020.6.19.0097 117
PCE 0600376-84.2020.6.19.0199 193
PCE 0600387-25.2020.6.19.0196 191
PCE 0600388-10.2020.6.19.0196 192
PCE 0600390-77.2020.6.19.0196 191
PCE 0600393-32.2020.6.19.0196 192
PCE 0600412-42.2020.6.19.0130 148
PCE 0600436-70.2020.6.19.0130 146
PCE 0600441-92.2020.6.19.0130 147
PCE 0600445-02.2020.6.19.0043 84
PCE 0600448-98.2020.6.19.0093 105
PCE 0600472-29.2020.6.19.0093 109
PCE 0600472-69.2020.6.19.0112 140
PCE 0600473-14.2020.6.19.0093 110
PCE 0600474-82.2020.6.19.0130 145
PCE 0600474-96.2020.6.19.0093 111
PCE 0600475-81.2020.6.19.0093 109
PCE 0600476-66.2020.6.19.0093 111
PCE 0600477-51.2020.6.19.0093 107
PCE 0600478-36.2020.6.19.0093 104
PCE 0600484-44.2020.6.19.0028 69
PCE 0600485-29.2020.6.19.0028 66
PCE 0600488-81.2020.6.19.0028 71
PCE 0600489-08.2020.6.19.0112 134
PCE 0600490-51.2020.6.19.0028 70
PCE 0600495-73.2020.6.19.0028 67
PCE 0600509-42.2020.6.19.0130 144
PCE 0600509-96.2020.6.19.0112 141
PCE 0600512-12.2020.6.19.0028 65
PCE 0600514-21.2020.6.19.0112 137
PCE 0600518-18.2020.6.19.0093 104
PCE 0600541-61.2020.6.19.0093 112
PCE 0600546-83.2020.6.19.0093 106
PCE 0600548-53.2020.6.19.0093 107
PCE 0600560-10.2020.6.19.0112 138
PCE 0600565-45.2020.6.19.0043 85
PCE 0600565-81.2020.6.19.0225 199

PCE 0600575-76.2020.6.19.0112 136
PCE 0600615-05.2020.6.19.0065 90
PCE 0600624-94.2020.6.19.0055 88
PCE 0600630-04.2020.6.19.0055 88
PCE 0600659-77.2020.6.19.0112 131
PCE 0600685-75.2020.6.19.0112 135
PCE 0600706-88.2020.6.19.0035 84
PCE 0600707-73.2020.6.19.0035 81
PCE 0600709-43.2020.6.19.0035 81
PCE 0600713-03.2020.6.19.0093 108
PCE 0600714-77.2020.6.19.0225 199
PCE 0600717-32.2020.6.19.0225 200
PCE 0600720-72.2020.6.19.0035 83
PCE 0600722-42.2020.6.19.0035 82
PCE 0600725-65.2020.6.19.0174 155
PCE 0600773-82.2020.6.19.0090 93
PCE 0601147-51.2020.6.19.0138 150
PCE 0601221-08.2020.6.19.0138 150
PetCiv 0600044-46.2020.6.19.0255 203
PetCiv 0600059-15.2020.6.19.0255 200
PetCiv 0600093-87.2020.6.19.0255 206
REl 0600183-17.2020.6.19.0184 7
REl 0600277-21.2020.6.19.0036 12
REl 0600289-35.2020.6.19.0036 31
REl 0600503-08.2020.6.19.0139 30
REl 0600884-74.2020.6.19.0055 39
RROPCE 0600885-30.2020.6.19.0000 20
RROPCE 0601160-09.2020.6.19.0184 171
RepEsp 0600161-25.2020.6.19.0065 74
RepEsp 0600801-89.2020.6.19.0174 155
Rp 0600052-27.2020.6.19.0092 100
Rp 0600109-60.2020.6.19.0184 158
Rp 0600117-37.2020.6.19.0184 160
Rp 0600129-36.2020.6.19.0092 101
Rp 0600158-04.2020.6.19.0184 159
Rp 0600417-96.2020.6.19.0184 168
Rp 0600430-95.2020.6.19.0184 158
Rp 0600451-71.2020.6.19.0184 165
Rp 0600471-76.2020.6.19.0147 152 153
Rp 0600843-22.2020.6.19.0051 87
Rp 0600910-54.2020.6.19.0255 202
Rp 0600919-16.2020.6.19.0255 201
Rp 0600921-83.2020.6.19.0255 205
Rp 0600922-68.2020.6.19.0255 203
Rp 0601099-51.2020.6.19.0184 163
Rp 0601152-32.2020.6.19.0184 161
Rp 0601533-81.2020.6.19.0138 149 151
Rp 0601580-14.2020.6.19.0184 162

Rp 0601581-96.2020.6.19.0184 190
Rp 0601582-81.2020.6.19.0184 189
Rp 0601587-06.2020.6.19.0184 186
Rp 0601589-73.2020.6.19.0184 170
Rp 0601590-58.2020.6.19.0184 184
Rp 0601591-43.2020.6.19.0184 182
Rp 0601617-41.2020.6.19.0184 187
Rp 0601619-11.2020.6.19.0184 157
Rp 0601624-33.2020.6.19.0184 172